



César Cals de Oliveira
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1935-1937



COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES

Mesa Diretora 2005 – 2006

Dep. Marcos Cals
Presidente

Dep. Idemar Citó
1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho
2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Secretário

Dep. José Albuquerque
2º Secretário

Dep. Fernando Hugo
3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues
4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do
Estado do Ceará – INESP

Gina Marcílio Pompeu
Presidente



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp
E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Coleção Constituições Cearenses
Vol. V

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1935

Organizadoras
Gina Marcílio Pompeu
Isabel M. Sabino de Farias
Sofia Lerche Vieira

Coleção Constituições Cearenses

Catálogo na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp

CRB: 3/839

Copyright © 2005 by INESP

C387c Ceará.

[Constituição (1935)]

Constituição do Estado do Ceará, 1935/ organizadoras, Gina Marcílio Pompeu, Isabel M. Sabino de Farias e Sofia Lerche Vieira. _Fortaleza: INESP, 2005.

170 p. (Coleção Constituições Cearenses, v V)

Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals.

Comentários de Gina Marcílio Pompeu, Batista de Lima e Sofia Lerche Vieira.

ISBN: 85-87764-66-7

1. Constituição, Ceará. 2. Ceará, História. 3. Ceará. Assembléia Legislativa. I. Pompeu, Gina Marcílio. II. Farias, Isabel M. Sabino de. III. Vieira, Sofia Lerche. IV. Título. V Coleção.

CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Deputado Marcos Cals

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará 9

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1935

Gina Marcílio Pompeu 13

EDUCAÇÃO E CULTURA NA 6ª ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO CEARÁ

Batista de Lima 41

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1935

Sofia Lerche Vieira 45

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1 a 3) 51

Capítulo II – Do Poder Legislativo (arts. 4 a 25) 52

Secção I – Disposições Preliminares (arts. 4 a 16) 52

Secção II – Das Atribuições do Legislativo (arts. 17 a 20) 56

Secção III – Das Leis e Resoluções (arts. 21 a 25) 60

Capítulo III – Do Poder Executivo (arts. 26 a 42) 62

Secção I – Do Governador do Estado (arts. 26 a 33) 62

Secção II – Das Atribuições do Governador (art. 34) 64

Secção III – Da Responsabilidade do Governador do Estado (arts. 35 a 38) 65

Secção IV – Dos Secretários de Estado (arts. 39 a 42) 67

Capítulo IV – Do Poder Judiciário (arts. 43 a 58) 68

Secção I – Disposições Preliminares (arts. 43 a 52) 68

Secção II – Da Corte de Apelação (arts. 53 a 54) 71

Secção III – Dos Juizes de Direito e Municipaes (arts. 55 a 57) 72

Secção IV – Dos Serventuários de Justiça (art. 58) 73

TÍTULO II

Da Coordenação dos Poderes (art. 59) 74

TÍTULO III	
Dos Órgãos de Cooperação nas Actividades Governamentais	
Capítulo I – Do Ministério Público (arts. 60 a 68)	76
Capítulo II – Do Tribunal de Contas (arts. 69 a 71)	77
Capítulo III – Dos Conselhos Technicos (art. 72)	79
TÍTULO IV	
Da Organização Municipal	
Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 73 a 85)	80
Capítulo II – Da Câmara Municipal (arts. 86 a 88)	83
Capítulo III – Do Prefeito (arts. 89 a 92)	84
TÍTULO V	
Da Administração Financeira	
Capítulo I – Da Competência Tributária do Estado e do Município (arts. 93 a 98)	86
Capítulo II – Do Orçamento do Estado e do Município (arts. 99 a 106)	89
TÍTULO VI	
Da Ordem Social e Económica (arts. 107 a 111)	92
TÍTULO VII	
Da Educação e da Cultura (arts. 112 a 120)	93
TÍTULO VIII	
Dos Funcionários Públicos (arts. 121 a 135)	95
TÍTULO IX	
Da Declaração de Direitos (art. 136)	101
TÍTULO X	
Disposições Geraes (arts. 137 a 49)	102
Disposições Transitórias (arts. 1 a 24)	104
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	111

APRESENTAÇÃO

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembléia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora representada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino de Farias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o *Contrato Social* e *Emílio*. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos consti-

tucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

Fortaleza, 12 dezembro de 2005

Deputado Marcos Cals

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Capa da Constituição do Estado do Ceará de 1935 e assinaturas dos Deputados Constituintes.

E INSTRUMENTOS COMO NELLA SE CONTEM.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE EM TODO O TER-
RITÓRIO DO ESTADO.

Páço da Assembléa Constituinte do Estado do Ceará, em
24 de setembro de 1935.

Dr. Oscar Cabral de Albuquerque, Presidente
Joazeiro de Barros, Secretário
Raimundo de Noroés Melfort, 2º Secretário
Antônio Francisco da Silva Filho, 1º Vice-presidente
Elpidio Prata Gomes, suplente de secretário
Antônio Feliciano Netto, sup. de secretário
Dr. Amadeu de Alencar, com restrição
Antônio Barros, de Barros, com restrição
Antônio Duarte, com restrição
Bento da Madalena, com restrição
Carlos Eduardo Barreira
Elodoaldo Barros, com restrição
Danotegemil Carreiros
Edson de Alencar, com restrição
Erico de Paiva Costa, com restrição
Francisco de Almeida Monte
Francisco Sávio de Aguiar
Francisco Sávio, com restrição
Heladebaldo Barroso
Dr. João Augusto Bezerra, com restrição
João de Deus
Dr. Joaquim de Aguiar, com restrição
Marão da Silva, com restrição
Nivaldo Pinheiro, com restrição
Paulo de Aguiar, com restrição
Paulo de Aguiar, com restrição
Stênio Gomes da Silva

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1935

Gina Marcílio Pompeu

Para bem se compreender uma lei, faz-se necessário o estudo das circunstâncias históricas, humanas e políticas nas quais ela foi gerada, devendo-se examinar quais as forças reais de poder na época e a vontade de transformar ou de guiar a realidade por meio da Lei¹.

Reverendo a história, nota-se que, na década de 30, não existia um Brasil uniforme e coeso, havia “Brasis” reais e outros legais; usos e costumes diversos se tocavam na nova era do lazer e da cultura de massa propagada pelas ondas do rádio, do cinema e da música popular.

Não existia um Estado do Ceará uniforme, pois mesclavam-se religiosidade, arbítrio no exercício do poder, fraca economia, castas sociais, intempérie climática. Tinha-se o Ceará dos partidos políticos e das disputas ideológicas – comunistas, socialistas, liberais, integralistas e fascistas – que conviviam e se entrelaçavam com as oligarquias dos fazendeiros latifundiários, com a fé no Padre Cícero e na esperança de vida da experiência comunitária da fazenda Caldeirão e do beato Lourenço, e até com o cangaço, que, bem antes de ser dizimado, fora utilizado pelo Governo Central, sob as ordens do presidente Arthur Bernardes e do deputado Floro Bartolomeu, em conjunto com jagunços e coronéis para combater a Coluna Prestes. Esse movimento originou-se da revolta de militares contra a corrupção na República dos Fazendeiros e da política café-com-leite, onde

¹ “Konrad Hesse, em *A força normativa da constituição*, discorre sobre o discurso de Ferdinand Lassalle proferido em Berlim, 1862, no qual ele diferencia a Constituição real de um País e a Constituição jurídica, esta um simples pedaço de papel (ein Stück Papier), cuja capacidade de regular e de motivar está limitada à sua compatibilidade com a Constituição real, formada pelos fatos originados das vontades de forças ativas e interesses diversos dos latifundiários, da grande indústria e do capital, do poder militar e, em menor escala, dos detentores do poder intelectual, da consciência e cultura gerais. Para Lassalle, questões constitucionais não são jurídicas, são apenas políticas e as forças políticas movem-se consoante suas leis. Tanto na práxis política cotidiana, quanto nas questões fundamentais do Estado, o poder afigura-se sempre superior à força das normas jurídicas e a normatividade submete-se à realidade, ao fato concreto.

Durante a realização de toda a pesquisa que ora se conclui, persiste o duelo, representado e exposto por Konrad Hesse e Lassalle. A base calcada na realidade cearense e brasileira, aparentemente, confirma a teoria de Lassalle.” POMPEU, Gina. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. São Paulo-Fortaleza : ABC Editora, 2005, p.269-270.

os presidentes da República se revezavam entre paulistas e mineiros, persistindo a desigualdade e o abandono das outras regiões.²

No final da década de 1920, no Ceará, como em todo o Brasil, ansiava-se por uma renovação política. A forma de governo republicana adotada a partir de 1889, que substituíra a monárquica, não trouxera a esperada mudança nas chefias políticas do País. O suposto governo do bem público e da virtude, na verdade, incrementara as fraudes nas eleições, a repartição de cargos e funções de maneira patrimonial, clientelista e nepotista. Usual era o emprego da frase “essa não é a república dos meus sonhos!”, e crescia de norte a sul a rejeição ao governo do paulista Washington Luís, então presidente da República, ferido de morte ao quebrar o próprio pacto da política café-com-leite, quando indicou novamente outro paulista – Júlio Prestes – para concorrer ao cargo de presidente da República e não um mineiro.

O mundo inteiro, inclusive o Brasil, atravessava uma crise econômica e política, que começara no início dos anos 1920 e explodiu em 1929, colocando em xeque o modelo agrário-exportador e evidenciando o mercado interno, a economia urbana e a formação de uma industrialização e, por outro lado, de consciência proletária, dos imigrantes que adentraram o País no início do século XX. Os mercados mostravam-se desorganizados e as importações diminuía expressivamente, situação que implicava a queda do preço do café brasileiro, o desemprego, o aumento do número de trabalhadores urbanos e a crescente urbanização. Essa circunstância obrigou o Brasil a enfrentar a questão social e a lidar com problemas oriundos das relações trabalhistas e com o antagonismo das

² “ Neste período, houve comentários de que a “Coluna Prestes” estaria vindo ao Ceará. O presidente da República Arthur Bernardes convocou o deputado Floro Bartolomeu ao Palácio do Catete no Rio de Janeiro, com o intuito de que este chamasse os jagunços e os coronéis do sertão para lutarem a favor do governo. Para proteger o território cearense, Floro Bartolomeu recebeu grande quantidade de material bélico, recursos financeiros e organizou um batalhão para defender o Ceará. Convidou Lampião para participar do combate e pediu que Padre Cícero intercedesse junto ao cangaceiro. Lampião recebeu uma falsa patente de capitão do Exército, armas e munições para o combate. Com o apoio de autoridades, seguiu para Juazeiro do Norte com 50 homens. Para evitar conflitos desnecessários, no entanto, Luis Carlos Prestes mudou sua rota e entrou na Paraíba, frustrando a defesa armada pelas oligarquias cearenses.” POMPEU, Gina V. Marcílio e TASSIGNY, Mônica (Orgs.). *História da nossa gente*. Fortaleza: Editora INESP, 2004, p.107 – 108.

classes. Formou-se, então, terreno fértil para o surgimento de contestação política e de novas propostas por grupos de intelectuais.

Surgiu a bandeira da Aliança Liberal encabeçada por Getúlio Vargas, fazendeiro gaúcho e então governador do Rio Grande do Sul, candidato a presidente da República e tendo como vice o nordestino João Pessoa, governador da Paraíba. Concorreram às eleições, perfilhadas por fraudes, e perderam para o candidato da situação, apoiado por Washington Luís, o paulista Júlio Prestes, tendo Vital Farias como companheiro de chapa. Acontece que João Pessoa foi assassinado na Paraíba em 26 de julho de 1930, por questões internas ao seu governo, porém o crime teve repercussão nacional e contribuiu para a eclosão de uma revolta em outubro de 1930, que recebeu apoio dos industriais, da classe média, dos tenentes, dos mineiros que não lançaram seu candidato e de todos aqueles insatisfeitos com o governo.

A Aliança Liberal contava com o apoio dos Estados de Rio Grande do Sul, Minas Gerais, e Paraíba, e com todo o Movimento Tenentista. Esse movimento possuía duas distintas vertentes, a primeira das quais visava à ação política e contava com os nomes de Juarez Távora, Cordeiro de Farias, Carneiro de Mendonça, Juracy Magalhães, Landri Sales, Agildo Barata, Magalhães Barata, e Eduardo Gomes. A segunda objetivava ações sociais e tinha como expoentes Carlos Prestes, Severino Sombra, Siqueira Campos e Miguel Costa.

Evitando uma guerra civil, as forças armadas deram um golpe militar, afastaram Washington Luís e entregaram o governo a Getúlio Vargas. Esse movimento ficou conhecido como a “Revolução de 30” e iniciou na história da República Brasileira um longo período conhecido como a “Era Vargas”, que durou de 1930 a 1945 e foi composto por três fases distintas: -Governo Provisório, enquanto não eram realizadas eleições (1930-1932); – Governo Constitucional (1934 -1937); – Estado Novo (1937-1945). Nota-se, no País, o reflexo ideológico das correntes políticas européias, as de extrema direita, oriundas do fascismo italiano e nazismo alemão, e as comunistas e socialistas da então União Soviética.

Getúlio Vargas, ao assumir o Governo, fechou o Congresso Nacional e as assembleias legislativas dos estados; substituiu os governadores dos estados por pessoas de sua confiança, nomeando interventores, e tornou sem efeito a Constituição Republicana de 1891, centralizando todos os poderes.

A Revolução de 1930 no Ceará, como nos outros estados, tirou antigos grupos do poder, então ocupado por tenentes revolucionários e oligarquias dissidentes. O cearense e tenente do exército Juarez Távora liderou o

movimento rebelde no Ceará e, quando saiu vitoriosa a revolução, foi nomeado representante oficial do governo de Vargas em todo o Nordeste.

O então governador do Ceará, o jurista José Carlos Matos Peixoto, trabalhou arduamente para garantir o triunfo de Júlio Prestes, empregando violência e repressão aos adversários. As eleições foram maculadas por fraudes. O Governador sofreu severas críticas, feitas pelos jornais oposicionistas: *O Ceará*, *O Povo*, *A Reação* e *A Razão*. Com a vitória da revolução, Matos Peixoto renunciou ao cargo e o médico **Fernandes Távora**, irmão de Juarez Távora, foi nomeado o primeiro interventor do Ceará, que deveria concentrar os Poderes Executivo e Legislativo em suas mãos. De acordo com o Código dos Interventores, baixado pelo Governo Provisório, o interventor deveria ser auxiliado por um conselho consultivo de cinco ou mais membros, por ele indicados, para garantir assessoria em temas como administração, economia e política dos municípios.

Fernandes Távora permaneceu como interventor por apenas oito meses, e apesar de haver participado ativamente de vários movimentos político-partidários liberais e revolucionários, foi membro do Partido Democrata e fundou o Partido Republicano Cearense. Sua curta gestão ficou caracterizada por alguns historiadores como clientelista e por dar continuidade às antigas práticas políticas que privilegiavam as oligarquias. Chocando-se com os ideais de Getúlio e dos tenentes, que procuravam inibir os abusos administrativos dos dirigentes, foi destituído da função. Os interventores gozavam de grande poder, mas eram responsabilizados por tudo o que ocorria nas suas áreas administrativas.

Fazia parte do programa da Aliança Liberal a moralização da administração pública, sujeita a sindicâncias e auditorias.³ Aroldo Mota⁴ acentua que

Na verdade, a 'Aliança' era o braço civil da Revolução de 30. Os 'tenentes' jamais aceitaram programa da 'Aliança' até porque tinham um próprio. Na Interventoria de Carneiro de Mendonça, a 'Aliança' era organizada no Ceará com a participação do Dr.

³ Aroldo Mota cita o decreto n.º 350 baixado pelo interventor Carneiro de Mendonça, dividindo o Estado em seis regiões para efeito de correições e sindicâncias para exame da administração municipal, conferindo a boa ou má aplicação dos recursos públicos. Transcreve, ainda, um ato do interventor nomeando seis tenentes para proceder às referidas sindicâncias. O Dr. Carlos Matos Peixoto, dentre outros, teve seus bens seqüestrados para cobrir prejuízos causados ao Estado por sua administração. MOTA, Aroldo. *História do Ceará*. (1930-1945). Fortaleza : ABC Editora.2000. p.66-69

⁴ Opus cit. p.59.

César Cals, Carvalho Lima, João Marinho, Silveira Marinho, Quintino Cunha, Melo Silva, Carlos Ramos, Paulo Albuquerque,...A 'Aliança apoiava o governo do Estado.

Pressionado pelos tenentes, o presidente Getúlio Vargas, em 21 de agosto de 1931, nomeou o segundo interventor do Ceará, o **Capitão Roberto Carneiro de Mendonça**, do Estado do Rio de Janeiro. Alheio às querelas da política local, este se manteve adepto da neutralidade política, como um conciliador dos interesses das elites, sem recair em práticas clientelistas da República Velha. A sua interventoria foi marcada por uma das piores secas no Ceará, a de 1932, quando milhares de pessoas passaram sede, fome e foram acometidas por doenças.⁵

Por meio da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, criou-se uma política insuficiente de assistência aos sertanejos, alistando-se trabalhadores para construção de açudes e estradas. As vagas eram insuficientes. A ação da natureza e a omissão do Poder Executivo transformaram famílias em flagelos humanos, por vezes excluídos e cercados em currais de arame farpado sob vigilância, porque ameaçavam a população mais abastada com sua miséria e doença. Muitos desses famintos foram lutar pelo governo, que não lhes garantia direitos humanos ou sociais. Preferiam morrer à bala do que de fome.⁶

Como Getúlio não cumpria a promessa de realizar eleições para o Congresso Nacional e para as Assembléias Legislativas e convocar nova Assembléia Constituinte para escrever a Constituição brasileira, eclodiu em São Paulo, com foco em vários estados, uma insurreição chamada Revolta Constitucionalista. E dois mil cearenses, entre flagelados e os efetivos do 23º. Batalhão de Caçadores, foram defender o Governo federal⁷.

⁵ Para melhor conhecer os reflexos das secas no Estado do Ceará e em sua população, aconselha-se a leitura de NEVES, Frederico de Castro. Getúlio e a Seca: políticas emergenciais na era Vargas. *Revista Brasileira de História*. V.21, n.º40. São Paulo, 2001. P.107-131; 1932, RIOS, Kênia. *Campos de Concentração no Ceará - Isolamento e Poder na Seca*. Museu do Ceará, 2001; e VILLA, Marco Antonio. *Vida e Morte no Sertão*, Ática, 2000 e de QUEIROZ, Rachel de. *O Quinze*, José Olympio, 2004.

⁶ POMPEU, Gina e TASSIGNY, Mônica. (Orgs.). Opus cit. p.114;

⁷ "Aliás, os interventores e as elites nortistas opuseram-se totalmente à revolta constitucionalista de 1932. Viam ali, acertadamente, apenas uma tentativa dos paulistas em retomar o poder e a hegemonia político-econômica que detinham na República Velha." FARIAS, Airton de. *História do Ceará. Dos índios à geração cambéba*. Fortaleza: Tropical editora. 1997, P.186.

A Revolta Constitucionalista foi derrotada, mas conseguiu o seu objetivo de provocar eleições para a Assembléia Constituinte, que vieram a ocorrer em 3 de maio de 1933. Nos estados, começaram a se formar outros partidos com o fito de concorrerem nas eleições. O Governo Provisório, por meio do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, deu ao País o Código Eleitoral, que estendia o direito de voto às mulheres, porém não previa a criação de organizações partidárias nacionais.⁸ Os partidos continuavam regionais como quando da República Velha, isto é, cada Estado, de acordo com suas peculiaridades, ainda formava seus partidos sem uma vinculação nacional.

A participação da mulher na política não se restringiu ao voto no Ceará, aliás, mesmo antes do Código Eleitoral de 1932, já se encontravam inscritas como eleitoras desde 4 de outubro de 1928, Carmelita Barcelos Aboim e Creusa do Carmo Rocha. Seus pedidos de inscrição foram deferidos pelo Juiz Carlos Livino de Carvalho, da 1.ª Vara de Fortaleza, inserindo-as na tipificação do art. 69 e 70 da Constituição Federal de 1891 – cidadãs brasileiras, maiores de 21 anos, alfabetizadas. Concorreu à vaga de Constituinte de 1933 Edite Dinoá, pelo Partido Social Democrático (PSD), tendo sido eleita suplente com um total de 5.997 votos.⁹

O Tribunal Regional Eleitoral foi instalado no Ceará em 02 de agosto de 1932. Seu primeiro presidente foi o desembargador Faustino de Albuquerque. A criação da Justiça Eleitoral¹⁰ significava um prelúdio da constitucionalização do País e retorno aos princípios de um regime democrático, convivendo com partidos políticos e fundamentado na soberania popular. As expectativas tiveram curta duração, de 1935 a 1937, como descreve o relato a seguir.

Abelardo Montenegro¹¹ expressa que a revolução de 1930 dividiu o País em desejáveis e indesejáveis e que a morosidade em constituir novos partidos políticos, mesmo com a existência do Código Eleitoral,

⁸ MONTENEGRO, F. Abelardo. *Os Partidos Políticos do Ceará*. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 1980. p. 120.

⁹ CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. *Fragments da Memória do Tribunal Regional Eleitoral*. – Fortaleza : TRE/CE, 2003. p. 82.

¹⁰ CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. *Opus cit.* p. 24-47.

¹¹ “Mais de dois anos são passados depois da revolução de 1930 e, entretanto, os chefes locais, antigos prefeitos municipais, permanecem de corda ao pescoço, sujeitos a prestações de contas, seqüestros de bens e outras violências nos seus direitos. É louca essa gente para se atirar numa luta contra os seus opressores num regime discricionário?” Jay , *Correio do Ceará*, 31 de janeiro de 1933 apud MONTENEGRO, Abelardo opus cit. p.121.

teve como causa a falta de garantias e de liberdade. Citando artigo do jornal *Correio do Ceará*, assinado com o pseudônimo de Jay, fundamenta seu pensamento, dizendo que seriam loucos os opositores do governo, ex-chefes locais, antigos prefeitos municipais de ingressarem numa luta contra aqueles que tudo podem, detentores de poder discricionário, inclusive de seqüestrar bens.

Organizaram-se no Ceará os seguintes partidos, obtendo registro no TRE : Partido Social Democrático, Liga Eleitoral Católica, Partido Republicano Nacional; Partido Agrário, Ceará Irredento, Partido Economista, Coligação dos Funcionários Públicos, Partido Republicano Democrata; Partido Social Nacionalista, Partido Republicano Socialista do Ceará.

O primeiro a formar-se foi o PSD, Partido Social Democrático, sob as lideranças de Fernandes Távora, major João Leal, Pedro Philomeno Gomes, José de Borba Vasconcelos, Elísio Aires Figueiredo, Plínio Pompeu, Pontes Vieira, Edite Braga, Francisco Holanda, João Bezerra e Demócrito Rocha, tendo, ainda, como filiados os adeptos da Revolução de 30, os tenentes do Colégio Militar e do 23.º BC e como órgão de imprensa apoiador o jornal O Povo. O Partido organizou-se em todo o Estado.

A **LEC, Liga Eleitoral Católica**, fundada no Rio de Janeiro, com irradiação em todos os estados, teve instalação no Ceará em dezembro de 1932, no Colégio Imaculada Conceição. Seu Presidente era Dr. Edgar Calvalcante de Arruda e principais expoentes Waldemar Falcão, Jeová Mota, Luís Sucupira, Leão Sampaio, Figueiredo Rodrigues e Xavier de Oliveira. O objetivo maior da Liga era garantir presença, na nova Constituinte, de representantes que defendessem medidas favoráveis à religião e à moral católicas. Por meio da pregação, visavam a formar um eleitorado religioso. Contrária a orientação de Leão XIII e da Encíclica *Sapientiae Christianae*, de 10 de janeiro de 1890, que dizia “Arrastar a igreja para um partido político e querer a todo custo que ele ajude a superar partidos adversários, é fazer grande abuso da religião”, o clero cearense foi transformado em cabo eleitoral.¹² Fundou comissões em Beberibe, Boa Viagem, Jaguaribe-Mirim, e Quixadá. Disputou e venceu pleitos diretos e indiretos.

A **Legião Cearense do Trabalho**, fundada e chefiada pelo tenente Severino Sombra de Albuquerque, tendo como princípio a Encíclica *Rerum Novarum*, defendia o direito do trabalhador de se unir em sindicatos e cooperativas, condenava o liberalismo, mas pregava a idéia de uma política econômica equilibrada entre o capitalismo norte-americano e o comu-

¹² MONTENEGRO, Abelardo. Opus cit. P.120

nismo russo.^{13 14} Em 1933, a Legião contava com cerca de 62 sindicatos e 20 mil legionários, porém não se registrou como partido político no T.R.E., nem lançou candidato à Constituinte. Um nome de grande destaque na LCT era o de Dom Helder Câmara.

Outro partido de âmbito nacional, fundado no Ceará em 1932, foi a **Ação Integralista Brasileira** no Ceará. Dentro da linha do catolicismo social, tinha à frente Plínio Salgado, Miguel Reale, Gustavo Barroso e combatia o governo de Getúlio Vargas, usando a filosofia nacionalista empregada por Adolf Hitler na Alemanha, antes de eclodir a 2.^a Grande Guerra. Severino Sombra e a Liga Eleitoral Católica aderiram à Ação Integralista,¹⁵ partido que também não se registrou no T R E para concorrer às eleições de 1933.

O Partido Republicano Nacionalista foi fundado em abril de 1933, tendo resultado da fusão de componentes da Aliança Liberal com elementos conservadores. Tinha como bandeiras o desenvolvimento da agricultura (canaúba e trigo) e a pesquisa sobre o petróleo. Seus dirigentes eram Carvalho Lima, Vicente Linhares, João Marinho, José Acioly, Manuel Sátiro, Olavo Oliveira e Stênio Gomes da Silva.

O Partido Agrário do Ceará também foi fundado em abril de 1933, e visava a arrematar a classe dos agropecuaristas do Ceará. Encabeçavam a diretoria Humberto Rodrigues de Andrade, Domingos Braga Barroso, Francisco Alves Linhares Filho, Francisco Carneiro, Raimundo Gomes, Euclides Castro, Wicar de Parente Pessoa e Natanael Cortez.

O Partido Republicano Democrata, deposto do poder pela Revolução de 1930, reestruturou-se, tendo à frente Francisco de Paula Rodrigues, Manuel Moreira da Rocha, José Leite Maranhão, José de Pontes Medeiros, Silva Ribeiro, Augusto Correia Lima, Pedro Firmeza e Leonel Jucá Bezerra.

¹³ MOTA, Aroldo .Opus cit., p.56.

¹⁴ "... A legião organiza o operário para que, protegido, educado e coeso, ele se torne um colaborador honesto e consciente das outras classes. Nós precisamos acima de tudo, defendermos o trabalho. Defende-lo do liberalismo econômico que reconhecido ou ignorado, regula atualmente suas relações com o capital. Defende-lo do comunismo que parecendo exalta-lo, rebaixa-o realmente a uma condição servil e anti-humana." Artigo de Severino Sombra citado em RIBEIRO, Francisco Moreira. *O PCB no Ceará: ascensão e declínio. 1922-1947*. Fortaleza:UFC, Stylus Comunicações, 1989. P.125-126.

¹⁵ A atuação de Severino Sombra é objeto de estudo de Raimundo Barroso Cordeiro Junior, que escreve a dissertação de Sociologia da UFC: *A Legião Cearense do Trabalho: política imaginária no integralismo cearense (1931-1937)*. Fortaleza :UFC, 1992.

O Partido Economista era liderado, dentre outros, por Alves Teixeira, José Diogo de Siqueira, Antônio Fiúza, Alfredo Eugênio de Sousa, Paschoal de Castro Alves, Álvaro Nunes Weyne, e representava os interesses da Associação Comercial, do Centro dos Exportadores, do Centro dos Retalhistas, do Centro Industrial, da Associação dos Merceeiros, da Associação dos Agentes Comerciais e da União dos Importadores e Estivas.

O Partido Ceará Irredento foi organizado por novas lideranças intelectuais, que não encontravam espaço dentro de outros partidos. Tinha à frente Paes de Castro, Clóvis Beviláqua, Edgar Arruda, Gustavo Barroso, Gomes de Matos, Gastão Justa e Euclides Aires.

O Partido Social Nacionalista foi formado pelos frequentadores do Clube 3 de Outubro (integralistas e nacionalistas) e era dirigido, dentre outros, pelo general Eudoro Corrêa e pelo coronel Joaquim Magalhães. Apresentava como metas programáticas: educação do povo para o trabalho agrícola; planejamento sistemático das zonas rurais, incrementando o combate às endemias e evitando surtos epidêmicos; incentivo às cooperativas e aos debates de interesse comunitário; construção de açudes e aproveitamento racional das terras por eles beneficiadas; fomento ao problema portuário do Ceará; incremento dos meios de transporte, sobretudo das ferrovias; aperfeiçoamento das indústrias da carnaúba, oiticica, e da cultura algodoeira; proteção especial à população contra os efeitos das secas periódicas. Para as eleições de 3 de maio de 1933 esse Partido fundiu-se no **Partido Revolucionário Nacionalista**, lançando Bento Louzada e Faustino Nascimento e apoiando da LEC Jeová Mota, Waldemar Falcão.

A **Coligação dos Funcionários Públicos** surgiu também em abril de 1933, com um manifesto requerendo espaço na política para os funcionários públicos, aqueles que de ordinário empregavam grandes esforços pelo engrandecimento do País e que eram sempre esquecidos pelos políticos. Seu representante maior foi Luís Sucupira.

O Partido Republicano Socialista do Ceará, criado em 2 de janeiro de 1934, defendia a doutrina socialista, a criação de sindicatos, o auxílio aos trabalhadores em luta contra a exploração patronal e propugnava o combate ao regime burguês. Era encabeçado por Moacir Caminha.

O Decreto n.º 21.402, de 14 de maio de 1932, do presidente da República, fixou o dia 3 de maio de 1933 para eleição geral dos constituintes brasileiros, e criou uma comissão¹⁶(Comissão Itamaraty) para elabo-

¹⁶ A Comissão elaboradora do ante-projeto constitucional ficou conhecida como Comissão Itamaraty porque realizou cerca de 50 reuniões no Palácio Itamaraty para concretização do Projeto.

rar um anteprojeto da futura Constituição, sob a presidência do Ministro da Justiça. Quem de fato a assumiu foi o Ministro das Relações Exteriores, Afrânio de Mello Franco.

No Ceará os vários partidos apresentaram seus candidatos e realizaram acirradas campanhas. O alistamento eleitoral e a votação seguiram o disposto nos §1.º do art 37 e §2.º do art.58, respectivamente, do Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932. Com o objetivo de incentivar o alistamento, o jornal O POVO,¹⁷ de 23 de junho de 1932, publicou a matéria seguinte:

Vai Começar o Alistamento Eleitoral

(...) O povo deve, pois, interessar-se desde agora, pelas cousas do alistamento eleitoral, preparando-se cada pessoa para tomar as providencias necessárias ao seu caso individual.

As mulheres serão eleitoras tal como os homens, desde que sejam maiores de 21 anos e não sejam mendigas ou analfabetas. O serviço de alistamento virá criar uma fase de ouro para os fotógrafos pois cada requerimento de inscrição é obrigado a fazer-se acompanhar de três fotografias do alistando...

A Justiça Eleitoral envidara todos os esforços para garantir ao eleitor o título eleitoral. O alistamento se deu por meio dos cartórios eleitorais sob a orientação do TRE, que divulgou um mapa do eleitorado, no qual constava um total de 83.410 eleitores inscritos¹⁸. Os partidos políticos também se empenharam em facilitar o alistamento, sobretudo o PSD, Partido Social Democrático, e a LEC, Liga Eleitoral Católica.

O Código Eleitoral¹⁹ estabelecia a representação política e a representação classista para a constituinte, *in verbis* :

(...) art. 142. No decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes à Constituinte, o Governo determinará o número de representantes nacionais que a cada Estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profissionais.

Parágrafo único . Cada Estado, o Distrito Federal e o Território do Acre constituirá uma região eleitoral.

¹⁷ Jornal O POVO, de 23 de junho de 1932;

¹⁸ CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. *Opus cit.* p. 64.

¹⁹ BRASIL. Decreto n.º21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Art.142.

Afirmava ainda o art. 58 que era permitido a qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, no mínimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda. O candidato poderia ainda se registrar sob uma ou mais legendas, considerando-se eleito sob a legenda em que tenha obtido maior número de votos.

O art. 3.º do Decreto 22.621, de 5 de abril de 1933, determinava a composição da Constituinte em 254 deputados, dos quais 214 eleitos dentre a lista dos elegíveis da Justiça Eleitoral e 40 oriundos das representações de classes. Aos eleitores cearenses coube eleger 10 constituintes.

Veio o Decreto n.º 22.653, de abril de 1933, que fixou o número e estabeleceu o modo de escolha dos representantes das associações profissionais que participariam da Assembléia Constituinte. Dela fariam parte 40 deputados classistas, tocando 20 aos empregados e funcionários públicos e 20 aos empregadores e profissionais liberais, oriundos de todo o Brasil.

A eleição dos delegados de cada classe seria realizada pelos sindicatos e associações legais de profissões liberais e dos funcionários públicos, em suas respectivas sedes. Os eleitos participariam de uma eleição realizada na Capital da República, presidida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para escolha dos constituintes.

No Ceará, as eleições de 1933 movimentaram-se em torno de dois blocos políticos – a LEC e o PSD. A Liga Eleitoral Católica aglomerou partidos que tinham afinidade com seu ideário católico, como o Partido Republicano Nacionalista e o Partido Republicano Democrata. Sua meta era eleger para constituintes deputados que defendessem metas sociais católicas, tais como a indissolubilidade do matrimônio, o ensino religioso facultativo nas escolas públicas e a promulgação da constituição em nome de Deus. Registrou seis candidatos no Tribunal Regional Eleitoral e elegeu todos.

O Partido Social Democrático preconizava a nacionalização das minas e quedas d'água, defendia a propriedade individual, mas condenava a existência de propriedade de terras incultas; recomendava o fomento à cultura e industrialização da carnaúba e seus derivados, defendia a construção de um porto no Mucuripe e asseverava a necessidade do combate às secas. Registrou nove candidatos no Tribunal Regional Eleitoral, elegeu quatro titulares, e os cinco demais ficaram como suplentes.

Além de três candidaturas avulsas, os outros partidos citados também registraram no T.R.E. seus postulantes, porém nenhum alcançou o quociente eleitoral.

Compareceram às urnas 24.659 eleitores, tendo sido apurados 24.187 votos líquidos, que, divididos por 10 vagas, significaram o quociente eleitoral de 2.418 votos. A LEC obteve 10.633 votos, que divididos pelo quocien-

te eleitoral, resultaram na eleição de quatro deputados. Já o PSD obteve 5.529 votos que, divididos pelo quociente eleitoral, resulta na eleição de dois constituintes. Para completar o número de vagas existentes para o Estado, determinava o § 2.º do art.58 do Código Eleitoral que estariam eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não foram no primeiro turno. As dez vagas cearenses foram ocupadas por seis constituintes da LEC e quatro constituintes do PSD.

LIGA ELEITORAL CATÓLICA	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	SUPLENTE DO PSD
Luís sucupira	José de borba	PlínioPompeu
Waldemar falcão	J.J. Pontes vieira	Elísio figueiredo
Leão sampaio	Fernandes távora	Edite dinoá
Jeová mota	João leal	Francisco holanda
Figueiredo Rodrigues		Joao bezerra
Xavier de oliveira		

Fonte: CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Fragmentos da Memória do Tribunal Regional Eleitoral.** Fortaleza: TRE/CE, 2003. P. 82.

Os constituintes reuniram-se em assembléia no dia 15 de novembro de 1933, no Palácio Tiradentes, envoltos nos ideais da Revolução de 30, bem como nos da Revolução Constitucionalista de 32, e na desconfiança contra o governo centralizador de Getúlio Vargas. O Regimento da Assembléia Nacional Constituinte foi editado por meio do Decreto n.º 22.621, de 7 de abril de 1933, do Governo Provisório, que, além de dispor sobre a instalação, tratava da leitura do Projeto de Constituição remetido pelo Governo e elaborado pela Comissão Itamaraty. A competência da Assembléia Constituinte se restringia à Constituição, à eleição do presidente da República e à aprovação dos atos do Governo Provisório, apesar de sofrer limitações, ficou caracterizada pela existência de pluripartidarismo, refletindo opiniões de correntes nacionais, sobretudo as oriundas das representações classistas.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada foi o presidente da Assembléia e Raul Fernandes o relator-geral. O líder do governo era o Ministro Osvaldo Aranha, que renunciou e foi substituído por Medeiros Neto, enquanto o presidente da Comissão Constitucional foi Carlos Maximiliano. Grandes nomes da política e do constitucionalismo estavam presentes, pessoas que, como reitera Afonso Arinos,²⁰ se destacaram nos desdobramentos dos acontecimentos políticos nacionais.

²⁰ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A Câmara dos Deputados: síntese histórica.* 2.ed. Brasília, Câmara dos Deputados, 1978. p.93-121.

Findos os trâmites do processo legislativo, o texto da nova Constituição foi votado entre 7 de maio e 9 de junho e a sua promulgação se deu em 16 de julho de 1934. Segundo Afonso Arinos,²¹ o Projeto Substituto ao Projeto Itamaraty atenuava a centralização do governo, quando do capítulo sobre a Organização Federal, e dava realce ao federalismo; recusava a limitação do número de deputados para os grandes estados, restabelecia o Senado como órgão colaborador da Câmara; concordava com a eleição indireta para presidente da República, porém com eleitorado especial, membros do Legislativo e outros; aceitava as emendas oriundas da Liga Eleitoral Católica e incluía, no capítulo sobre a ordem econômica e social, emendas que visavam a nacionalizar e democratizar a economia, bem como outras que procuravam proteger o trabalhador. O Projeto Substituto manteve os capítulos dedicados às novas matérias constitucionais, como a educação, a família, o funcionalismo, a segurança nacional, a Justiça Eleitoral. Afonso Arinos assevera²²:

A Constituição de 1934, embora adotando formalmente as novas idéias do Direito do Estado inauguradas com a Constituição alemã de 1919, era um documento de transição entre tendências teóricas e políticas contraditórias. Sofreu a influência do novo pensamento democrático, mas, também, da nova realidade ditatorial, emergente na Itália, na Alemanha, na Espanha, em Portugal e sensível no Brasil, com a visível confrontação entre comunistas e integralistas. Se o Poder Executivo tivesse uma posição construtiva e sincera, o regime teria podido consolidar-se. Mas era o contrário que se dava. Vargas desejava primeiramente manter-se no poder e, depois, tornar a este ilimitado.

Contra o laicismo da Constituição de 1891, a referência a Deus voltou ao preâmbulo da Constituição de 1934, tendo prevalecido, também, na Constituição, no art. 23, a representação classista. A Câmara dos Deputados compor-se-ia de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, em um total de 1/5 da representação popular.

O art. 1.º dos Atos das Disposições Transitórias determinava que, uma vez promulgada a Constituição, a Assembléia Nacional Constituinte deveria eleger por escrutínio secreto, no dia imediato, o presidente da

²¹ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, vol II, Rio de Janeiro : Forense. 1960. p.191

²² FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A Câmara dos Deputados: síntese histórica*. 2.ed. Brasília, Câmara dos Deputados, 1978. p 104.

República para o primeiro quadriênio constitucional. Assim, Getúlio Vargas foi eleito com 175 votos, contra 59 votos dados a Borges de Medeiros. Tomou posse em 20 de julho, devendo exercer o mandato até 3 de maio de 1938. Getúlio jurou manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal e observar as suas leis, o que efetivamente não cumpriu, em face de mais um golpe de Estado em 1937. Essa, porém, já é uma outra história...

Já o art.3.º também das Disposições Transitórias previa que as eleições dos membros da Câmara dos Deputados e das assembléias constituintes dos Estados deveriam se realizar noventa dias após a promulgação da Constituição Federal. Uma vez inauguradas, as assembléias elegeriam os governadores dos Estados e seus representantes no Senado Federal. Deveriam também as assembléias elaborar as respectivas constituições estaduais, no prazo de quatro meses.

Cumpridas as determinações anteriores, as assembléias constituintes deveriam se transformar em Assembléias ordinárias, contando com representação das profissões.

O interventor Carneiro de Mendonça realizou profícua administração no Estado do Ceará, mantendo-se distante dos movimentos e partidos políticos, porém a sua imparcialidade ensejava descontentamento, tanto aos filiados do Partido Social Democrata, quanto aos membros da Liga Eleitoral Católica. O Interventor, por não desejar presidir o pleito eleitoral e querendo retornar a sua carreira militar, telegrafou ao presidente Getúlio Vargas solicitando exoneração do cargo. Aceita a exoneração, Getúlio indicou o coronel Felipe Moreira Lima, que assumiu a interventoria em 5 de setembro de 1934.

O novo interventor era marxista! Eis a conclusão tirada pelos conservadores, católicos e demais afiliados à Liga Eleitoral Católica e pela então recém-fundada Liga Operária Independente, seguidora da doutrina comunista, diante dos pronunciamentos do Coronel Felipe à imprensa²³

Inclino-me, pessoalmente, por um socialismo bem compreendido, que solucione o paradoxo da atual situação mundial, grave, sobretudo, do ponto de vista econômico, pois o que se verifica, entre nós, é uma superprodução tremenda ao lado de uma fome não menos tremenda. Mas adianto logo, não venho fazer governo socialista, quero dizer governo a meu modo, pois chego no crepúsculo...Se fosse a aurora, ainda fa-lo-ia.

²³ Aroldo Mota transcreve as declarações do Interventor Felipe Moreira Lima à imprensa, bem como seu discurso publicado no Diário Oficial do dia 6 de setembro de 1934, para o qual indica-se fortemente a leitura. MOTA, Aroldo. *Opus cit.* p.134-137.

O Interventor era apoiado pela Liga Operária Independente, que inclusive realizou manifesto na praça do Ferreira em 15 de novembro, e pelo Partido Evolucionista do Ceará, dirigido por João Marinho de Albuquerque Andrade e Jáder de Carvalho e violentamente atacado pelo deputado Waldemar Falcão e pela LEC, que se apressou em lançar, mediante forte publicidade, a candidatura, ao governo do Estado, do professor de Direito Francisco de Menezes Pimentel, unindo políticos em torno de sua legenda e assumindo com o eleitorado o compromisso de, uma vez eleitos, escolherem aquele governador. Sua tática foi também de atacar Felipe Moreira Lima, denunciando-o nos jornais do Rio de Janeiro e conseqüentemente enfraquecendo-o aos olhos de Getúlio Vargas. O Interventor tomou posição a favor do Partido Social Democrata, que lançou a candidatura do major Juarez Távora para Governador Constitucional.

A campanha política mais uma vez se radicalizou, principalmente entre os candidatos do Partido Social Democrata e os da Liga Eleitoral Católica. A participação feminina incluiu os nomes de Rachel de Queiroz, que concorreu pelas legendas do Partido Republicano do Ceará, e do Ceará Irredento; Cândida Vieira Cavalcante, pela Campanha Legionária; Adília de Albuquerque Moraes, pelo Partido Liberal Evolucionista do Ceará e Theolinda Olympio de Araújo, pela Liga Eleitoral Católica, a única eleita suplente.

O Interventor, por meio do decreto n.º 1352, de 11 de outubro de 1934, nomeou uma comissão para elaborar um anteprojeto de Constituição Estadual que seria votado pela Assembléia Constituinte de 1935. Faziam parte dessa comissão o Dr. Raimundo Dias de Freitas, secretário do Interior e da Justiça, Dr. Luiz de Moraes Correia, juiz federal do Ceará, o desembargador Faustino de Albuquerque Sousa, da Corte de Apelação, e o professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito Gustavo da Frota Braga, o desembargador Livino de Carvalho, o professor Dolor Barreira, Dr. Clóvis Fontenele e o Dr. Antônio Soares. Essa comissão realizou quatro reuniões plenárias e elaborou o projeto para o qual foi incumbida.

A eleição para deputados federais e estaduais ficou marcada para o dia 14 de outubro de 1934. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no dia 10 de outubro, registrou os candidatos que competiriam nas eleições, porém viu-se obrigado a realizar no dia 30 de dezembro eleições suplementares em várias seções eleitorais de Fortaleza e de outros municípios e, por fim, no dia 6 de dezembro do mesmo ano, o TRE divulgou o resultado das eleições. Para a Assembléia Constituinte Estadual e para a Câmara Federal foram eleitos²⁴.

²⁴ MOTA, Aroldo. *Opus cit.* p.160-163

LIGA ELEITORAL CATÓLICA

Titulares da Assembléia	Suplentes	Câmara Federal
Constituinte Estadual		
Ubirajara Índio do Ceará	Plácido Aderaldo Castello	Waldemar Falcão
Francisco de Almeida Monte	Lauro Vieira Chaves	Pedro Firmeza
Stênio Gomes da Silva	Edmundo Monteiro Gondim	Olavo Oliveira
Antônio Felismino Netto	Domingos Braga Barroso	Humberto Rodrigues de Andrade
Hildeberto Barroso	José Edgard do Rego Falcão	Raymundo Monte Arraes
Dario Bizerril Correia Lima	João Perboyre e Silva	José Antônio de Figueiredo Rodrigues
César Cals de Oliveira	Antônio Coelho de Albuquerque	Jeovah Motta
Antônio Frutuoso da Frota Filho	Francisco Delgado Perdigão	Suplentes
Raymundo Norões Milfont	Francisco Ignácio Ramos	Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade
Carlos Eduardo Benevides	Manoel Aquino dos Santos	Xavier de Oliveira
Francisco Eduardo Benevides	Joaquim Pinheiro Filho	Jayme Carneiro L. Vasconcellos
Francisco Silveira Aguiar	Ancilon Ayres	Luís Cavalcante Sucupira
Lourival Correia Pinho	Theolinda Olympio de Araújo	
Elpídio Prata Gomes		
Joaquim Bastos Gonçalves		
Ruy de Almeida Monte		
João Pontes		
George Moreira Pequeno		

Fonte: MOTA, Aroldo. **História Política do Ceará – 1930-1945.** Fortaleza: ABC Editora, 2000. P. 161-163.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Titulares da Assembléia Constituinte Estadual	Suplentes	Câmara Federal
Paulo Sarasate Ferreira Lopes	Francisco da Costa Araújo	Plínio Pompeu de Saboya Magalhães
Mário da Silva Leal	Alfredo Barreira Filho	Demócrito Rocha
Bento Louzada Gonçalves	Gilberto Studart Gurgel	Manuel do Nascimento Fernandes Távora
Joaquim Fernandes Telles	José Ramos Torres Melo	José de Borba de Vasconcellos
Auton Aragão	Manoel Pinheiro de Souza	Suplentes
Antônio Barroso de Souza	Augusto Jayme Benevides	João da Silva Leal
Antônio Duarte Júnior	Pedro Carlos da Silva	J.J. de Pontes Vieira
João Augusto Bezerra	Terêncio Guedes Filho	Francisco Moésia Rolim
Edson da Motta Correia	Francisco Saboya	Antônio de Alencar Araripe
Manoel Pinheiro Távora	José Clodoaldo de Arruda Coelho	Alcídes Barreira
Clodoaldo da Silva Barros	Antônio Esmeraldo	Gentil Barreira
Amadeu Furtado	Alexandre Mattos Costa Lima Grijalva Costa José Carlos Veras Manoel Baptista de Oliveira Guilherme Gouveia Gil Teixeira Bastos	Pedro Coutinho Filho

Fonte: MOTA, Aroldo. **História Política do Ceará – 1930-1945.** Fortaleza: ABC Editora, 2000. P. 161-163.

Foi eleito ainda para a Assembléia Constituinte Estadual, em avulso, Érico Paiva Motta.

Os jornalistas e estudantes presentes ao comício realizado na Praça do Ferreira, no dia 7 de abril de 1935, pela Aliança Nacional Libertadora, liderada no País por Luís Carlos Prestes, lançaram a candidatura do interventor Felipe Moreira Lima a governador do Estado, situação que exacerbou a insa-

tisfação dos membros da LEC, da sociedade de Fortaleza e da Igreja. Tal fato chamou a atenção do Governo Central, que sempre apoiara nos estados o partido ou movimento das maiorias, e a LEC e seus aliados constituíam a maioria no Ceará. Dessa forma, no dia 12 de maio de 1935, o Interventor foi chamado ao Rio de Janeiro pelo Ministro da Justiça, Vicente Rao, e de lá não mais retornou ao Ceará, na condição de Interventor. Fora substituído, até o pleito de 25 de maio, por Franklin Monteiro Gondim, secretário do Interior.

A Assembléia Constituinte, composta por trinta deputados e sob a presidência do desembargador Francisco Leite de Albuquerque, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, foi instalada em 24 de maio de 1935. Às treze horas do dia 25 de maio, também sob a presidência do desembargador Francisco Leite de Albuquerque, foi realizada a eleição da Mesa Diretora da Assembléia, por meio de escrutínio secreto, e uma vez apurados os resultados, foram eleitos para presidente, César Cals de Oliveira, para primeiro vice-presidente Raimundo Norões Milfont, para segundo vice-presidente, Antônio Frutuoso da Frota Filho, para primeiro-secretário, Joaquim Bastos Gonçalves; para segundo-secretário, Lourival Correia Pinho; para suplentes de secretário, Elpídio Prata Gomes e Antônio Felismino Netto. O presidente César Cals de Oliveira declarou encerrada aquela sessão e convocou outra em caráter extraordinário para as dezenove horas do mesmo dia, a fim de se proceder à eleição do Governador do Estado.

Sentindo-se ameaçada pela suposta violenta pressão dos partidários do Governo em extinção, a bancada da Liga Eleitoral Católica impetrou *Habeas-corpus*, visando a garantir a sessão e o exercício do direito do voto²⁵ de seus deputados. A bancada da LEC na Assembléia Legislativa recolheu-se ao 23º Batalhão de Caçadores e de lá só saiu para votar diretamente na Assembléia. Sob o ponto de vista do jurista Aroldo Mota, na verdade, os deputados estariam confinados para se manterem coesos, evitando a traição.

A votação transcorreu com lisura e tranqüilidade, por escrutínio secreto, apurando-se para governador o seguinte resultado favorável ao doutor Francisco Menezes Pimentel, 16 votos contra 14 votos destinados a José Pompeu Pinto Accioly. Já para o Senado Federal, foram eleitos Edgar Cavalcanti de Arruda, com 16 votos e Waldemar Cromwell do Rego Falcão com 15 votos.

Menezes Pimentel tomou posse no dia 26 de maio, em sessão extraordinária da Assembléia Legislativa, que não contou com a presença da bancada do PSD. Implantou um governo sob o *slogan* “ não ficará pedra sobre pedra”, montando uma política de perseguição a todos os prefeitos

²⁵ NOBRE, Geraldo. Ao Arbítrio do Poder (1890-1963) In Núcleo Independente de Estudos e Pesquisas do Ceará. *O Legislativo cearense: 150 anos de atuação*. Fortaleza. Stylus Comunicações, 1986, p. 57-89.

que não eram simpatizantes da LEC e preparando o eleitorado para as eleições municipais fixadas para o dia 29 de março de 1936, visando à hegemonia da Liga Eleitoral Católica. Dentre as ações do governo Menezes Pimentel, resalta-se a nomeação de uma comissão para examinar a legalidade dos atos praticados pela Interventoria de Felipe Moreira Lima e Franklin Gondim, sob a alegação de prática de atos e expedição de decretos de mero interesse pessoal e a instituição do Tribunal de Contas do Estado, por meio do decreto n.º 124, de 20 de setembro de 1935.

No dia 24 de setembro de 1935, foi promulgada a nova Constituição do Estado do Ceará em sessão que contou com a presença do governador Menezes Pimentel, com o desembargador Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, presidente da Corte de Apelação, com o Sr. Cônego Joaquim Rosa, representando o Arcebispo de Fortaleza. O Presidente César Cals de Oliveira recebeu salva de palmas de todos os deputados presentes pela atuação criteriosa na condução dos trabalhos que resultaram no Texto Constitucional.

A Constituição do Estado do Ceará de 1935, de inspiração liberal, seguiu os paradigmas das modernas constituições do México (1917), da Alemanha (1919) e da República Espanhola (1931), já também inseridos na Constituição do Brasil de 1934. Buscava a racionalização do poder e incorporar os direitos sociais aos direitos do cidadão.

Era composta por 149 artigos, distribuídos em 10 títulos, contando ainda com 24 artigos nas Disposições Transitórias, o último dos quais determinava a obrigatoriedade de o Governador do Estado publicar o Texto Constitucional em larga escala e distribuí-lo gratuitamente em todo o Território estadual.

O Título I (arts. 1 a 58) tratava da organização do Estado. No capítulo I, com três artigos, eram disciplinadas as disposições preliminares. Tratava de dois dos três elementos do Estado – território e poder de mando. Especificava os limites do território cearense, e a sua divisão em municípios; concebia Fortaleza como capital do Estado e a existência dos poderes políticos do Estado divididos, independentes e coordenados entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O capítulo II, composto pelos artigos 4.º ao 25, era dedicado ao Poder Legislativo. Formado por trinta deputados eleitos em sufrágio direto pelo povo e por dez representantes das organizações profissionais eleitos por sufrágio indireto, na forma que a lei estadual indicava, mantida a instituição dos suplentes. Essa representação classista era distribuída em quatro deputados representantes da lavoura e pecuária, sendo dois dos empregados e dois dos empregadores; três da indústria, comércio e transporte, sendo dois dos empregados e um dos empregadores; um dos funcionários públicos, um das profissões liberais; um da imprensa. Cada legislatura tinha a duração de quatro anos, a contar do dia 1.º de julho do ano inicial do quadriênio.

As condições de elegibilidade dos deputados eram as de ser brasileiro nato, eleitor, maior de vinte e um anos, acrescidas ainda, no caso dos classistas, a de pertencer a uma associação profissional compreendida na classe ou grupo que o eleger. Determinava o parágrafo único do art. 5.º os inelegíveis, obedecendo os critérios discriminados pelos números 1 e 2 do art.112 da Constituição Federal de 1934.

Ao deputado estavam previstos uma ajuda de custo por sessão legislativa e um subsídio mensal, dividido em duas partes, uma fixa e outra variável, dependendo da presença às reuniões. Cabe ainda ressaltar que o voto dos parlamentares sobre os vetos do Governador e na aprovação das nomeações do procurador geral e membros do Tribunal de Contas era secreto. Dentre as atribuições do Legislativo, destacam-se o zelo e a prioridade na discussão e votação deferida ao projeto de lei orçamentária e o julgamento das contas do governador do Estado. Em caso de não havê-las prestado, deveria a Assembléia eleger uma comissão para organizá-las e, de acordo com o resultado, providenciaria a punição dos que fossem achados em culpa.

A iniciativa das leis era prerrogativa de qualquer deputado, ou comissão da Assembléia, bem como do governador do Estado nos casos de elaboração de lei orçamentária, criação de empregos e serviços, vencimentos de funcionários; e das câmaras municipais, exigindo-se o quorum da maioria absoluta de sua totalidade. Já à Corte de Apelação competia a iniciativa de lei inerente ao seu efetivo e respectivos vencimentos, direito este extensivo ao Tribunal de Contas, nos termos do art.54, n.ºIII e 69, §2.º Todo o processo legislativo encontra-se disciplinado nos artigos 21 a 25.

Anota-se que foi tão somente a Constituição Estadual de 1935, seguindo os moldes da Constituição Federal de 1934,²⁶ que introduziu no direito brasileiro a possibilidade do Legislativo instituir comissões de inquérito sobre fatos determinados e a requerimento da quinta parte, pelo menos, dos seus membros.²⁷

O capítulo III, artigos 26 a 42, trata sobre o Poder Executivo. Estabelecia que a eleição do governador se daria por sufrágio universal, direto e pelo sistema majoritário, simultaneamente com a eleição de deputados à Assembléia Legislativa, com mandato de quatro anos, iniciado em 24 de

²⁶ Recomenda-se a leitura de SANDOVAL, Ovidio Rocha Barros. *CPI ao pé da letra*. Campinas: Millennium, 2001. A obra faz uma análise do instrumento da Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando a doutrina da separação dos poderes, o papel específico de cada função estatal e sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro.

²⁷BRASIL, Constituição Federal de 1934, art.36 e CEARÁ, Constituição Estadual do Ceará de 1935, inciso IV, do art. 17.

maio. As condições de elegibilidade para o cargo de Governador eram ser brasileiro nato, maior de trinta anos de idade, ser eleitor no gozo dos direitos civis e políticos, vedando a reeleição para o quadriênio seguinte.

O capítulo IV, artigos 43 a 58, prelecionava sobre o Poder Judiciário e os serventuários da Justiça. Os órgãos do Poder Judiciário àquela época eram a Corte de Apelação, os juízes de direito, os juízes municipais e o tribunal de júri; a constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de exercício dos diversos órgãos estavam disciplinadas na Lei da Divisão e Organização Judiciária.

No Título II, composto apenas pelo artigo 59, foram disciplinados a coordenação dos poderes (prevista nas disposições preliminares) e um controle de constitucionalidade preventivo e repressivo, exercido tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo e pelo Judiciário, para diferentes situações que atentassem contra a Constituição Federal, contra as leis, ou ainda eivadas de abuso de poder. Assim, era competência da Assembléia Legislativa propor ao governador a revogação dos atos das autoridades administrativas, proferidas contra a lei ou eivados de abuso de poder, suspender a execução de atos, regulamentos expedidos pelo Executivo, quando contrários às leis, propondo ao governador a sua revogação, suspender a execução de ato, deliberação ou regulamento declarado pelo Poder Judiciário inválido.

A função fiscalizadora do Poder Legislativo estava presente, tanto no art.14, quanto nas alíneas *e*, *f*, *g*, *h*, e *i*, do art.59. O Legislativo poderia convocar secretários de Estado para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua pasta, criar comissões de inquérito e convocar o presidente do Tribunal de Contas para prestar declarações. Era competência do Legislativo dispor sobre a criação, desmembramento, incorporação de municípios, bem como neles decretar intervenção, ou mesmo supressão do município que não estivesse em condições de prover suas despesas com os serviços administrativos.

Competia ainda ao Legislativo declarar procedente a acusação contra o governador do Estado que praticar crimes de responsabilidade política e participar do julgamento por meio de tribunal especial composto de 10 membros, cinco desembargadores e cinco deputados (art.35 e ss e alínea *K*, do art.59). Nos crimes comuns do governador, também deveria conceder licença para que fosse processado e julgado pela Corte de Apelação.

O Poder Executivo, por intermédio do governador,²⁸ poderia vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei quando os considerasse

²⁸ As constituições de 1892, 1921 e 1925 determinavam que o Poder Executivo seria exercido pelo presidente do Estado, o nome Governador de Estado aparece na Constituição Estadual de 1891, arts. 26 e ss e retorna na Constituição estadual de 1935.

inconstitucionais ou contrários ao interesse público; suspender a execução de lei ou resolução da Assembléia Legislativa declarada inválida pelo Poder Judiciário, propondo à Assembléia a sua revogação. Era competência também desse Poder nomear o Procurador Geral do Estado e os membros do Tribunal de Contas com a aprovação da Assembléia e os desembargadores, juízes de direito e os juízes municipais mediante indicação da Corte de Apelação e, por fim, nomear o interventor no município, quando decretada pela Assembléia a intervenção.

Ao Poder Judiciário competia, dentro da coordenação dos poderes, declarar inválida qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento que infringisse disposições da Constituição e leis da República ou da Constituição Estadual; conceder mandado de segurança, contra ato manifestamente ilegal ou inconstitucional dos outros poderes, e *habeas corpus* para a garantia da liberdade individual ameaçada ou violada por abuso ou ilegalidade de poder nos termos da n.33 e n.23 do art.113, da Constituição Federal de 1934.

O Título III fazia a previsão legal dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais e neles incluía o Ministério Público, o Tribunal de Contas e os conselhos técnicos, estes considerados executores de serviço público relevante em assuntos de assistência social, educação e cultura, ordem econômica e financeira. O trabalho dos conselheiros deveria ser gratuito.

O Título IV dispunha, nos artigos 73 a 85, sobre a organização municipal, os municípios como partes integrantes do Estado, porém entes autônomos, que se dividem em distritos. A lei de criação de município deveria conter a prova de população mínima de dez mil habitantes e renda anual de quinze contos de réis. O município deveria possuir, ainda, prédio próprio destinado à Prefeitura, ao mercado e ao matadouro. A função executiva no município é competência do prefeito e a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, todos eleitos dentre os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de vinte e um anos de idade, por meio do sufrágio direto, voto secreto, pelo período de quatro anos. A eleição do prefeito da Capital do Estado seria regulamentada por lei estadual. No caso de má administração dos negócios municipais ou irregular aplicação de rendas, o prefeito deveria ser processado e julgado pelo juiz de Direito da Comarca, com recurso para a corte de Apelação.

O Título V disciplinava a administração financeira, a competência tributária e o orçamento do Estado e do município. Na fixação das despesas, observa-se a preocupação da Constituição Estadual de 1935 em determinar a obrigatória destinação de um por cento da renda tributária para o serviço de Amparo à Maternidade e à Infância; vinte por

cento da renda resultante dos impostos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços de educação; quatro por cento da renda tributária sem aplicação especial para a assistência econômica à população rural assolada pela seca; oito e dez por cento da renda tributária sem aplicação especial para a construção e conservação de pequenos açudes e rodovias, obedecendo a um plano sistemático; dez por cento do imposto de exportação, constituindo renda com aplicação especial destinada à execução, no Estado, de serviços de assistência pública, profilaxia e higiene rural e, desse total, cinco por cento deveriam ser destinados ao fomento da agropecuária.

Na fixação das despesas dos municípios, também a lei orçamentária estaria vinculada a destinar o mínimo de dez por cento de suas rendas tributárias para os serviços de educação e instrução primária e profissional; um por cento de suas rendas tributárias para o amparo à maternidade e à infância; quatro por cento das rendas tributárias do município, sem aplicação especial, para constituir fundo de reserva para socorrer a sua população nas crises climáticas. De maneira responsável, também já determinava que o município não poderia despender mais de 40% das suas rendas com o funcionalismo, incluído aí o subsídio do prefeito.

Inovou a Constituição Estadual de 1935 inserindo no âmbito social cearense por meio da lei maior estadual, título específico destinado à ordem social e econômica, destacando o dever do Estado em proteger a família, as classes menos favorecidas, garantir um padrão de vida compatível com a dignidade humana, tornar obrigatória a inspeção dentária e médica nas escolas de ensino primário; em conjunto, Estado e municípios deveriam cuidar do saneamento e urbanismo. Ainda previa a desapropriação de latifúndios para parcelá-los em benefício dos pequenos agricultores ou para explorá-los sob a forma cooperativista. No mesmo título, o art. 109 facilitou o acesso à Justiça aos necessitados, prevendo assistência judiciária estadual por meio da criação de órgãos especiais que gozariam de isenção de selos, taxas, custas e emolumentos judiciais.

O Título VII foi dedicado à educação e à cultura. O *caput* do art. 112 prelecionava o dever do Estado e do Município em favorecer e incrementar o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral e ainda proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. O parágrafo único, do mesmo artigo, considerava a educação um direito de todos, a ser ministrado pela família e pelos poderes públicos, mas não determinava expressamente a sua gratuidade e oferta a todos. Manteve a atitude discriminatória de conceder bolsas de estudo, auxílio e isenções de taxas

aos estudantes comprovadamente pobres. Já o ensino religioso fora incluído no horário normal escolar, porém era de frequência facultativa.

O serviço público foi regulamentado no Título VIII. A investidura nos cargos públicos, as promoções, remunerações, garantias, vedações inerentes à acumulação de cargos ou funções remuneradas e pensões são alguns dos itens tratados pelos artigos 121 a 135. É importante notar que o art. 13 das Disposições Transitórias reintegrava os funcionários públicos estáveis, de mais de dez anos de serviço efetivo que foram afastados discricionariamente do exercício de seus cargos, durante o período da Revolução de 1930.

A Constituição de 1935 ratificou, explicitamente por meio do Título IX, da declaração de direitos, art. 136, os direitos políticos, bem como os direitos individuais e suas garantias, expressos nos arts. 106, 108 e 113 da Constituição Federal.

O Título X dispõe sobre administração e seus princípios da publicidade dos atos administrativos e da defesa do interesse público e coletivo, superior ao interesse privado; sobre as polícias militar e civil; determinou a criação do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos e Municipais.

Optou pela característica da rigidez constitucional, haja vista que estabeleceu a possibilidade de emenda à Constituição, mediante *quorum* qualificado de dois quintos, pelo menos, dos membros da Assembléia Legislativa, ou da maioria da totalidade das câmaras municipais do Estado, aprovada se, em três discussões, fosse aceita pela maioria absoluta da totalidade dos membros da Assembléia em dois anos consecutivos.

A Constituição Estadual de 1935 vigorou somente até 10 de novembro de 1937, com a implantação do Estado Novo, e do totalitarismo que dissolveu o Congresso Nacional e as assembleias legislativas estaduais, desrespeitando o federalismo, a nascente democracia e a representação popular. Sob os olhos da população brasileira, aceito e tolerado pela grande maioria, Getúlio Vargas implantou a ditadura, assaltando a soberania popular e a existência e separação das três funções do Estado – legislativa, executiva e judiciária. Os estados voltaram a possuir apenas interventores subservientes ao Governo central, sem identidade, bandeiras ou hinos próprios. A Assembléia Legislativa do Ceará permaneceu, como a dos demais estados, fechada até 1946, quando então ocorreu novo período de redemocratização.

Conclusões

A Constituição Estadual do Ceará de 1935 integrou o Estado ao resto do País, aderindo ao ideal de federação e imprimindo na desigual sociedade marcas democráticas e sociais. Seguiu o norte apontado pela

Constituição Federal de 1934, que representara um progresso na evolução do constitucionalismo brasileiro. Esta conciliou os fatos políticos, ou fatos reais do poder com a doutrina e a vontade de transformar a realidade social por meio da lei, expressas tanto pela Comissão do Itamaraty, que elaborou o projeto constitucional, quanto pelos deputados constituintes, que apresentaram o projeto substitutivo aprovado.

Tendências e ideologias políticas opostas conviveram democraticamente; temas de grande relevância nacional foram tratados com eficiente técnica jurídica, mas o curso da história desviou-os da rota da concretização, haja vista a interrupção da história da democracia constitucional brasileira com a derrocada de 1937, o fechamento do Congresso Nacional, extinção dos partidos políticos e outorga da Carta Constitucional de 1937, a única que não previu o princípio da separação dos poderes, talvez porque ignorasse e desprezasse de fato e de direito a independência do Legislativo. Os princípios constitucionais de 1934 ressurgiram na Constituição de 1946 e se fazem presentes na Constituição de 1988, sobretudo aqueles inerentes às normas sociais, não mais consideradas meras normas programáticas, mas havidas como de eficácia imediata, e garantidoras de um patamar mínimo de igualdade a todo brasileiro. Sabe-se que a efetivação de muitos dos artigos expressos nas Constituições de 1934, 1946 e 1988 ainda dependem da realização econômica e cultural da população, bem como da redução da desigualdade social, mas é melhor que existam como metas a cumprir, do que ignorar suas existências; e, apesar dos aventureiros, dos tiranos, dos corruptos, dos maus gestores, a população reitera a vontade existente na Constituição de 1934: queremos uma República Federativa, um Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. *Fragmentos da Memória do Tribunal Regional Eleitoral*. Fortaleza: TRE/CE, 2003.

CORDEIRO JUNIOR, Raimundo Barroso *A Legião Cearense do Trabalho: política imaginária no integralismo cearense (1931-1937)*. Fortaleza: UFC, 1992.

FARIAS, Airton de. *História do Ceará*. Dos índios à geração cambeba. Fortaleza: Tropical editora. 1997.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. vol II, Rio de Janeiro: Forense. 1960.

_____. *A Câmara dos Deputados: síntese histórica*. 2.ed. Brasília: Câmara

dos Deputados, 1978.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MOTA, Aroldo. *História Política do Ceará. (1930-1945)*. Fortaleza: ABC Editora. 2000.

NOBRE, Geraldo. Ao Arbítrio do Poder (1890-1963). In: Núcleo Independente de Estudos e Pesquisas do Ceará. *O Legislativo cearense: 150 anos de atuação*. Fortaleza: Stylus Comunicações, 1986, p.57-89.

POMPEU, Gina V. Marcílio. *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*. São Paulo – Fortaleza : ABC Editora, 2005.

POMPEU, Gina V. Marcílio e TASSIGNY, Mônica Mota. *História da nossa gente*. Fortaleza: Editora INESP, 2004.

RIBEIRO, Francisco Moreira. *O PCB no Ceará: ascensão e declínio. 1922-1947*. Fortaleza: UFC, Stylus Comunicações, 1989.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao pé da letra*. Campinas: Millennium, 2001.

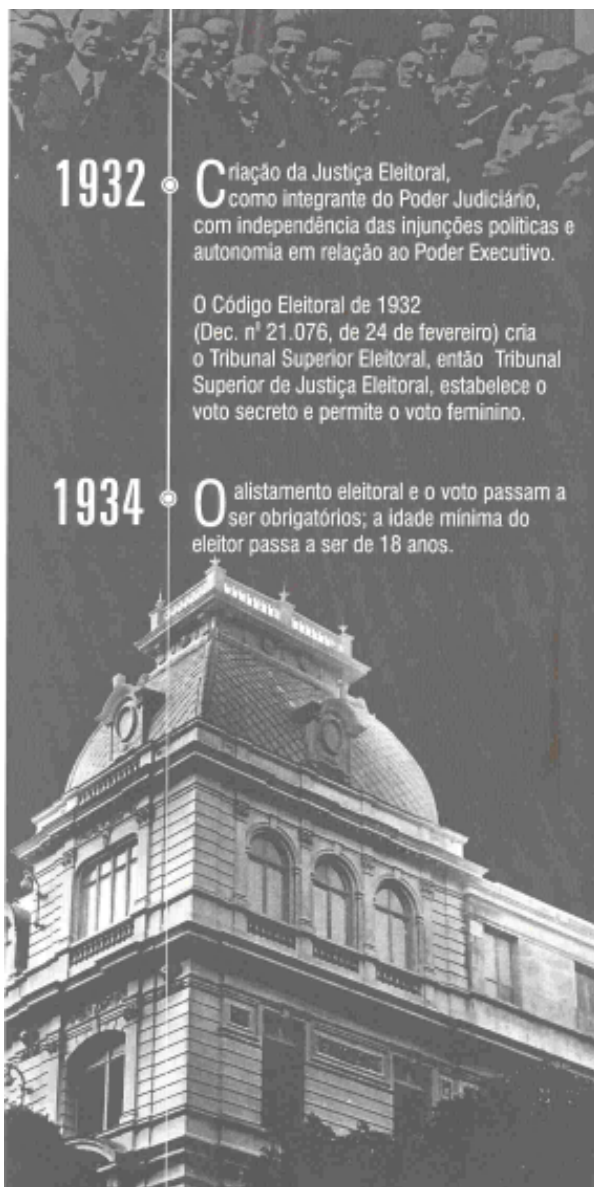
Legislação

BRASIL. Decreto n.º21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral.

BRASIL. Decreto n.º 22.653, de abril de 1933



Jornal **O Povo**, 29 de outubro de 1988, anexa foto da bancada da Liga Eleitoral Católica reunida no Palace Hotel em 1935, vendo-se da esquerda para a direita, em pé: Antônio Felismino Neto, João Pontes, Raimundo de Norões Milfont, Elpídio Prata Gomes, Joaquim Bastos Gonçalves, Stênio Gomes da Silva, Francisco Silveira Aguiar, Francisco de Almeida Monte e Ubirajara Índio do Ceará. Sentados: Antônio Frutuoso da Frota Filho, Lourival Correia Pinho, César Cals de Oliveira, Francisco de Menezes Pimentel, Rui de Almeida Monte, Dário Bezerril Correia Lima e Hildeberto Barroso.



1932 • Criação da Justiça Eleitoral, como integrante do Poder Judiciário, com independência das injunções políticas e autonomia em relação ao Poder Executivo.

O Código Eleitoral de 1932 (Dec. nº 21.076, de 24 de fevereiro) cria o Tribunal Superior Eleitoral, então Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, estabelece o voto secreto e permite o voto feminino.

1934 • O alistamento eleitoral e o voto passam a ser obrigatórios; a idade mínima do eleitor passa a ser de 18 anos.

Acervo: Centro de Memória do TSE.

EDUCAÇÃO E CULTURA NA 6ª ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO CEARÁ

Batista de Lima

A Assembléia Legislativa do Ceará, sob a presidência do deputado Marcos Cals, teve a oportuna idéia de reeditar a **Constituição do Estado do Ceará ano de 1935**. Na execução do empreendimento está o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, cuja Coordenação Editorial está a cargo da Drª Gina Marcílio Pompeu. É interessante pois analisar alguns artigos dessa constituinte e até compará-los com a que está em vigor hoje no nosso Estado. No nosso caso interessa de perto os que dizem respeito à Educação e à Cultura.

Esse tema está contemplado no Título VII – Da Educação e da Cultura, ocupando espaço entre os artigos 112 e 120. Há algumas curiosidades estampadas nesses artigos. No 112, merece destaque o parágrafo único, onde está escrito que “A educação é direito de todos e será ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no Estado...” Essa prerrogativa da instrução pública sob a responsabilidade do Estado nunca foi satisfatoriamente executada. Em nenhum nível educacional isso tornou-se possível. O que se almeja ainda hoje é que pelo menos na educação infantil e no ensino fundamental essa meta seja alcançada. Milhares de crianças continuam fora da escola e as que conseguem ingressar no ensino público têm uma educação de pouca qualidade.

No artigo 113 está dito que o Estado criará um Conselho de Educação. Esse Conselho foi criado e existe até hoje. Não fala, no entanto, no Conselho de Cultura. Também nada diz a respeito do processo de escolha dos componentes desse Conselho. Apesar de, no Conselho atual, cada componente ter seu mandato delimitado, o que vigora é a escolha muito mais por indicação política. Mesmo com o mandato determinado, não há limite de recondução, fazendo com que alguns conselheiros ali se eternizem. Depois, como os critérios políticos de escolha prevalecem, só os bem nascidos se alçam àquele pedestal. Não há concurso de provas e de títulos para que a escolha seja por mérito. Isso acontece nos demais conselhos estaduais de forma pior, já que o cargo, nesses casos, é vitalício.

O ensino religioso era facultativo, no Estado e no Município e um fundo de educação promoveria o fornecimento gratuito de material escolar, bolsa de estudo, assistência alimentar, médica e dentária. Ora, bolsa de estudo como, se o ensino deveria ser gratuito? Ou seja, a bolsa seria dada para o aluno carente em instituição particular.

Há no Artigo 116 a determinação de que o Estado aplicará 20% da renda dos impostos em educação. O município aplicará 10%. No Artigo 119 está escrito “E vedada a dispensa do concurso de títulos e provas para o provimento dos cargos do magistério oficial”. Esses percentuais aplicados à educação são um avanço considerável se compararmos essa com outras constituições estaduais.

Interessante notar que o Parágrafo primeiro do Art.19 institui um elemento que hoje se faz presente em universidades públicas, a existência do professor substituto. Ali está escrito: “Podem, no entanto, ser contratados, por dois anos, no máximo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros, de notória capacidade técnica”.

De todos os artigos sobre educação, o mais pretensioso, o de maior alcance social em termos de ensino, é o Artigo120 que diz: “Toda empresa industrial ou agrícola, localizada fora dos centros escolares, e que contar número superior a cinquenta empregados, será obrigada a ministrar a estes e a seus filhos, ensino primário gratuito”. De vasto alcance esse artigo, ele é bem característico dessa constituição que apesar de ambiciosa teve tão efêmera existência.

Foram apenas dois anos em que essa constituinte vigorou mas destacou-se pelo alcance social que objetivava. Afinal não perdia de vista a constituição brasileira de 1934 e sua preocupação com os problemas sociais da nação, diferentemente das anteriores. Naquele momento destacavam-se dois partidos políticos bem diferenciados. À direita, a Ação Integralista Brasileira (AIB) e mais à esquerda, a Aliança Libertadora Nacional (ALN). Mesmo assim, nessa Constituição de 1934 constava a obrigatoriedade das empresas estrangeiras de terem, no mínimo dois terços de empregados brasileiros e também instituiu o ensino primário gratuito e obrigatório. Esse é outro aspecto louvável dessa carta.

Em maio de 1935, Menezes Pimentel se elege Governador do Ceará, sendo dois anos depois reconduzido por Getúlio Vargas ao poder, como interventor, ficando entre 1937 e 1945. De modo que a Constituição anterior feita com larga visão social cai em desuso em 1937. Menezes Pimentel passou pois dez anos no poder. Baseada na Constituição Federal de 1934 e lamentavelmente tão efêmera, a nossa Constituinte era também um avanço social. Por isso que o Presidente da época, Getúlio Vargas, chamava a Constituição Nacional de “monstruosa”, a ponto de declarar ser impossível governar sob sua égide. Essa foi sua desculpa clara em novembro de 1935 para tirar de uso a constituição de 1934. Os consecutivos estados de sítio convergiram para o golpe de estado de 1937, quando formalmente o país ganha uma nova constituição. Para conseguir esse golpe com facilidade

de, Getúlio retirou de circulação os seus opositores. As cadeias ficaram repletas de cidadãos. E no Ceará, o que aconteceu?

Primeiramente é bom que se saiba que coincidentemente o Presidente dessa Constituinte de 1935 era o Dr. César Cals de Oliveira, avô do atual presidente Marcos Cals, e eleito pela Liga Eleitoral Católica (LEC). A 6ª Assembléia Constituinte do Estado foi elaborada por deputados que só exerceram o mandato por dois anos, porque logo em seguida germinava o golpe de Estado, instituindo o Estado Novo. Nesse tempo a Assembléia possuía 40 deputados. Desses, era o grupo pertencente à Liga Eleitoral Católica que continha os integralistas e nos quais mais se apoiou Getúlio Vargas na hora do Golpe de estado. Mas interessante é constatar que figuras ligadas à nossa vida cultural estavam nesse tempo ligadas ao poder.

Senão vejamos; o prefeito de Fortaleza era Álvaro Weyne, o chefe de polícia era o então tenente Cordeiro Neto, o Diretor da Instrução era o Padre Hélder Câmara, o Diretor do Departamento de Estatística, Informações e Propaganda era Jáder de Carvalho, o Líder estudantil principal da época era Francisco Vasconcelos Arruda, como Presidente do Centro Estudantil Cearense. O acontecimento mais pungente pouco anterior a esse momento foi a seca de 1932 que deixou marcas indeléveis na população interiorana. Outro acontecimento marcante na época foi o surgimento do movimento social em torno do sítio Caldeirão terminado com sua trágica destruição em 1936.

Se compararmos a Constituição de 1935 com a atual Constituição Política do Estado do Ceará, a 10ª, datada de 1989, no tocante à educação e à cultura, pode-se verificar que muito de similitude as duas carregam. Isso é uma prova do poder de abrangência que a carta de 1935 trazia. “Monstruosa” como diria Getúlio Vargas, ela foi moderna, avançada socialmente e talvez o adjetivo melhor, dadas as contingências da estrutura social da época, seja, “pretensiosa”, daí porque talvez tenha tido tão efêmera existência.

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1935

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que, embora nem sempre seja possível detectar uma sintonia explícita entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do País costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo necessário considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências a assuntos ligados à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição Estadual de 1935 (CE 1935), objeto deste ensaio¹, enquadra-se na segunda categoria mencionada; ou seja, dispensa considerá-

¹ A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

vel atenção à matéria educativa. Antes de proceder à análise de seus conteúdos, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período, assim como à Constituição Federal de 1934 (CF 1934). Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto antes referida.

A Constituição Estadual de 1935: do contexto ao texto

Os anos 30 trazem sopros de renovação ao cenário nacional e local. Com Getúlio Vargas no poder, há uma efervescência política que se manifesta em vários movimentos, a exemplo da revolução constitucionalista de 1932, em São Paulo. Na esfera econômica, em reação à crise de 1929, busca-se a substituição de importações como alternativa ao desenvolvimento industrial do País.

As mudanças no plano federal repercutem nos estados sob a forma de uma centralização política, com a substituição dos antigos presidentes por interventores (1930 – 1935). No Ceará, o primeiro desses dirigentes é Fernandes Távora, que mantém o perfil político clientelista da República Velha. Sob o argumento de que os políticos não têm o distanciamento necessário para gerir os conflitos locais, os tenentes, insatisfeitos, acabam por conseguir que o primeiro interventor seja substituído por outro, de perfil politicamente neutro. Em seu lugar, é nomeado o capitão Carneiro de Mendonça (1931 – 1934).

Por força do movimento constitucionalista, em maio de 1933, são realizadas eleições para a Assembléia Nacional Constituinte. O envolvimento dos estados no processo político é intenso. No Ceará, forças diversas participam desse movimento.

Também para a educação este é um momento fértil. No âmbito nacional é criado o Ministério de Educação e Saúde (1930), e para ele nomeado Francisco Campos, jurista e político mineiro que empreendeu a reforma do Ensino Primário e Normal (1926 – 1930), em seu estado. Sua ação começa pela reforma do ensino superior e secundário, não havendo medidas para o ensino fundamental.

Os anos vinte preparam o terreno para idéias que irão materializar-se no pensamento escolanovista, traduzido no Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova (1932). Nele estão idéias-chaves do chamado pensamento pedagógico liberal, representado por intelectuais como: Fernando de Azevedo, Anísio Teixeira, Lourenço Filho e Paschoal Lemme, entre outros.

No cenário local o período é de intenso debate político, marcado por um clima de participação e renovação. Esse movimento se expressa na organização de grupos simpatizantes das diferentes tendências. Jovens

secundaristas criam o Centro Estudantal Cearense (1931), a Casa do Estudante Pobre do Ceará (1933) e a Academia Centrista de Letras (1943). Também os grupos ligados aos movimentos operários se organizam, fazendo circular idéias a esse respeito em seus próprios veículos de comunicação.

Outra expressão dos anseios de participação é a presença de representantes locais em eventos como as conferências nacionais de educação, promovidas pela Associação Brasileira de Educação (ABE). O próprio Diretor Geral da Instrução Pública do Estado participa da 5ª Conferência, realizada em Niterói (1932 – 1933). A conferência seguinte é realizada em Fortaleza (1934), que conta com delegações de vários estados. Os temas de debate são: educação pré-escolar, ensino primário, ensino secundário, ensino superior, educação para adultos, educação artística, educação higiênica.

Registro significativo desse momento histórico para a educação brasileira é ensejado pela promulgação de uma nova Constituição, em 1934. Esta é a primeira Carta Magna brasileira a dedicar um amplo conjunto de dispositivos à educação. São ao todo dezessete artigos que tratam da matéria educativa, onze dos quais no capítulo especificamente dedicado ao tema “Da Educação e da Cultura” (CF 1934, Cap. II, Art. 148 a 158). Em linhas gerais, é mantida a estrutura anterior do sistema educacional, cabendo à União “traçar as diretrizes da educação nacional” (CF 1934, Art. 5º, XIX), “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados, organizar e manter” os sistemas educativos dos Territórios e manter o ensino secundário e superior no Distrito Federal (CF 1934, Art. 150), assim como exercer “ação supletiva na obra educativa em todo o País” (CF 1934, Art. 150, “d” e “e”)².

A responsabilidade pela organização e manutenção de sistemas educativos permanece com os Estados e o Distrito Federal (CF 1934, Art. 151). Dentre as normas estabelecidas para o plano nacional de educação estão o “ensino primário integral e gratuito e de freqüência obrigatória extensivo aos adultos e tendências à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível” (CF 1934, Art. 150, Parágrafo Único, “a” e “b”).

² A análise dos artigos 150 e 151 da Constituição Federal de 1934 permite detectar uma possível duplicação relativa à oferta de ensino secundário no Distrito Federal, cuja manutenção é prevista pela União (Art. 150), ao mesmo tempo em que Estados e Distrito Federal são apontados como responsáveis pela “organização e manutenção de sistemas educativos” (Art. 151). Trata-se de tema para posterior aprofundamento

Ao lado de dispositivos que expressam idéias liberais, o texto constitucional também é uma manifestação do pensamento conservador. Esse movimento se dá através da incorporação de artigos que favorecem o ensino religioso “de frequência facultativa (...) nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais” (CF 1934, Art. 153). Há também no texto um apoio incondicional ao ensino privado através da isenção de tributos a quaisquer “estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos” (CF 1934, Art. 154).

Importante matéria da Constituição de 1934 é o financiamento da educação. Pela primeira vez, são definidas vinculações de receitas para a educação, cabendo à União e aos Municípios a aplicação de “nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do sistema educativo” (CF 1934, Art. 156). Nos mesmos termos, é estabelecida a reserva de parte dos patrimônios da União, Estados e Distrito Federal para a formação de fundos de educação (CF 1934, Art. 157). São ainda atribuídas responsabilidades relativas às empresas, ficando aquelas com mais de 50 empregados obrigadas à oferta de ensino primário gratuito (CF 1934, Art. 139).

Outros destaques do texto de 1934 são: as normas do Plano Nacional de Educação, prevendo “liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual e reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando asseguram a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna” (CF 1934, Art. 150, Parágrafo único, “c” e “f”); a recomendação de ministrar o ensino em língua pátria, (CF 1934, Art. 150, d); a proibição do voto aos analfabetos (CF 1934, Art. 108). Finalmente, vale referir dois aspectos relativos ao magistério: a isenção de impostos para a profissão de professor (CF 1934, Art. 113, 36), assim como a exigência de concurso público como forma de ingresso ao magistério oficial (CF 1934, Art. 158).

A Constituição Estadual de 1935 absorve o espírito da Constituição Federal, dela incorporando diversos conteúdos. Esta sintonia é visível nos dispositivos sobre dever do Estado (CE 1935, Art. 112), direito à educação (CE 1935, Art. 149), criação de conselhos normativos para a educação (CE 1935, Art. 152), ensino religioso (CE 1935, Art. 153), vinculação de receitas (CE 1935, Art. 156), fundos de educação (CE 1935, Art. 157), ensino em língua pátria (CE 1935, Art. 150, d), concurso público como forma de ingresso no magistério oficial (CE 1935, Art. 158) e

obrigação de oferta de ensino primário gratuito por empresas com mais de 50 empregados (CE 1935, Art. 120).

O texto de 1935 destaca-se ainda por um conjunto significativo de temas que revelam peculiaridades da educação cearense. Em primeiro lugar, chama atenção a criação de “conselhos técnicos” como “órgãos autônomos em cooperação com os poderes do Estado” (CE 1935, Art. 72). Tal organização é prevista para as áreas de Assistência Social, Educação, Cultura, Ordem Econômica e Financeira.

Outro aspecto inovador é a criação de um Departamento de Ensino Rural (CE 1935, Art. 113, Parágrafo Único) para o qual são previstos recursos financeiros (CE 1935, Art. 116, § 1º). Talvez seja por força de tal preocupação que se tenha viabilizado a criação das escolas normais rurais, cujos prédios ainda hoje integram o parque escolar estadual, a exemplo da Escola de Ensino Fundamental Moreira de Souza, em Juazeiro.

A gratuidade do ensino para alunos pobres é uma preocupação do texto de 1935. Está expressa em dispositivos relativos à destinação de parte do fundo de educação para “auxílio a alunos necessitados, mediante o fornecimento gratuito de material escolar, bolsa de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para villegiaturas”, bem como na isenção de cobrança de “taxas e emolumentos dos estudantes provavelmente pobres dos cursos primário, secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados” (CE 1935, Art. 115, § 2º e 3º).

A atenção ao financiamento, expressa na Constituição Estadual de 1935 começa a anunciar importante definição que se explicitará em textos posteriores – o dever do Estado. Tal dimensão pode ser detectada no artigo que atribui percentuais distintos de aplicação de recursos por parte do Estado e dos Municípios, cabendo a estes aplicar 10% de suas receitas e àquele 20%. Outro aspecto referente à matéria a mencionar é que “os auxílios concedidos pelo governo do Estado e do Município aos estabelecimentos de ensino serão dados, de preferência, sob a forma de dotações destinadas a bens patrimoniais” (CE 1935, Art. 116, § 2º)

Alguns dispositivos tratam especificamente da questão do magistério. Como se viu antes, o concurso público é matéria comum à Constituição Federal e à Estadual. Entretanto, a vitaliciedade e inamovibilidade dos professores (CE 1935, Art. 119, § 2º) é uma peculiaridade do texto cearense. Outro aspecto interessante é a intenção de preservar a estabilidade de professores também na escola particular, como se vê no requisito de que

(...)os estabelecimentos de ensino particular, para serem reconhecidos pelo Estado, ou equiparados aos institutos oficiais,

devem, durante todo o tempo do seu funcionamento, assegurar a estabilidade dos professores, que tenham mais de dois anos de serviço e proporcionar-lhes remuneração condigna, inclusive no período de férias (CE 1935, Art. 117).

A análise empreendida revela uma presença significativa da educação na Constituição de 1935. Esta tendência traduz uma aspiração social manifesta a partir dos anos trinta, quando as demandas por escolarização passam a se materializar de forma mais objetiva do que em momentos anteriores da história. É nesse cenário que o papel do Estado na oferta de serviços educacionais vai, aos poucos, tomando corpo. Texto e contexto, assim, articulam-se mutuamente, ainda que a Constituição expresse muito mais uma vontade de mudar do que a própria mudança.

Referências bibliográficas

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

FARIAS, Airton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004.

LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960,

VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO CEARÁ DE 1935

Nós, representantes do Povo Cearense, invocando a protecção de Deus, reunidos em Assembléa Constituinte, para organizar o Estado sob um regimen democratico, de ordem, liberdade, solidariedade e justiça, que assegure o bem-estar economico e social, Decretamos e promulgamos a presente:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Estado do Ceará, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu territorio, os direitos e poderes que lhe são expressamente attribuidos na Constituição Federal, bem como quaesquer outros que lhe não houverem sido negados, explicita ou implicitamente, por clausula expressa da mesma Constituição.

§ 1º – O territorio do Estado se comprehende nos actuaes limites, sem prejuizo de alterações posteriores pela forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º – A Capital do Estado é a cidade de Fortaleza, emquanto a lei não dispuser o contrario, e nella terão sua séde os poderes politicos estaduaes.

Art. 2º – Os poderes politicos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e coordenados entre si.

Paragrapho unico – É vedado a qualquer desses poderes delegar, o exercicio de suas attribuições; e o cidadão investido nas funcções de um delles não poderá exercer as de outro, salvo as excepções previstas nesta Constituição.

Art. 3º – O Estado, constituído de Municipios, assegura a autonomia destes em tudo quanto lhes respeite ao peculiar interesse.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 4º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, que se compõe de trinta deputados do povo, eleitos mediante systema de representação proporcional e voto secreto, e de dez representantes das organizações profissionaes, eleitos por suffragio indirecto, na forma que a lei indicar, mantida a instituição dos supplentes.

§1º – A representação das profissões é constituida de quatro deputados da lavoura e pecuaria, sendo dois dos empregadores e dois dos empregados; três da industria, commercio e transporte, sendo dois dos empregadores e um dos empregados; um dos funcionarios publicos; um das profissões liberaes; um da imprensa.

a) em cada grupo profissional referido neste paragrapho, haverá tantos supplentes quantos forem os deputados eleitos, dividindo-se tambem o numero de supplentes, quando fôr o caso, igualmente entre empregadores e empregados;

b) são considerados supplentes os candidatos mais votados em seguida aos deputados eleitos.

§2º – No ultimo anno de cada legislatura, a Assembléa poderá alterar, para vigorar na legislatura immediata, o numero dos representantes profissionaes e a determinação das classes a serem representadas; não podendo aquelle, entretanto, exceder de um terço do da representação popular.

§3º – Cada legislatura durará quatro annos, a contar do dia 1º de julho do anno inicial do quadriennio, realizando-se a eleição para a renovação da Assembléa no primeiro domingo do ultimo anno civil da mesma legislatura.

Art. 5º – O deputado, representante do povo, deve ser brasileiro nato, eleitor, maior de vinte e um annos de idade; e o das profissões, além de ter os mesmos requisitos, deve pertencer a uma associação profissional comprehendida na classe e grupo que o eger.

Paragrapho unico – São inelegiveis para a Assembléa Legislativa as pessoas referidas nos numeros 1 e 2 do art. 112 da Constituição Federal, comprehendidos os membros do Poder Judiciario, do Ministerio Publico e do Tribunal de Contas do Estado, salvo se aposentados.

Art. 6º – A Assembléa Legislativa reunir-se-á em sessão ordinaria na Capital, sem dependencia de convocação, a 1º de julho de cada anno, salvo se, por deliberação prévia de três quintos da totalidade de seus membros, houver sido designado outro dia ou logar. Poderá tambem reunir-se extraordinariamente por iniciativa da maioria absoluta da totalidade dos seus membros, por convocação do Governador, ou da Secção Permanente, com declaração do motivo, restringindo-se as deliberações, em taes casos, ao assumpto que fôr objecto da convocação.

§1º – Cada sessão legislativa ordinaria durará seis meses, a contar da data da sua instalação, podendo ser prorogada ou adiada (art. 8º, §2º).

§2º – A Assembléa funcionará com a presença de um quarto, pelo menos, dos seus membros e, salvo deliberação em contrario, em reunião publica.

§3º – Suas deliberações, entretanto, exceptuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente, no minimo, mais da metade dos seus membros em exercicio.

Art. 7º – Installada a sessão legislativa ordinaria, a Assembléa pasará desde logo ao exame e julgamento das contas do Governador do Estado, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico – Se o Governador não as tiver apresentado, a Assembléa elegerá uma commissão para organizá-las e, conforme o resultado, providenciará para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 8º – O deputado perceberá uma ajuda de custo por sessão legislativa e, durante ella, um subsidio mensal, dividido em duas partes, uma fixa e outra variavel, descontando-se desta as faltas ás reuniões. A ajuda de custo e o subsidio serão fixados no ultimo anno de cada legislatura, para a immediata.

§1º – Se, até o fim da legislatura, não forem fixados o subsidio e a ajuda de custo para a subsequente, ficarão prorogados para esta os daquella.

§2º – Não serão remuneradas quaesquer prorogações; bem assim as convocações extraordinarias por tempo excedente de dois meses.

Art. 9º – Em nenhuma responsabilidade, civil ou criminal, incorrerá o deputado, por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

§1º – O deputado, desde a expedição do diploma até o termo final da legislatura para que foi eleito, não poderá ser processado criminalmente, nem preso, sem licença da Assembléa, salvo em se tratando de flagrancia em delicto inafiançavel. Neste caso, a prisão será logo

communicada ao Presidente da Assembléa, com remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§2º – A immuniidade é extensiva ao primeiro supplente de deputado.

Art. 10 – Nenhum deputado poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

b) acceitar cargo, commissão ou emprego publico remunerados, salvo as excepções previstas neste artigo;

c) acceitar promoção, ou accesso, em funcção publica, sem ser por antiguidade.

II – desde a posse:

a) ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contracto com a admnistração publica;

b) occupar cargo publico de que seja livremente demissivel;

c) accumular o mandato com outro de character effectivo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causas contra a União, o Estado ou o Municipio;

e) pleitear interesses privados perante a administração publica, como advogado ou procurador.

§1º – Os membros do poder legislativo podem, entretanto, exercer o magisterio e, mediante autorização da Assembléa ou da Secção Permanente, acceitar o cargo de Secretario de Estado e desempenhar missão diplomatica e commissões do Estado no exterior.

§2º – A infracção deste artigo importa a perda do mandato, decretada pela Justiça Eleitoral, na forma da lei, assegurada plena garantia á defesa.

§3º – As prohibições constantes do numero I, letras a, b e c, são extensivas ao primeiro supplente de deputado.

Art. 11 – O deputado que fôr funcionario civil ou militar contará o tempo de duas legislaturas, no maximo, para promoção, aposentadoria ou reforma, e, durante as sessões, deixará o exercicio das funcções do emprego, percebendo unicamente dos cofres publicos a ajuda de custo e o subsidio.

Parapho unico – No intervallo das sessões, o deputado poderá reassumir as funcções do seu emprego, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes a este.

Art. 12 – Importa renúncia ao mandato a ausência não justificada do deputado às reuniões, por quatro meses consecutivos.

Art. 13 – Nos casos de vaga por perda do mandato, renúncia, ou morte de deputado, e no do afastamento facultado pelo parágrafo 1º do art. 10, bem assim na hipótese do art. 28, §§2º e 3º, será convocado o suplente respectivo. Se o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo se faltar menos de um anno para se encerrar a legislatura.

Art. 14 – A Assembléa Legislativa pôde convocar qualquer Secretario de Estado para, perante ella, prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos da respectiva Secretaria, competindo-lhe a mesma faculdade relativamente ao presidente do Tribunal de Contas. A recusa, sem justo motivo, importa falta de exactidão no cumprimento do dever funcçional (arts. 41, §1º, e 71).

§1º – Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás suas Comissões e á Secção Permanente.

§2º – A Assembléa Legislativa, a Secção Permanente, ou as suas Comissões, designarão dia e hora para ouvir os Secretarios de Estado, que lhes queiram solicitar providencias legislativas, ou prestar esclarecimentos. O mesmo se observará quando tiver de ser ouvido o presidente do Tribunal de Contas.

Art. 15 – O voto será secreto nas eleições, nas deliberações sobre vetos e contas do Governador e na approvação das nomeações do Procurador Geral e dos membros do Tribunal de Contas.

Art. 16 – No inicio de cada legislatura, a Assembléa elegerá, dentre os deputados, pelo voto proporcional, a Secção Permanente, composta de nove membros, a qual, funcionando no intervallo das sessões, exercerá as attribuições consignadas no art. 19.

§1º – Ao abrir-se, cada anno, a sessão legislativa, a Secção Permanente apresentará á Assembléa o relatorio dos trabalhos realizados.

§2º – Qualquer deputado extranho á Secção Permanente poderá comparecer ás suas reuniões, participar dos debates e fazer requerimentos, sem direito de voto.

Secção II

Das Atribuições do Legislativo

Art. 17 – É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

I – Em casos excepcionaes, e temporariamente, mudar a sua séde ou alterar a data da sua installação, pelo voto de três quintos da totalidade dos seus membros.

II – Eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar a sua secretaria, resolver sobre o adiamento, ou prorrogação, da sessão legislativa (§1º do art. 6º) e votar o seu Regimento Interno, no qual serão observadas as seguintes regras:

a) Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser discutido ou votado sem que tenha sido dado á ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes;

b) Cada projecto de lei ou resolução passará por três discussões, mediando entre ellas intervallo nunca inferior a 24 horas, excepto os de Comissão, que terão, apenas, duas discussões;

c) Nenhuma alteração regimental poderá ser approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de reunião;

d) O projecto da lei orçamentaria terá preferencia na discussão e votação;

e) Em todas as Comissões, bem como na Secção Permanente, será assegurada, quanto possivel, a representação proporcional das correntes de opinião em que se dividir a Assembléa Legislativa.

III – Julgar as contas do Governador do Estado, relativas ao exercicio anterior, organizá-las quando não apresentadas e determinar as providencias para a punição dos que forem achados em culpa (art. 7º, paragrapho unico).

IV – Instituir commissões de inquerito, na forma do Regimento Interno, sobre factos determinados, a requerimento da quinta parte, pelo menos, dos seus membros.

V – Convocar qualquer dos Secretarios de Estado, ou o Presidente do Tribunal de Contas, para os fins e pela forma do art. 14, e solicitar informações ao Governador, sobre os negocios da administração publica (art. 34, n. XIII).

VI – Emendar ou rever esta Constituição, nos termos do art. 148.

VII – Resolver sobre a legitimidade e conveniencia da prisão de qualquer deputado, ou de primeiro supplente, quando effectuada em fla-

grante delicto, e conceder ou negar licença para a formação da culpa (art. 9º, §§ 1º e 2º).

VIII – Decretar a accusação do Governador, nos casos do art. 37, resolver sobre a legitimidade e conveniencia de sua prisão, quando effectuada em flagrante delicto, e conceder a necessaria licença para o processo do mesmo, por crime commum (arts. 35 e 36).

IX – Fixar a ajuda de custo e o subsidio dos deputados e do Governador do Estado, bem assim a representação dos membros da Secção Permanente.

X – Requisitar a intervenção federal no Estado para garantia do livre exercicio das suas funções, nos termos da Constituição Federal.

XI – Decretar a intervenção no Municipio, de accordo com o disposto no art. 80.

XII – Propôr a emenda ou revisão da Constituição Federal, na forma por ella determinada (art. 178, §§ 1º e 2º).

XIII – Dar posse, se estiver funcionando, ao Governador do Estado, deliberar sobre a renuncia deste e eleger o seu successor no caso do art. 28, § 1º.

XIV – Deliberar sobre a incorporação, sub-divisão ou desmembramento do Estado, nos termos do art. 14 da Constituição Federal.

XV – Deliberar, mediante voto secreto, sobre os vetos do Governador (art. 22, §§ 3º e 4º).

XVI – Aprovar, em votação secreta, a nomeação do Procurador Geral do Estado e dos Juizes e supplentes do Tribunal de Contas (art. 59, n. II, letra c).

XVII – Propôr ao Governador, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder.

XVIII – Suspende, no todo ou em parte, a execução de regulamentos illegaes expedidos pelo Poder Executivo, bem assim a de leis, regulamentos e actos declarados invalidos pelo Poder Judiciário.

XIX – Autorizar o Governador:

a) A ausentar-se do Estado por tempo determido e superior a trinta dias, com ou sem subsidio.

b) A fazer accordos e convenções com a União, os Estados ou os Municipios, sem character politico, competindo-lhe tambem a respectiva approvação.

Parapho unico – As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados pela Assembléa e mandados publicar pelo seu Presidente.

Art. 18 – São attribuições da Assembléa Legislativa, nos limites da competencia do Estado, e com a sancção do Governador:

I – Decretar leis organicas para a execução completa da Constituição.

II – Votar, annualmente, mediante proposta do Governador:

a) O orçamento da receita e a fixação da despesa do Estado.

b) A fixação do effectivo da Força Publica.

III – Legislar sobre:

a) A organização e divisão judiciaria do Estado, respeitado o disposto no art. 104 da Constituição Federal.

b) A divisão administrativa do Estado, não podendo alterar os limites dos Municipios, sem previa consulta ás Camaras interessadas; e competindo-lhe approvar as resoluções das mesmas Camaras sobre a incorporação, sub-divisão e desmembramento dos municípios.

c) A divida publica e os meios necessarios para o seu pagamento, estabelecendo, para esse fim, um fundo especial de amortização.

d) Licença, ferias, aposentadoria, reforma, afastamento do exercicio effectivo e disponibilidade dos funcionarios publicos, sendo-lhe vedado fazê-lo por disposições especiaes e para casos particulares.

e) Bens do dominio do Estado, podendo autorizar o Poder Executivo a adquirir-los, onerá-los, ou aliená-los, conforme o exigir o interesse publico.

f) Materias em geral, cuja competencia seja, explicita ou implicitamente, attribuida, ou não denegada, ao Estado pela Constituição e leis federaes.

IV – Criar e extinguir empregos publicos estaduaes, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial e mediante proposta do Governador, da Côrte de Appellação ou do Tribunal de Contas, resalvada a sua competencia exclusiva, no caso do art. 17, n. II.

V – Decretar os impostos, contribuições e taxas que não forem da competencia privativa da União ou do Municipio.

VI – Regular a arrecadação, a contabilidade e a administração das rendas e a fiscalização das despesas publicas.

VII – Autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito.

VIII – Votar os creditos necessarios á execução das sentenças contra o Estado, vedada a designação de casos ou pessoas.

IX – Mudar, temporaria ou definitivamente, a Capital do Estado, por deliberação de três quintos da totalidade dos seus membros.

X – Organizar, mediante proposta do Governador, os serviços administrativos do Estado.

XI – Elaborar as leis complementares e suppletivas da legislação federal, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição da Republica.

XII – Resolver sobre a execução de obras e a manutenção de serviços a cargo do Estado.

XIII – Conceder privilegios ou favores de caracter estadual e autorizar concessões semelhantes ás Camaras Municipaes, por prazo nunca superior a vinte e cinco annos, e, em qualquer hypothese, improrogavel.

a) É vedada, nos contractos, a clausula de garantia de juros, bem assim a de pagamento em outra moeda que não seja a nacional.

b) Ficam as concessões sujeitas, sempre, á clausula de reversão, em favor do Estado ou do municipio, no fim do prazo.

XIV – Decretar despesas extraordinarias para soccorros, nos casos de epidemia ou de calamidade publica.

XV – Organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, os planos para a solução de problemas estaduaes, ou de interesse commum a mais de um Municipio.

XVI – Votar o estatuto dos funcionarios publicos estaduaes, estabelecendo normas sobre os seus deveres, direitos e garantias.

XVII – Elaborar a lei organica dos Municipios.

XVIII – Autorizar a desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

XIX – Rever as leis, deliberações, posturas e actos dos poderes municipaes e alterá-los por proposta do Tribunal de Contas:

a) quando contrarios á Constituição e leis do Estado ou da União;

b) quando offensivos os direitos de outro Municipio;

c) quando manifestamente gravosos em materia de imposto.

Paragrapho unico – Compete ainda á Assembléa Legislativa, concorrentemente com os demais poderes do Estado, velar pela guarda da Constituição e das leis.

Art. 19 – São attribuições da Secção Permanente:

I – Velar pela observancia da Constituição, no que respeite ás prerogativas do Poder Legislativo.

II – Providenciar sobre os vétos do Governador, na forma do art. 22, §4º.

III – Autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, por tempo determinado e superior a trinta dias, com ou sem subsidio.

IV – Criar commissões de inquerito sobre factos determinados.

V – Approvar a nomeação do procurador geral do Estado e dos membros do Tribunal de Contas.

VI – Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa.

VII – Conceder credito e autorizar soccorros extraordinarios, em casos de epidemia ou calamidade publica, quando forem insufficientes as dotações orçamentarias para esse fim.

VIII – Promulgar as leis e decretos aprovados pela Assembléa Legislativa, quando o Governador não o fizer (art. 22, §5º, letra b).

IX – Suspender, por proposta do Tribunal de Contas, a execução das leis, resoluções, posturas e actos da administração municipal, nos casos do art. 18, n. XIX, até que a Assembléa sobre elles se manifeste.

X – Tomar conhecimento da recusa de registro de actos ou contractos, pelo Tribunal de Contas (art. 70, §3º).

XI – Dar posse ao Governador e deferir-lhe o compromisso constitucional.

XII – Convocar qualquer dos Secretarios de Estado, ou o Presidente do Tribunal de Contas, nos termos e pela forma do art. 14, §2º.

XIII – Propor ao Governador, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder.

XIV – Suspender, no todo ou em parte, a execução de regulamentos illegaes, expedidos pelo Poder Executivo, e a de leis, regulamentos e actos declarados invalidos pelo Poder Judiciario.

XV – Elaborar e discutir projectos de lei, para apresentá-los á Assembléa, logo que se reabra a sessão legislativa.

XVI – Consolidar leis, decretos e regulamentos do Estado.

Art. 20 – É vedado á Assembléa Legislativa:

I – Derogar, ou dispensar, para casos particulares, o processo e as condições de aposentadoria ou reforma.

II – Contar tempo de serviço a funcionarios publicos, para qualquer effeito.

III – Conceder ou autorizar reintegração em cargos ou empregos, assim como relevar prescripção e reconhecer dividas do Estado e direitos violados ou em litigio.

IV – Estabelecer a clausula cambial ou em ouro para a retribuição de serviços publicos, explorados pelo Estado, ou dados em concessão.

Secção III

Das Leis e Resoluções

Art. 21 – A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos paragraphos seguintes, cabe a qualquer deputado ou Comissão da Assembléa, á Secção Permanente, ao Governador, ou ás Camaras Municipaes, pela maioria absoluta da sua totalidade.

§1º – Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa dos projectos de lei que augmentem os vencimentos de funcionarios, criem empregos em serviços já organizados ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei orçamentaria e a de fixação da Força Publica.

§2º – Ficam ressalvadas a competencia exclusiva da Assembléa Legislativa, quanto aos serviços da sua secretaria, e a faculdade assegurada á Côrte de Appellação e ao Tribunal de Contas nos arts. 54, n. III, e 69, §2º.

Art. 22 – Transcorridos trinta dias do recebimento de um projecto de lei sem que se pronunciem sobre o mesmo as Commissions competentes da Assembléa, o Presidente desta, a requerimento de qualquer deputado, mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

§1º – Approvado pela Assembléa, será o projecto, com a sua redacção definitiva, enviado ao Governador do Estado, que, acquiescendo, o sancionará e o promulgará como lei. A sancção e a promulgação effectuam-se por esta formula:

“O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

§2º – Julgando o Governador que um projecto de lei ou resolução é, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, o vetará, total ou parcialmente, dentro em dez dias uteis, a contar daquelle em que o houver recebido, e devolverá, nesse prazo, e com os motivos da recusa, o projecto ou a parte vetada, á Assembléa, ou á Secção Permanente.

§3º – Devolvido o projecto á Assembléa, esta, logo que o receba, submittê-lo-á, com ou sem parecer, a uma só discussão, dentro em dez dias, contados do seu recebimento; considerando-se approvedo se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros, caso em que será promulgado como lei, pelo Presidente da Assembléa, mediante a seguinte formula:

– “Faço saber que a Assembléa decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)”.

§4º – No intervallo das sessões, a Secção Permanente, recebendo o projecto vetado, publicá-lo-á, convocando a Assembléa para deliberar sobre o véto, quando o julgar necessario ao interesse publico.

§5º – O silencio do Governador, no decendio, importa sancção:

a) Nas quarenta e oito horas seguintes ao decendio, a lei será promulgada pelo Governador, com a seguinte formula:

“O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

b) Caso não seja a lei promulgada pelo Governador, o Presidente da Assembléa, ou da Secção Permanente, o fará pela formula do §3º.

Art. 23 – Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 24 – Podem ser aprovados em globo os projectos de codigo ou de consolidação de dispositivos legaes, depois de revistos por uma commissão especial da Assembléa, quando esta assim resolver por tres quintos dos deputados presentes.

§1º – Taes projectos e as respectivas exposições de motivos, antes de submettidos á primeira discussão da Assembléa, serão publicados com a maior amplitude e enviados directamente aos prefeitos municipaes, para o mesmo fim.

§2º – Dentro de um mês, a contar da primeira publicação do projecto na séde do Governo, a Assembléa receberá todas as sugestões e observações que, a respeito do mesmo, lhe forem dirigidas por qualquer cidadão.

Art. 25 – Na revogação das leis e regulamentos, indicar-se-á de maneira expressa e precisa a materia contida no acto revogado.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Secção I

Do Governador do Estado

Art. 26 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 27 – O periodo governamental durará quatro annos e terá inicio no dia 24 de maio.

Art. 28 – A eleição do Governador realizar-se-á por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, em todo o territorio do Estado, simultaneamente com a dos deputados á Assembléa Legislativa. Effectuar-

se-á, entretanto, dentro em sessenta dias de aberta a vaga, se esta ocorrer nos dois primeiros annos.

§1º – Sobrevindo a vaga no terceiro anno do quadriennio, a Assembléa Legislativa, dentro em sessenta dias, elegerá o successor, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se, no primeiro escrutinio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§2º – Occorrendo a vaga no ultimo anno do quadriennio, não haverá eleição, sendo successivamente chamados a exercer o cargo o Presidente da Assembléa Legislativa e o da Côrte de Appellação.

§3º – O mesmo se observará no caso de impedimento ou ausencia do Governador.

§4º – O successor do Governador, nas hypotheses previstas na ultima parte deste artigo e nos §§1º e 2º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao antecessor.

Art. 29 – São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

I – Ser brasileiro nato e maior de trinta annos de idade.

II – Ser eleitor e estar no gozo dos seus direitos civis e politicos.

Paragrapho unico – O exercicio do cargo de Governador do Estado é incompativel com o de qualquer outro.

Art. 30 – São inelegiveis para o cargo de Governador do Estado:

I – O Governador, para o quadriennio seguinte, qualquer que tenha sido a duração das suas funcções.

II – As pessoas e autoridades mencionadas nos numeros I e II do art. 112 da Constituição Federal, nas condições alli previstas, inclusive os titulares de cargos estaduaes correspondentes aos federaes, comprehendidos na prohibição.

III – Os substitutos eventuaes do Governador do Estado que tenham exercido o cargo por qualquer tempo, dentro nos seis meses anteriores á eleição.

Art. 31 – O Governador deverá tomar posse, sob pena de perda do cargo, até sessenta dias, no maximo, após a data fixada para o inicio do quadriennio (art. 27), ou depois de proclamado eleito, no caso do §1º do art. 28, ou de aberta a vaga na hypothese do §2º do mesmo artigo.

Paragrapho unico – O compromisso será prestado perante a Assembléa Legislativa e, não estando ella reunida, perante a Secção Permanente, ou, em falta desta, perante a Côrte de Appellação, nos seguintes

termos: – “Prometto cumprir e fazer cumprir fielmente a Constituição da Republica e a do Estado, observar as suas leis e desempenhar com patriotismo e dignidade as funções do cargo”.

Art. 32 – Se, até o fim da legislatura, não forem fixados o subsidio e a ajuda de custo do Governador para o quadriennio seguinte, ficarão prorogados para este os do quadriennio anterior.

Paragrapho unico – O subsidio permanecerá inalteravel durante o quadriennio.

Art. 33 – Sob pena de perda do cargo, não póde o Governador:

I – Ausentar-se do Estado, sem prévia licença do Poder Legislativo, por qualquer tempo, para fóra do paiz, ou, por mais de trinta dias, para qualquer ponto do territorio nacional.

II – Aceitar favores, ou concessões, emprego, ou mandato, da União, dos Estados ou de Município.

III – Fazer parte de qualquer empresa ou sociedade que goze de favores do Estado, ou do Município, ou tenha com estes relações economicas de qualquer natureza.

Secção II

Das Atribuições do Governador

Art. 34 – Compete ao Governador do Estado:

I – Sanccionar, promulgar, fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução.

II – Nomear e demittir livremente os Secretarios de Estado.

III – Executar a intervenção no Município.

IV – Prestar á Assembléa Legislativa as contas do exercicio financeiro encerrado.

V – Apresentar á Assembléa Legislativa, na abertura de cada sessão ordinaria, mensagem circunstanciada, expondo a situação dos negocios do Estado e suggerindo-lhe as reformas e providencias reclamadas pelos serviços públicos.

VI – Vetar, no todo ou em parte, os projectos de lei approvedos pela Assembléa Legislativa.

VII – Contrahir emprestimos e realizar outras operações de credito, precedendo autorização do Poder Legislativo e, tambem, do Senado Federal, quando se tratar de emprestimos externos.

VIII – Celebrar com os outros Estados, com a União ou com os Municípios, ajustes, accordos e convenções sem character politico, *ad referendum* da Assembléa.

IX – Prover os cargos publicos, demittir, licenciar, aposentar, reformar, remover e pôr em disponibilidade os funcionarios do Estado, na forma da lei, e exercer sobre elles o poder disciplinar.

X – Representar o Estado nos actos civis e nas suas relações com o Governo da União, dos outros Estados e dos Municípios.

XI – Chefiar a Força Publica e dispôr da mesma para a manutenção da ordem e da segurança do Estado.

XII – Enviar projectos de lei á Assembléa Legislativa, devendo a proposta orçamentaria para o exercicio seguinte ser apresentada até o dia 31 de agosto.

XIII – Prestar á Assembléa Legislativa, por escripto, as informações que lhe forem solicitadas.

XIV – Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa, mediante acto motivado.

XV – Velar pela fiel execução da Constituição e das leis.

XVI – Solicitar a intervenção federal no Estado e o auxilio da União, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

XVII – Prorogar o orçamento do Estado, no ultimo dia do exercicio, se até então não houver sido votado o orçamento para o anno immediato.

XVIII – Conceder e solicitar, na forma da lei, a extradicção de criminosos.

XIX – Praticar todos os actos necessarios, ou uteis, ao interesse publico, quando, implicita ou explicitamente, não estejam reservados por esta Constituição, ao Poder Legislativo ou ao Judiciario.

Secção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 35 – Nos crimes communs, com prévio assentimento da Assembléa Legislativa, o Governador será processado e julgado pela Côrte de Appellação, que elegerá, dentre os seus membros o preparador e relator do processo e o representante da justiça publica.

Art. 36 – Nos casos de flagrancia, em crime inafiançavel, a prisão será logo comunicada ao Presidente da Assembléa, com remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 37 – O Governador do Estado incorrerá em responsabilidade politica, quando, na forma desta Constituição, praticar actos definidos em lei como attentatorios:

I – Da existencia da União ou do Estado.

II – Da Constituição e leis da União ou do Estado.

III – Do livre exercicio dos poderes politicos.

IV – Do gozo ou exercicio legal dos direitos e garantias individuaes ou sociaes.

V – Da segurança e tranquilidade do Estado.

VI – Da proibidade da administração e da guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos.

VII – Das leis orçamentarias.

VIII – Do cumprimento das decisões judicarias.

§1º – Neste caso, o Governador será processado pela Assembléa Legislativa e, desde que esta declare procedente a accusação, será julgado por um tribunal especial, composto de dez membros, inclusive o presidente, sendo cinco desembargadores e cinco deputados, uns e outros escolhidos por sorteio.

§2º – O tribunal especial, cujo presidente será o da Côrte de Appellação, elegerá, dentre os seus membros, o relator do processo e o representante da justiça publica.

§3º – A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte de Appellação, que convocará logo a Junta Especial de Investigaçao, composta de um desembargador da referida Côrte, de um membro da Assembléa Legislativa e de um Juiz do Tribunal de Contas, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

§4º – A Junta procederá, a seu critério, á investigaçao dos factos arguidos e, ouvido o Governador, enviará á Assembléa Legislativa um relatorio com os documentos respectivos.

§5º – Submettido o relatorio da Junta Especial, com os documentos, á Assembléa Legislativa, esta, dentro de trinta dias, depois de emittido parecer pela Commissão competente, decretará ou não a accusação, e, no caso affirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§6º – Não se pronunciando a Assembléa Legislativa sobre a accusação no prazo fixado no §5º, o Presidente da Junta de Investigaçao remetterá copia do relatorio e documentos ao Presidente da Côrte de Appellação, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.

§7º – Decretada a accusação, o Governador passará immediatamente o cargo ao seu substituto legal (§2º do art. 28).

§8º – O processo e o julgamento do Governador serão regulados por lei especial, e não lhe serão applicadas outras penas alem da perda do cargo e da inhabilitação para exercer, por prazo não excedente de cinco annos, qualquer função publica, sem prejuizo das acções civeis e criminaes cabiveis na especie.

§9º – Embora o acto seja infringente da legislação, poderá o Tribunal absolver o Governador, por motivo de interesse publico.

§10 – A lei que regular o processo garantirá plena defesa ao accusado, assegurando-lhe a faculdade de appellar da decisão condemnatoria para o *referendum* do eleitorado.

Art. 38 – As deliberações da Assembléa, nos casos dos arts. 35 a 37, serão tomadas, em escrutinio secreto, pela maioria absoluta da totalidade dos seus membros.

Secção IV

Dos Secretarios de Estado

Art. 39 – Os Secretarios de Estado, auxiliares directos do Governador na administração dos negocios publicos, nomeados por este dentre os brasileiros natos, eleitores, maiores de vinte e cinco annos, e no gozo dos direitos civis e politicos, terão a seu cargo a gestão dos serviços comprehendidos na organização administrativa das Secretarias de Estado.

Paragrapho unico – As Secretarias serão tantas quantas a lei criar para attender ás necessidades da administração.

Art. 40 – Compete aos Secretarios de Estado:

I – Subscrever os actos do Governador.

II – Expedir instruccões para a completa execução das leis e regulamentos.

III – Apresentar ao Governador, no primeiro trimestre de cada anno, o relatorio dos serviços realizados na sua Secretaria, no exercicio anterior.

IV – Preparar a proposta orçamentaria da sua Secretaria.

V – Prestar, por escripto, á Assembléa Legislativa, ás suas Comissões, ou á Secção Permanente, as informações que lhes forem solicitadas, e comparecer perante as mesmas, nos termos desta Constituição, para suggerir medidas de interesse publico, ou quando convocados para dar explicações ou informações verbaes.

Paragrapho unico – Ao Secretario da Fazenda compete especialmente:

I – Organizar, com a necessaria antecedencia, a proposta do orçamento geral da receita e da fixação da despesa do Estado.

II – Apresentar ao Governador, dentro do primeiro semestre de cada anno, o balanço geral da receita e da despesa do ultimo exercicio, o qual será enviado á Assembléa Legislativa.

Art. 41 – Os Secretarios de Estado são responsaveis pelos actos proprios, como pelos que subscreverem com o Governador, ou praticarem por ordem deste.

§1º – Os Secretarios serão destituídos do cargo, com inhabilitação para exercerem qualquer outra funcção publica estadual ou municipal, por cinco annos, no maximo, se se recusarem, sem justo motivo, a attender á convocação, no caso do art. 14, ou se, em connexidade com o Governador, tiverem praticado qualquer dos actos previstos no art. 37.

§2º – Os Secretarios serão processados e julgados, nos crimes communs e nos funcçionaes, pela Côrte de Appellação. Exceptuam-se do disposto neste paragrapho os crimes funcçionaes praticados em connexão com os do Governador, caso em que o processo e julgamento competem ao tribunal especial (art. 37, §1º).

Art. 42 – Os Secretarios de Estado não poderão desempenhar quaesquer outras funcções publicas, excepto as do magisterio.

Capítulo IV

DO PODER JUDICIARIO

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 43 – São órgãos do Poder Judiciario:

I – A Côrte de Appellação.

II – Os juizes de direito.

III – Os juizes municipaes.

IV – O tribunal do jury.

Paragrapho unico – Além desses poderão ser criados outros tribunaes e juizes de instancia, hierarchia ou categoria inferior.

Art. 44 – A constituição, jurisdição, alçada, competencia e condições de exercicio dos diversos órgãos do Poder Judiciario serão determinadas na lei organica da justiça, respeitados os principios desta Constituição.

§1º – A lei de divisão e organização da justiça, que estabelecerá as entrancias das circumscrições judiciais, não poderá ser alterada dentro dos cinco annos seguintes á data da sua promulgação, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação.

§2º – A criação, suppressão ou restauração de comarcas ou termos, bem como a transferencia da respectiva séde, somente poderão ser feitas mediante proposta da Côrte de Appellação. Por igual, nenhuma circumscrição judicial será elevada de entrancia, sem que preceda proposta da Côrte de Appellação, devidamente fundamentada.

§3º – Em caso de mudança da séde do juizo é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com os vencimentos integraes.

Art. 45 – Os membros da Côrte de Appellação e os juizes de direito gozarão das seguintes garantias:

I – Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judicial, exoneração a pedido ou aposentadoria.

II – Inamovibilidade, a não ser nos casos de remoção a pedido, promoção acceita, ou decisão da Côrte de Appellação, tomada por três quintos dos seus juizes, em virtude de interesse publico.

III – Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos geraes.

§1º – A aposentadoria será compulsoria aos sessenta e quatro annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada; e facultativa, em razão de serviço publico prestado por mais de trinta annos, e definido em lei.

§2º – Os juizes e desembargadores aposentados de accordo com o paragrapho antecedente terão direito a todas as vantagens pecuniarias em cujo gozo se acharem ao tempo da aposentadoria.

§3º – Aos juizes municipaes reconduzidos e aos do termo da Capital são extensivas as garantias constantes deste artigo. Somente se consideram reconduzidos os juizes municipaes renomeados para o mesmo ou outro juizado, nos trinta dias precedentes ao termino do quadriennio, competindo á Côrte de Appellação o deferimento ou indeferimento do pedido.

§4º – Durante o quadriennio, o juiz municipal não vitalicio gozará das garantias especificadas em os ns. II e III deste artigo.

Art. 46 – Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo a do magisterio e as dos casos previstos nesta Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 47 – É vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas; e ao juiz, sob a mesma sancção do artigo anterior, é defeso participar da organização, direcção ou orientação de qualquer sociedade ou partido politico, bem como da propaganda das suas idéas e programmas.

Art. 48 – A lei fixará os vencimentos dos membros da Côrte de Appellação em quantia não inferior á que perceberem os Secretarios de Estado, e os dos demais juizes, com differença não excedente de trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuida não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§1º – Para o effeito do disposto neste artigo, consideram-se categorias differentes as entrancias em que a lei classificar as circumscripções judiciarias.

§2º – Nenhuma percentagem ou quota será concedida ao magistrado, além dos seus vencimentos, não lhe sendo permitida igualmente a percepção de custas ou emolumentos.

Art. 49 – O Poder Judiciario negará applicação ás leis e resoluções contrarias á Constituição e leis federaes e a esta Constituição.

Parapho unico – Entretanto, a Côrte de Appellação não poderá declarar a invalidade da lei ou acto de outro poder, sem os votos concordantes da maioria absoluta da totalidade dos seus membros effectivos.

Art. 50 – A lei organica da justiça criará um conselho disciplinar da magistratura, estabelecendo a sua composição e attribuições.

Art. 51 – A justiça do Estado não poderá intervir em questões submettidas aos Tribunaes e Juizes Federaes, nem lhes annullar, alterar ou suspender as ordens ou decisões.

Art. 52 – Os juizes de direito e os municipaes procederão annualmente a rigorosa correição nos cartorios, com a presença dos promotores ou seus adjuntos, para o effeito de reparar e reprimir as faltas porventura encontradas, communicando o resultado ao Presidente da Côrte de Appellação, em circunstanciado relatorio.

Parapho unico – Só se concederão ferias ao juiz que fizer a prova do cumprimento do disposto neste artigo.

Secção II

Da Côrte de Appellação

Art. 53 – A Côrte de Appellação, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado, compor-se-á de dez desembargadores, e funcçionará como tribunal de instancia superior, dividindo-se em camaras ou turmas, na forma que a lei estabelecer.

§1º – O numero de desembargadores é irredutivel e não poderá ser augmentado senão por proposta da mesma Côrte.

§2º – Os membros da Côrte de Appellação serão nomeados pelo Governador, dentre os juizes de direito com quatro annos, pelo menos, de exercicio effectivo na judicatura e com o minimo de trinta annos de idade.

§3º – Reservar-se-ão, entretanto, na sua composição, logares correspondentes a um quinto do numero total, para serem preenchidos, em numero igual para uma e outra classe, por advogados e membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, respeitado o limite de idade estabelecido no paragrapho anterior.

§4º – Far-se-á a escolha mediante a organização, pela Côrte, em escrutinio secreto, de lista constituída dos candidatos por ella classificadoss nos três primeiros logares, em concurso de titulos, documentos e provas.

§5º – O accesso de juiz de direito ao cargo de desembargador, nas vagas successivas ou simultaneas, far-se-á mediante promoção por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§6º – Nos casos de accesso por antiguidade, decidirá, preliminarmente, a Côrte, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se três quartos dos votos da totalidade dos desembargadores forem pela negativa, proceder-se-á a votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§7º – A promoção por merecimento far-se-á mediante concurso de titulos, documentos e provas, perante a Corte, que organizará, dentre os concorrentes, lista triplice, em escrutínio secreto. Na falta de concorrentes á investidura por merecimento, a Côrte organizará livremente a lista a que se refere este paragrapho.

Art. 54 – Compete privativamente á Côrte de Appellação:

I – Processar e julgar originariamente:

a) O Governador, nos crimes communs.

b) Os Secretarios de Estado e o Chefe de Policia, os juizes de direito e os municipaes, o procurador geral do Estado, os sub-procuradores e os

membros do Tribunal de Contas, nos crimes communs e nos funcçionaes, resalvado, quanto aos Secretarios de Estado, o disposto no §2º do art. 4.

c) Os conflictos de jurisdicção suscitados pelos juizes de direito.

d) O *habeas-corpus*, quando a coacção partir do Governador, dos Secretarios de Estado, do Chefe de Policia, de qualquer das suas Camaras ou dos juizes de direito.

e) O mandado de segurança contra actos das autoridades referidas na alinea anterior.

f) A execução das sentenças nas causas da sua competencia originaria, podendo praticar actos de processo por intermedio de juiz inferior.

II – Julgar:

a) As acções rescisórias dos seus accordãos.

b) Em recurso ordinario:

1) As causas, inclusive mandados de segurança, decididas pelo juiz de direito;

2) As decisões de juizes de direito, denegatorias de *habeas-corpus*.

III – Elaborar o seu regimento interno, organizar a sua secretaria, cartorio e serviços auxiliares e propor á Assembléa Legislativa a criação ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos.

IV – Conceder licença ou ferias, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários de justiça e aos empregados da sua secretaria.

V – Nomear, substituir, demittir, afastar e aposentar os empregados e serventuários da mesma Secretaria.

VI – Solicitar a intervenção federal no Estado para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario, nos termos da Constituição Federal.

§1º – A presidência e a vice-presidencia da Côrte de Appellação serão renovadas, cada anno civil, pelo systema de rotatividade entre os desembargadores, na ordem decrescente da antiguidade na desembargatoria.

§2º – Os membros da Côrte de Appellação serão processados e julgados, nos crimes communs e nos funcçionaes, pela Corte Suprema (Constituição Federal, art. 76, n. I, letra b).

Secção III

Dos Juizes de Direito e Municipaes

Art. 55 – Os juizes de direito de primeira entranca serão nomeados, dentre os candidatos, que, sendo brasileiros natos, doutores, ou bachareis em direito, com mais de vinte e cinco e menos de cincoenta annos de idade, e quatro pelo menos de pratica forense, forem classificados nos três primei-

ros logares em concurso de títulos, documentos e provas, realizado perante a Côrte de Appellação, pela forma que a lei determinar.

§1º – Os concorrentes classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem a exigencia de novo concurso, quando, aberto este, ninguém se houver inscripto.

§2º – A promoção de juizes de direito de uma entrancia para outra far-se-á de modo a preencher-se, alternadamente, uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, esta mediante lista triplíce organizada pela Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, e observado, quanto á antiguidade, o disposto no art. 53, §6º.

§3º – Será dispensado o requisito da idade maxima aos juizes municipaes e aos membros do Ministerio Publico que tenham mais de dois annos de exercicio nesses cargos.

Art. 56 – Os juizes municipaes serão nomeados por um periodo de quatro annos, dentre os candidatos que, sendo brasileiros natos, doutores ou bachareis em direito, com um anno, pelo menos, de pratica forense, forem classificados nos três primeiros logares, em concurso de títulos e documentos, realizado perante a Côrte de Appellação.

§1º – Exceptua-se do disposto neste artigo o provimento do cargo de juiz municipal do termo da Capital, que se fará mediante concurso de títulos, documentos e provas, na forma que a lei determinar; não podendo inscrever-se senão os candidatos que provarem ter quatro annos, pelo menos, de exercicio na advocacia, no ministerio publico ou em cargo de justiça.

§2º – Os juizes municipaes do termo da Capital, nomeados pela forma indicada no paragrapho antecedente, podem concorrer, por merecimento, quando terão oito annos, pelo menos, de pratica forense, ás vagas de juiz de direito de entrancia superior, nos termos do §2º do art. 55.

Art. 57 – Os juizes de direito e os municipaes terão dois supplentes cada um, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos respectivos juizes, segundo determinar a lei.

Secção IV

Dos Serventuarios de Justiça

Art. 58 – Os serventuarios de officios de justiça serão nomeados pelo Governador, dentre os cidadãos approvados em concurso, na forma estabelecida, em lei.

§1º – Os serventuarios de justiça são vitalícios, e, enquanto viverem, os seus officios não poderão soffrer desannexações.

§2º – Não se considera desannexação, para o effeito do disposto no paragrapho anterior, a criação de officio identico, destinado a ser exercido, cumulativamente, por outro serventuario, conforme exigir o interesse publico.

§3º – Aos serventuarios de justiça serão assegurados, além das garantias conferidas neste artigo, os mesmos direitos outorgados aos funcionarios, excepto os de percepção de vencimentos e aposentadoria pelos cofres publicos. Ser-lhes-á, entretanto, contado, para effeito de aposentadoria, o tempo de serviço, no caso de virem a exercer funcção estadual remunerada.

§4º – Em caso de invalidez, serão aposentados com direito a uma pensão vitalicia, paga por seu successor e correspondente a trinta por cento da renda liquida do cartorio.

TÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DOS PODERES

Art. 59 – Para assegurar a coordenação dos poderes estaduaes, dentro da sua jurisdicção, compete:

I – À Assembléa Legislativa:

a) Propôr ao Governador a revogação dos actos das autoridades administrativas, proferidos contra a lei ou eivados de abuso de poder.

b) Suspender a execução dos dispositivos dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, quando contrarios ás respectivas leis, e propor ao Governador a sua revogação.

c) Suspender a execução, no todo ou em parte, qualquer acto, deliberação ou regulamento, que o Poder Judiciario tenha declarado invalido.

d) Approvar, em votação secreta, as nomeacoes do procurador geral do Estado e dos juizes e supplentes do Tribunal de Contas.

e) Criar comissões de inquerito e convocar o Presidente do Tribunal de Contas ou qualquer dos Secretarios de Estado para prestar declarações, nos termos do art. 14.

f) Approvar as resoluções dos órgãos legislativos municipaes sobre a incorporação, sub-divisão e desmembramento de Municipios, bem assim qualquer accordo entre estes.

g) Decretar a intervenção no Municipio.

h) Rever as leis, deliberações, posturas e actos dos poderes municipaes e alterá-los, por proposta ao Tribunal de Contas (art. 18, n. XIX).

i) Decretar a supressão do Municipio que não estiver em condições de prover ás despesas com os seus serviços administrativos, e, neste caso, determinar a sua annexação a um dos Municipios limitrophes.

j) Autorizar o Governador a celebrar accordos ou convenções com a União, os Estados, ou os Municipios, e approvar os que por elle forem celebrados (art. 17, n. XIX, letra b).

k) Decretar a accusação do Governador, nos casos do art. 37, e conceder licença para o processo do mesmo, por crime commum.

II – Ao Governador:

a) Vetar, total ou parcialmente, os projectos de lei, quando os julgar inconstitucionaes, ou contrarios aos interesses do Estado.

b) Suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer lei ou resolução da Assembléa Legislativa declarada invalida pelo Poder Judiciário, propondo á Assembléa a sua revogação.

c) Nomear o procurador geral do Estado e os membros do Tribunal de Contas, com a approvação da Assembléa Legislativa; os desembargadores, os juizes de direito e os municipaes, mediante indicação da Côrte de Appellação.

d) Reconduzir os juizes municipaes, precedendo decisão da mesma Côrte.

e) Nomear o interventor no Municipio.

III – Ao Poder Judiciario:

a) Declarar invalida qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento que infringir disposições da Constituição e leis da Republica ou desta Constituição.

b) Conceder mandado de segurança, nos termos do art. 113, n. 33, da Constituição Federal, contra acto manifestamente illegal ou inconstitucional dos outros poderes.

c) Conceder *habeas-corporis* para garantia da liberdade individual, ameaçada ou violada por illegalidade ou abuso do poder.

Paragrapho unico – Compete ao Tribunal Especial, sujeito ao *referendum* do eleitorado, decretar a perda do cargo do Governador e seus Secretarios, na forma prevista nesta Constituição (art. 37 e seus paragraphos).

TÍTULO III

DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ACTIVIDADES GOVERNAMENTAES

Capítulo I

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 60 – Para o fim de representar e defender em juízo os interesses do Estado, da justiça publica, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas, é instituido o Ministerio Publico, que terá por órgãos:

I – Um procurador geral do Estado, servindo junto á Côrte de Appellação.

II – Os promotores de justiça, nas comarcas.

III – Os adjuntos de promotor, nos termos ou circumscripções judicarias, especificados em lei.

IV – Os demais funcionarios que a lei designar.

Art. 61 – O procurador geral do Estado, que é o chefe do Ministerio Publico, será nomeado pelo Governador, com a approvação do Poder Legislativo, dentre doutores ou bachareis em direito, com mais de trinta annos de idade e com oito, pelo menos, de pratica forense. Terá vencimentos iguaes aos dos desembargadores, sendo, porém, livremente demissivel.

Art. 62 – Os promotores de justiça serão nomeados pelo Governador, dentre os doutores ou bachareis em direito, mediante concurso regulado por lei ordinaria; e serão conservados enquanto bem servirem, não podendo ser exonerados senão em virtude de sentença judicaria ou processo administrativo julgado pelo Conselho Disciplinar, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Paragrapho unico – Os adjuntos de promotor serão de livre escolha e demissão do Governador do Estado.

Art. 63 – Os promotores de justiça serão classificados pelas entrancias das circumscripções em que servirem, sendo promovidos na forma da lei.

Art. 64 – Os membros do ministerio publico não poderão exercer outra função publica, salvo as do magisterio e as não remuneradas, previstas em lei, importando a perda do cargo a transgressão deste preceito.

Art. 65 – É vedado aos membros do Ministerio Publico, sob pena de perda do cargo, actividade politico-partidaria, considerando-se como tal a participação em qualquer sociedade ou partido politico, bem assim a propaganda das suas idéas e programmas.

Art. 66 – O procurador geral do Estado será processado e julgado nos crimes communs e nos funcçionaes pela Côrte de Appellação.

Art. 67 – Quando a Côrte de Appellação declarar invalido qualquer dispositivo de lei ou regulamento do Estado, ou do Municipio, ou qualquer resolução governamental, o procurador geral communicará a decisão á Assembléa Legislativa e, também, á autoridade de quem tenha emanado a resolução, o regulamento ou a lei, para que os revogue.

Art. 68 – Lei ordinaria regulará os casos de remoção e aposentadoria, compulsoria ou voluntaria, dos promotores de justiça, fixará os vencimentos e definirá as attribuições dos membros do Ministerio Publico, guardado o disposto nesta Constituição.

Capítulo II

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 69 – É mantido o Tribunal de Contas, com o minimo de três e o maximo de cinco juizes, nomeados dentre os brasileiros natos, maiores de trinta annos de idade e de notoria capacidade e idoneidade moral, cabendo-lhes as mesmas garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos conferidas por esta Constituição aos magistrados.

§1º – O Governador nomeará, biennialmente, com a approvação da Assembléa, e respeitados os requisitos do paragrapho anterior, três supplentes, que funcçionarão nos impedimentos dos juizes e perceberão metade das vantagens do cargo quando no exercicio das funcções.

§2º – O Tribunal de Contas terá, quanto á organização do seu regimento interno e da sua Secretaria, as mesmas attribuições da Côrte de Appellação.

Art. 70 – O Tribunal de Contas será o fiscal da administração financeira do Estado e do Municipio, e acompanhará a execução das respec-

tivas leis orçamentarias, directamente ou por delegações organizadas na forma da lei, competindo-lhe privativamente julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens publicos.

§1º – As concessões para a exploração de serviços publicos e os contractos que, por qualquer modo, interessarem immediatamente á receita ou á despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento do Poder Legislativo.

§2º – Será sujeito ao registro previo do Tribunal qualquer acto da administração publica estadual ou municipal que importar despesa não prevista nos respectivos orçamentos.

§3º – Em todos os casos, a recusa do registro por falta ou insuficiencia de verbas terá caracter prohibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, communicará o Tribunal, dentro em 48 horas, a sua deliberação, devidamente justificada, ao Poder Legislativo; effectuando-se, entretanto, o registro sob protesto, se o Governador o autorizar, no caso de não se manifestar o Poder Legislativo dentro do prazo de oito dias.

§4º – A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela forma prevista nas leis especiaes que os estabelecerem.

§5º – Será responsavel, civil e criminalmente, a autoridade que ordenar o pagamento das despesas resultantes de creditos não registrados pelo Tribunal de Contas, e das que não attendam ao destino que a lei lhes determinou.

§6º – O Tribunal dará parecer previo, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que os executivos estadual e municipal devem annualmente prestar aos respectivos orgãos legislativos. Se estas não lhes forem enviadas em tempo util, communicará o facto ao orgão legislativo competente, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatorio do exercicio financeiro terminado.

§7º – Nenhum emprestimo ou operação de credito, interno ou externo, será realizado pelo Estado, ou pelo Municipio, sem parecer previo e registro ulterior do Tribunal de Contas, que lhe fiscalizará a applicação.

§8º – Mediante requisição da Assembléa Legislativa ou do Governador, que será obrigatoria no caso de criação ou augmento de imposto, o Tribunal emittirá parecer sobre projecto de lei, regulamento, acto e questões administrativas que interessarem á receita, á despesa e ao patrimonio do Estado.

§9º – Os prefeitos e as Camaras municipaes são obrigados a submeter á apreciação previa do Tribunal os projectos de lei e de regulamento, actos e questões que interessarem ao patrimonio local e á sua administração,

para que o Tribunal exerça, com relação a elles, as funções de órgão de assistência technica e fiscalização das suas finanças.

§10 – O Tribunal será mantido pelo Estado com um auxilio dos Municipios, proporcional ás respectivas rendas (art.104, §1º, n. III).

§11 – Lei ordinaria definirá, respeitadas os principios desta Constituição, as demais attribuições do Tribunal, ao qual, igualmente, competirá:

I – Propor ao Governador as providencias que entender necessarias á boa execução das leis e á sua regulamentação.

II – Propor á Assembléa Legislativa a reforma das leis vigentes e a adopção de medidas que se lhe afigurem convenientes á boa marcha dos negocios publicos.

III – Emitir parecer sobre quaesquer assumptos da administração publica, solicitado pela Assembléa Legislativa, pelo Governador, pelas Camaras ou prefeitos municipaes.

IV – Acompanhar a execução do regimen tributario do Estado e do Municipio, suggerindo as medidas que possam assegurar a sua perfeita applicação, especialmente no sentido de evitar os casos de bitributação e de garantir uma repartição mais equitativa entre os contribuintes.

V – Dar parecer sobre a criação de impostos, ou augmento dos já existentes.

§12 – O Tribunal enviará á Assembléa Legislativa, dentro dos primeiros quinze dias de cada sessão ordinaria da mesma, um relatorio minucioso dos seus trabalhos no anno anterior.

Art. 71 – O Presidente do Tribunal de Contas será destituído do cargo de juiz, se, convocado a prestar informações perante a Assembléa, deixar de faze-lo sem motivo justificado (art. 14).

Capítulo III

DOS CONSELHOS TECHNICOS

Art. 72 – A lei instituirá, para os assumptos de Assistencia Social, Educação e Cultura, Ordem Economica e Financeira, além de outros que o interesse publico reclamar, conselhos technicos que funcionarão como órgãos autonomos em cooperação com os poderes do Estado.

§1º – Lei ordinaria fixará a composição e as attribuições dos Conselhos Technicos.

§2º – Os trabalhos dos membros dos Conselhos Technicos serão gratuitos e considerados serviços publicos relevantes.

§3º – A metade, pelo menos, de cada conselho tecnico, será constituída de pessoas especializadas, estranhas aos quadros das repartições, publica.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 – Os Municipios, autonomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, são partes integrantes do Estado e dividem-se, administrativamente, em districtos.

§1º – Somente por lei do Estado poderão ser criados outros Municipios, ou modificados os existentes, precedendo, porem, em qualquer caso, representação ou audiencia dos Municipios interessados, e preenchidos os seguintes requisitos:

I – População minima de dez mil habitantes.

II – Renda annual minima de quinze contos de réis.

§2º – Na divisão do Estado em Municipios, levar-se-ão em conta, quanto possível, as divisas naturaes e os caracteristicos da região.

§3º – O Municipio que deixar de reunir os requisitos dos numeros I e II do §1º, será extinto; não sendo permittido o desmembramento de territorio do município, desde que acarrete, para este, a perda dos mesmos requisitos.

§4º – Todavia, por motivo de extensão territorial, superior a cinco mil kilometros quadrados, difficuldades de comunicação, densidade de população, interesses da arrecadação fiscal ou conveniencia da divisão judiciaria, poderá ser conservado o Municipio que não satisfaça a exigencia do n. II do §1º.

§5º – A annexação, criação e restauração do município, ou o desmembramento de parte do seu territorio, somente será tornada effectiva a 1º de janeiro do anno seguinte á lei que assim estatuir.

Art. 74 – Será extinto o município, criado após a vigencia desta Constituição, que, depois de cinco annos da sua instalação, não possuir predios destinados á Prefeitura, Mercado e Matadouro.

Art. 75 – A lei organica dos Municipios, votada pela Assembléa Legislativa, e inalteravel durante o prazo de cinco annos a contar da sua publicação, observará os seguintes principios fundamentaes:

I – A electividade dos prefeitos e dos vereadores da Camara Municipal.

II – A decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e applicação das suas rendas.

III – A organização dos serviços da sua competencia.

Art. 76 – A administração do Municipio será exercida por um prefeito, com funcções executivas, e por uma Camara, com funcções legislativas.

Paragrapho unico – Nos districtos que tenham sido séde de Municipio, ou que possuam renda superior a oito contos de réis annuaes, poderá haver um subprefeito e uma junta districtal, com as attribuições que a lei consignar.

Art. 77 – São condições de elegibilidade para os cargos de vereador e prefeito:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de vinte e um annos de idade.

II – Ser eleitor e estar no gozo dos seus direitos civis e politicos.

III – Não incidir em incompatibilidade legal.

IV – Não pertencer a empresa que goze de favores da Municipalidade, nem estar obrigado por contracto para com esta.

V – Não incorrer em nenhum dos casos de inelegibilidade previstos no art. 112, n. 3º, da Constituição Federal.

Art. 78 – As eleições para prefeito e vereadores se realizarão no primeiro domingo do ultimo anno civil do mandato.

Art. 79 – Perderá o cargo:

I – O prefeito que não residir no districto séde do Municipio.

II – O prefeito que se ausentar do Municipio por mais de trinta dias, sem licença da Camara.

III – O vereador que se ausentar do Municipio por mais de seis meses, sem licença da Camara.

IV – O vereador que deixar de comparecer ás reuniões da Camara, durante duas sessões ordinarias consecutivas.

V – O prefeito, ou o vereador, que celebrar contracto com o Municipio, depois de empossado.

VI – O prefeito, ou o vereador, que vier a soffrer de incapacidade physica ou mental, verificada na fórmula determinada em lei.

VII – O prefeito que se utilizar dos dinheiros publicos em proveito proprio ou de terceiros.

Art. 80 – O Estado poderá intervir no Municipio de accordo com a Constituição Federal; observando-se, no que forem applicaveis, as disposições da mesma Constituição sobre a intervenção nos Estados.

Paragrapho unico – Da intervenção não decorrerá, em nenhuma hypothese, a subrogação do Estado nos compromissos e obrigações do Municipio, os quaes continuarão a ser da sua exclusiva responsabilidade.

Art. 81 – O Municipio que não disponha de receita sufficiente para attender ás exigencias da saude publica, por conta propria ou com a collaboraçã do Estado, poderá fazer accordo com outros da mesma zona para combater as endemias regionaes ou para qualquer outra medida sanitaria.

Art. 82 – O Municipio não poderá conceder privilegio para a exploração de serviços publicos, por tempo superior a vinte e cinco annos, vedadas as prorogações; e só mediante licença previa da Assembléa poderá fazê-lo dentro desse prazo. É defesa, nos contractos e concessões, a clausula de garantia de juros, bem assim a de pagamento em outra moeda que não seja a nacional.

Paragrapho unico – As empresas particulares que obtiverem privilegios para a exploração de matadouros modelos ficam obrigadas a recolher dez por cento da sua renda liquida aos cofres municipaes, para serem applicados na educação e fomento agropecuario.

Art. 83 – Não poderão fazer parte do funcionalismo municipal parentes até o terceiro gráo civil do prefeito, excepto um auxiliar da sua inteira confiança.

Art. 84 – A elaboração dos orçamentos e o estatuto dos fuccionarios municipaes obedecerão ás normas prescriptas nesta Constituição, no que forem applicaveis ao Municipio.

Art. 85 – A lei estabelecerá um orgão technico consultivo que, sem onus para o Estado e mediante sollicitaçã do Municipio, prestará assistencia á administração municipal.

Capítulo II

DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 86 – A Camara Municipal será constituída:

I – No Municipio da Capital, por quinze vereadores.

II – Nos demais Municipios: por nove, nas cidades, e por sete vereadores, nas villas.

§1º – Os vereadores serão eleitos por quatro annos, mediante suffragio directo e voto secreto, obedecido o systema proporcional de representação.

§2º – A junta districtal (art. 76 §unico) compor-se-á de três membros, eleitos biennialmente pela Camara Municipal.

§3º – As funcções de vereador e de membro da junta districtal, constituindo serviço publico relevante, serão exercidas gratuitamente.

No municipio da Capital e naquelles cuja renda annual seja igual ou superior a quinhentos contos de réis, as funcções de vereador poderão ser remuneradas.

Art. 87 – São attribuições da Camara Municipal:

I – Eleger, dentre os vereadores, o seu presidente e o seu secretario.

II – Organizar o seu regimento.

III – Orçar a receita e fixar a despesa do Municipio, annualmente.

IV – Tomar as contas de cada exercicio financeiro.

V – Decretar impostos, taxas, emolumentos e multas.

VI – Administrar os bens e rendas municipaes, e fiscalizar a sua arrecadação e applicação.

VII – Criar os cargos da administração municipal, regular as attribuições, licenças e aposentadorias dos respectivos funcionarios e fixar-lhe os vencimentos.

VIII – Celebrar com outras Camaras ajustes e convenções sobre assumptos de interesse commum e de ordem administrativa ou fiscal, dependentes, porém, uns e outros, de approvação da Assembléa Legislativa.

IX – Autorizar o prefeito, na forma da lei, a contrahir emprestimos, determinando, de logo, a respectiva applicação e designando os fundos necessarios ao serviço de amortização, que não poderá exceder, annualmente, á quarta parte da renda do Municipio.

X – Organizar o Codigo de Posturas, podendo comminar pena de multa, não excedente de cem mil reis.

XI – Estabelecer as penas disciplinares applicaveis aos funcionarios municipaes.

XII – Dividir o Municipio em districtos.

XIII – Designar as zonas do Municipio destinadas á criação e á lavoura.

XIV – Prover á organização da estatistica municipal.

XV – Autorizar a venda, hypotheca, aforamento, arrendamento ou permuta dos bens municipaes, precedendo acquiescencia do Tribunal de Contas.

XVI – Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade publica municipal, na forma e nos casos previstos em lei.

XVII – Conceder licença aos vereadores e ao prefeito.

XVIII – Solicitar do prefeito informações verbaes ou escriptas.

XIX – Deliberar, em geral, sobre qualquer materia que entenda com a administração e a economia local.

Art. 88 – A Camara Municipal não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta da totalidade dos seus membros.

Capítulo III

DO PREFEITO

Art. 89 – O prefeito de municipio do interior do Estado será eleito por suffragio directo e voto secreto, pelo periodo de quatro annos, vedada a reeleição para o quadriennio immediato. O da Capital será tambem escolhido por eleição, cumprindo, entretanto, á Assembléa, em lei ordinaria, estabelecer a forma e condições respectivas.

§1º – O sub-prefeito será de livre escolha e demissão do prefeito.

§2º – No caso de vaga do cargo de prefeito, antes do ultimo anno do quadriennio, a Camara Municipal, dentro em quinze dias, pela maioria absoluta da totalidade dos seus membros, elegerá o successor, que exercerá o mandato pelo tempo que restava ao antecessor. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Camara Municipal elegerá em segundo escrutinio, por maioria relativa, um dentre os dois candidatos mais votados no primeiro.

§3º – No caso de impedimento temporario do prefeito e nos de vaga, se esta occorrer no ultimo anno do quadriennio, será chamado a substitui-lo o presidente da Camara, que, por sua vez, será substituido pelo vereador mais votado, e, em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 90 – O subsidio do prefeito será fixado pela Camara Municipal, no ultimo anno do quadriennio anterior, para o immediato, e propor-

cionalmente á media da renda dos três exercicios precedentes ao da fixação, ressalvado o disposto no paragrapho seguinte.

§1º – Em nenhuma hypothese, porem, poderá o subsidio exceder de um conto de réis mensal, salvo quanto ao prefeito da Capital, que poderá perceber subsidio correspondente, no maximo, aos vencimentos dos Secretarios de Estado.

§2º – O sub-prefeito perceberá, sobre a arrecadação do respectivo districto, uma percentagem, fixada em lei municipal, ouvido, previamente, o Tribunal de Contas.

Art. 91 – São attribuições do prefeito:

I – Sanccionar ou vetar, total ou parcialmente, os projectos de lei ou de resolução da Camara Municipal, e providenciar para que os mesmos sejam promulgados, publicados e executados.

II – Exercer a superintendencia de todos os estabelecimentos, obras e serviços municipaes.

III – Nomear, suspender, demittir, licenciar e aposentar, na forma da lei os funcionarios municipaes.

IV – Apresentar á Camara a proposta orçamentaria.

V – Apresentar á Camara um relatorio, na primeira reunião de cada anno sobre o estado de todos os serviços municipaes, dando conta da administração do anno findo.

VI – Ordenar as despesas autorizadas em lei.

VII – Promover a arrecadação das rendas municipaes.

VIII – Prestar, verbalmente, ou por escripto, as informações solicitadas pela Câmara.

IX – Representar o Municipio em juizo ou fóra d'elle.

X – Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, precedendo autorização do Tribunal de Contas.

XI – Representar, perante a Camara, contra as leis, posturas e decisões que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionaes.

XII – Praticar todos os actos inherentes á sua funcção de chefe do Poder Executivo Municipal e que não contravenham a esta Constituição e ás leis do Estado.

Art. 92 – O prefeito que não prestar contas da sua administração nos termos da lei, ou não entregar ao seu substituto ou successor o archivo e a thesouraria sob sua guarda, ficará inhabilitado para o exercicio de qualquer funcção publica, estadual ou municipal, até o prazo maximo de cinco annos, sem prejuizo das penas civis ou criminaes em que incorrer.

§1º – A inhabilitação a que se refere este artigo será decretada pelo Tribunal de Contas.

§2º – O prefeito é responsável pela má administração dos negócios do Município e pela irregular aplicação das suas rendas, sendo, nos crimes funcionais, processado e julgado pelo juiz de direito da comarca, com recurso para a Corte de Apelação.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

Art. 93 – São rendas privativas do Estado as que provierem:

I – De impostos sobre:

a) A propriedade territorial, com isenção das benfeitorias e exceptuada a propriedade urbana.

b) Transmissão de propriedade *causa mortis*.

c) Transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade.

d) Consumo de combustíveis de motor de explosão, produzidos no estrangeiro.

e) Vendas e consignações efectuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei.

f) Exportação das mercadorias da sua produção até o máximo de 10% *ad valorem*, vedadas quaisquer adicionais.

g) Industrias e profissões.

h) Actos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

II – De taxas sobre serviços públicos estaduais.

§1º – Para arrecadação do imposto territorial será o Estado dividido em zonas, levando-se em conta a qualidade e situação do terreno, mais ou menos favoráveis à valorização, conforme estabelecer a lei ordinária, observadas as seguintes normas:

a) O imposto será elevado, progressivamente, à medida que forem aumentando as áreas cultiváveis e não aproveitadas, respeitado o mes-

mo principio quanto ás propriedades destinadas á pecuaria e resalvados os tractos de terras reservados para a conservação das mattas.

b) O onus tributario recahirá com mais rigor sobre as terras incultas, desde que não situadas em zona destinada á pecuaria.

c) A cobrança do imposto será iniciada, na base maxima de 1/2% sobre o valor venal da terra, não podendo essa percentagem ser augmentada senão depois de organizado o cadastro territorial, com empadroamento da propriedade, respeitado o limite do §4º do art. 95.

d) Fica isenta do imposto a propriedade de area não superior a cinco hectares, quando localizada em zona agricola, e a que não exceder de vinte e cinco hectares, destinada á pecuaria, desde que numa ou noutra resida o seu proprietario.

§2º – Será progressivo o imposto de transmissão *causa mortis*.

§3º – Será isenta de impostos a transmissão da pequena propriedade rural, de valor até um conto de réis, adquirida por quem não possua outro immovel.

§4º – O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distincção quanto á procedencia, destino ou especie dos productos.

§5º – Em casos excepcionaes, mediante autorização do Senado Federal e por tempo determinado, a percentagem do imposto de exportação poderá ser augmentada alem do limite fixado em o n. I, letra “f”, deste artigo.

§6º – O imposto sobre industrias e profissões será lançado pelo Estado, que arrecadará a metade da quantia fixada, cabendo ao Municipio a arrecadação da outra parte.

Art. 94 – Respeitada a competencia exclusiva da União e Municipio, é licito ao Estado criar outros impostos, além dos que lhe são attribuidos privativamente.

§1º – Para isso, entretanto, é necessaria a audiencia previa do Tribunal de Contas e do Conselho de Contribuintes, que tambem será exigida para a elevação dos impostos já existentes.

§2º – Da arrecadação desses impostos o Estado entregará, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento á União e vinte por cento ao Municipio de onde tenham provindo.

Art. 95 – O Estado fixará em lei especial os principios e normas referentes:

I – Aos impostos.

II – Às taxas a cobrar nos serviços públicos.

III – À administração e exploração dos seus bens e empresas.

§1º – Em materia de impostos, a lei determinará:

I – A incidencia.

II – A taxa.

III – As isenções.

IV – As penalidades e multas.

V – As reclamações e recursos em favor do contribuinte.

§2º – Não se concederá isenção de imposto por prazo superior a cinco annos, admittindo-se, ouvido o Tribunal de Contas, a sua prorrogação dentro de igual limite de tempo.

§3º – A lei criará o conselho dos contribuintes, determinando a sua composição e attribuições.

§4º – Nenhum imposto poderá ser elevado alem de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

§5º – As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas, não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

§6º – O producto das multas, ainda por infracção de leis, não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuserem ou confirmarem, nem aos autuantes ou denunciantes, e reverterá integralmente em favor dos cofres publicos.

§7º – Os impostos e taxas serão applicados uniformemente em todo o territorio do Estado.

§8º – Serão reduzidos de 50% os impostos que recahirem sobre immovel rural de area não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem da familia.

§9º – Nos impostos dependentes de lançamento, será este tornado publico, na forma que a lei indicar.

§10 – A lei regulará a forma e os casos do cancellamento da divida activa do Estado.

Art. 96 – Ficam isentos do pagamento de qualquer imposto estadual os pequenos vendedores como taes definidos em lei ordinaria.

Art. 97 – Constituem rendas do Municipio as que provierem:

I – Dos seguintes impostos privativos:

a) De licenças.

b) Predial e territorial urbano, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou cedula de renda, e o segundo com a exclusão das bemfeitorias.

c) Sobre diversões publicas.

d) Cedular sobre a renda de immoveis ruraes.

II – Do imposto sobre industrias e profissões, observado o disposto no §6º do art. 93.

III – Das taxas sobre os serviços publicos municipais.

IV – Da percentagem estabelecida no §2º do art. 94, desta Constituição, e art. 10, §unico, da Constituição Federal.

V – Dos bens do seu patrimonio.

VI – Do producto de multas por infracção de leis, regulamentos e posturas.

VII – Da venda de animaes aprehendidos.

VIII – Dos emolumentos:

a) De certidões e alvarás das suas repartições.

b) De registro de titulos expedidos pelas mesmas.

c) De licença para construcções e reparações.

d) De aferições de balanças, pesos e medidas.

IX – De contribuições.

X – De outros impostos que criar, respeitada a competencia da União e do Estado.

Paragrapho unico – São applicaveis ao Municipio as disposições do art. 95 e seus paragraphos.

Art. 98 – Entre o Estado e os Municipios, e entre cada um destes e os demais, haverá reciproca isenção de impostos e taxas, qualquer que seja a sua natureza e denominação.

Capítulo II

DO ORÇAMENTO DO ESTADO E DO MUNICIPIO

Art. 99 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§1º – O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei.

§2º – A receita será baseada na arrecadação dos três ultimos exercicios, com as alterações que forem justificadas.

§3º – Serão considerados inconstitucionaes todos os dispositivos incluidos na lei de orçamento, extranhos á receita prevista e á despesa fixada para serviços anteriormente criados, salvo os que disserem respeito:

I – Á autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação da receita.

II – Á applicação de saldo ou ao modo de cobrir o *deficit*.

§4º – É vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados ou destinados englobadamente a mais de um fim, sem a dotação de cada um delles e a especificação da parte de pessoal e da parte de material.

§5º – Será prorogado o orçamento se, até o fim do exercicio, não houver sido votada a lei de meios para o exercicio subsequente.

§6º – As dotações da despesa poderão ser reduzidas no interesse do equilibrio orçamentario, precedendo proposta do Governador, ou do prefeito municipal.

Art. 100 – Nenhum encargo se criará, á fazenda publica, sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 101 – O producto de impostos, taxas ou de quaesquer tributos criados para fins determinados, não poderá ter applicação differente, sendo os saldos incorporados, no anno seguinte, á respectiva receita, e extinta a tributação logo que seja alcançado o fim pretendido.

Art. 102 – A abertura de credito especial ou suplementar depende de expressa autorização legislativa. A de credito extraordinario, entretanto, independe dessa formalidade e deverá occorrer, de accordo com a lei ordinaria, a despesas urgentes e imprevistas, determinadas por calamidade publica, grave perturbação da ordem, epidemias e outras causas que notoriamente as justifiquem.

§1º – Salvo disposição de lei em contrario, os creditos não decorrentes de autorização orçamentaria somente poderão ser abertos no segundo semestre do exercicio.

§2º – Não é permittido ao governo, nem a qualquer dos seus funcionarios, imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida. Entretanto, poderão ser transferidas as sobras apuradas em uma mesma verba, desde que o transporte se opere dentro da mesma consignação.

§3º – Toda despesa realizada fóra do limite dos creditos ordinarios e additionaes será da responsabilidade pessoal de quem a ordenar.

Art. 103 – Na fixação da despesa, a lei orçamentaria do Estado destinará obrigatoriamente, no minimo:

I – Um por cento da renda tributaria, para o serviço de amparo á maternidade e á infância.

II – Vinte por cento da renda resultante dos impostos, para a manutenção e desenvolvimento dos serviços de instrução e educação.

III – Quatro por cento da renda tributaria sem applicação especial, para a assistencia economica á população rural assolada pela secca.

IV – Oito e dez por cento da renda tributaria sem applicação especial, respectivamente, para construcção e conservação de pequenos açudes e rodovias, obedecendo a um plano systematico.

V – Dez por cento do imposto de exportação, constituindo renda com applicação especial, destinada á execução, no interior do Estado, de serviços de assistencia publica, prophylaxia e hygiene rural e de fomento agropecuario, sendo cinco por cento, no minimo, para este.

Paragrapho unico – Decorridos dez annos, será por lei ordinaria revista a percentagem de que trata o n. III.

Art. 104 – Applica-se, igualmente, ao Municipio o disposto neste Capitulo, observadas, ainda as seguintes regras especiaes:

§1º – Na fixação da despesa, a lei orçamentaria destinará obrigatoriamente, no minimo:

I – Dez por cento das suas rendas tributarias, para os serviços de educação e intrucção primaria e profissional, podendo o Municipio cooperar com o Estado para o mesmo fim, mediante accordo para a applicação da referida percentagem.

II – Um por cento das suas rendas tributarias, para o serviço de amparo á maternidade e á infancia.

III – Dois por cento das suas rendas tributarias, sem applicação especial, para a manutenção e funcionamento do Tribunal de Contas.

IV – Dez por cento das suas rendas tributarias, sem applicação especial, para construcção e conservação de estradas, podendo entrar em accordo com o Estado para a applicação desta percentagem.

V – Quatro por cento das suas rendas tributarias, sem applicação especial, constituindo fundo de reserva, para socorrer a sua população nas crises climatericas, em acção conjunta com o Estado.

VI – Três por cento das suas rendas tributarias, sem applicação especial, para auxilio a sociedades cooperativas ou de assistencia social, na forma da lei.

§2º – O Municipio não poderá despender com o funcionalismo, inclusive o subsidio do prefeito, mais de 40% das suas rendas sem applicação especial.

§3º – É vedado ao Municipio, além do que dispõem os arts. 17 e 19 da Constituição Federal:

I – Dar ás suas rendas applicação que se não refira, directa ou indirectamente, aos seus interesses peculiares, salvo no caso de interesse commum ou accordo com o Estado ou outro Municipio.

II – Remunerar, ainda que transitoriamente, funcionario federal, ou estadual, salvo accordo com a União ou o Estado para a realização de serviços de manifesta utilidade do Municipio.

§4º – Os impostos municipaes serão recebidos directamente pela prefeitura, não podendo a arrecadação ser contractada com particulares. O disposto neste paragrapho não prejudica, porém, a realização de accordo com o Estado, para a arrecadação, por funcionarios deste, dos impostos municipaes.

Art. 105 – Os pagamentos devidos pelo Estado ou pelo Municipio, em virtude de sentença judiciaria, serão feitos na ordem de apresentação dos precatorios, e á conta dos creditos respectivos.

Paragrapho unico – Esses creditos serão consignados pelo Poder Executivo, cabendo ao Presidente da Côrte de Appellação expedir as ordens de pagamento, dentro da força do credito.

Art. 106 – Lei ordinaria regulará e systematizará de maneira uniforme as normas da contabilidade do Estado e do Municipio.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA

Art. 107 – Nos limites da sua competencia, o Estado e o Municipio devem proteger a instituição da familia, constituída pelo casamento indissolúvel, attendendo de maneira especial á situação das classes menos favorecidas.

§1º – O Estado estabelecerá, tambem, suppletiva ou complementarmente com as leis da União, normas de direito rural, assistencia social, instituições de credito, regras geraes sobre o trabalho, a producção e o consumo, podendo determinar as limitações exigidas pelo bem publico e attendendo ás peculiaridades locaes, de modo a assegurar a todos um padrão de vida compatível com a dignidade humana.

§2º – Será gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios, quando se tratar de pessoas reconhecidamente pobres.

§3º – O Estado tornarâ obrigatoria a inspecção dentaria e medico-escolar, nos estabelecimentos de ensino primario.

§4º – O Estado e o Municipio cuidarão do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistencia mutua, technica e financeira, sob a direção do primeiro, com um programma de conjuncto previamente regulamentado.

Art. 108 – Mediante indemnização previa, é facultado ao Poder Executivo, com aprovação do Tribunal de Contas, e quando o interesse publico o exigir, expropriar os latifundios, para parcellá-los em beneficio dos pequenos agricultores, ou para promover a sua exploração sob a forma cooperativista.

Art. 109 – O Estado concederá assistencia judiciaria aos necessitados, criando, para esse effeito, órgãos especiaes e assegurando-lhes a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.

Art. 110 – Em todo o territorio do Estado, será obrigatoriamente observado o repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos.

Art. 111 – Para a execução e fiscalização, no seu territorio, das leis do trabalho e de assistencia social, o Estado criará um departamento especial, cujo funccionamento e attribuições serão regulados em lei ordinaria.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 112 – Cabe ao Estado e ao Municipio favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do país, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Paragrapho unico – A educação é direito de todos e será ministrada pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no Estado, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Art. 113 – O Estado criará um departamento autonomo de administração do ensino e um Conselho de Educação, que organizarão o seu systema educativo dentro das directrizes geraes do plano de educação nacional.

Paragrapho unico – Subordinada ao Departamento de Ensino, funcionará uma secção destinada ao ensino rural, com as attribuições e a amplitude de acção que lhe dêr a lei ordinaria.

Art. 114 – O ensino religioso, de frequencia facultativa, será ministrado nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes do Estado e do Municipio, de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia do horario escolar.

Art. 115 – O Estado reservará parte do seu patrimonio territorial para a formação do fundo de educação.

§1º – As sobras das dotações orçamentarias, destinadas á educação e ao ensino, accrescidas de doações, percentagens sobre o producto da venda de terras publicas e outros recursos financeiros, constituirão, no Estado e no Municipio, esse fundo especial, que será applicado exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§2º – Parte do fundo de educação deverá ser applicada no auxilio a alumnos necessitados, mediante o fornecimento gratuito de material escolar, bolsa de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica, e para villegiaturas.

§3º – O Estado não cobrará taxas e emolumentos dos estudantes provadamente pobres dos cursos primario, secundario e superior dos estabelecimentos de ensino official ou officializados.

§4º – Lei ordinaria regulará o disposto no paragrapho anterior e criará premios para estimulo aos estudantes que fizerem curso distincto.

Art. 116 – O Estado e o Municipio applicarão 20% e 10%, no minimo, da renda dos impostos, respectivamente, na manutenção e desenvolvimento do systema educativo que fôr organizado pelo Conselho de Educação.

§1º – Das percentagens de que trata este artigo será retirada uma quota, que a lei fixar, para o ensino profissional e a secção do ensino rural, sem prejuizo de quaesquer outras verbas.

§2º – Os auxilios concedidos pelo governo do Estado e do Municipio aos estabelecimentos de ensino serão dados, de preferencia, sob a forma de dotações destinadas a bens patrimoniaes.

§3º – Lei ordinaria determinará o modo de execução do disposto neste artigo.

Art. 117 – Os estabelecimentos de ensino particular, para serem reconhecidos pelo Estado, ou equiparados aos institutos officiaes, devem, durante todo o tempo do seu funcionamento, assegurar a estabilidade dos professores que tenham mais de dois annos de serviço e proporcionar-lhes remuneração condigna, inclusive no periodo de férias.

Paragrapho unico – Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primaria ou profissional, oficialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 118 – O ensino será ministrado no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras.

Art. 119 – É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§1º – Podem, no entanto, ser contractados, por dois annos, no maximo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, de notoria capacidade technica.

§2º – O professor nomeado mediante concurso para instituto official tem as garantias da vitaliciedade e da inamovibilidade. No caso de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

Art. 120 – Toda empresa industrial ou agricola, localizada fóra dos centros escolares, e que contar numero superior a cincoenta empregados, será obrigada a ministrar a estes e a seus filhos ensino primario gratuito.

TÍTULO VIII

DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

Art. 121 – Os cargos publicos estaduaes e municipaes, observadas as condições que a lei exigir, são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil.

§1º – Exigir-se-á, entretanto, para a primeira investidura nos cargos publicos, exceptuadas as funcções technicas, idade inferior a 45 annos.

§2º – Não obstante o disposto neste artigo, é livre ao governo contractar estrangeiros para cargos technicos e scientificos, na forma determinada em lei.

§3º – Os cargos publicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, augmentados ou diminuidos, senão por lei especial.

§4º – O quadro dos funcionarios publicos, comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a forma de pagamento.

§5º – Os direitos e deveres funcçionaes serão regulados no Estatuto dos Funcçionarios Publicos, que o legislador ordinario votará, respeitad os principios e garantias consignados nesta Constituição.

Art. 122 – A investidura nos cargos publicos se effectuará depois de exame de sanidade e de concurso de provas, admittindo-se, excepcionalmente, concurso de titulos para o provimento de cargos technicos, conforme a lei ordinaria prescrever.

§1º – Todavia, não dependerão de concurso, além de outros casos previstos nesta Constituição, os cargos de:

I – Secretarios de Estado, Secretario do Governador e demais auxiliares da Secretaria do Governo.

II – Chefe de Policia e autoridades policiaes.

III – Commandante da Força Publica, da Guarda Civica e demais corporações militares.

IV – Directores de institutos de ensino e chefes de repartição ou serviços.

V – Funcçionarios em commissão, de confiança do Governo e dos chefes de serviços, assim declarados em lei.

VI – Funcções não remuneradas.

VII – Funcçionarios que, com remuneração igual ou inferior a três contos e seiscentos mil réis annuaes, não occupem cargos de acesso, nas repartições administrativas do Estado.

§2º – Lei ordinaria determinará o processo e as normas a que obedecerão os concursos.

§3º – Os empregos de justiça, os cargos de exactores e escrivães de collectoria, os do magisterio primario, os postos e logares da Força Publica, da Guarda Civica e demais corporações militares serão preenchidos na forma estabelecida em lei especial.

§4º – Qualquer cargo publico, que estiver vago e cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de doze meses.

Art. 123 – Lei ordinaria determinará o processo das promoções, que se farão um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§1º – Para toda promoção será exigido o intersticio minimo de um anno, não podendo nenhum funcçionario ser promovido senão ao posto immediatamente superior, mesmo no caso de reforma, ou de reorganização da repartição, ou serviço, a que pertencer.

§2º – As condições de antiguidade e merecimento serão apuradas pelo órgão que a lei criar, em cada Secretaria de Estado, para funcionar como comissão de promoções, a qual será constituída, em sua totalidade, de funcionarios estaveis ou vitalicios, metade della, pelo menos, eleita pelo órgão da classe.

§3º – Do acto da promoção constará, obrigatoriamente e sob pena de nullidade, se a mesma obedeceu ao criterio da antiguidade, ou ao do merecimento.

Art. 124 – Os funcionarios publicos, quando nomeados mediante concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, gozarão das garantias da estabilidade, não podendo ser destituidos senão em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes seja assegurada plena defesa.

§1º – Só se considera funcionario publico, para o effecto das garantias consignadas neste artigo, o que exercer, em character effectivo e mediante nomeação de autoridade competente, cargo publico criado por lei.

§2º – Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço, si não forem estaveis nos termos deste artigo, só poderão ser destituidos dos seus cargos por justa causa ou motivo de interesse publico, declarados no acto que os destituir, e sem dependencia de qualquer processo.

§3º – A lei ordinaria definirá os casos de justa causa e interesse publico, incluída entre elles a extinção do cargo por motivo de economia ou conveniencia da administração.

§4º – Não se comprehendem neste artigo:

I – Os funcionarios nomeados em character interino;

II – Os funcionarios referidos em os numeros I a VI do §1º do art. 122, os quaes, como os da alinea antecedente, serão livremente demissiveis, sem dependencia de processo ou justificacão.

III – Os empregados de justiça, os membros do magisterio primario, os officiaes e praças de pret da Força Publica, a respeito dos quaes se observará a lei respectiva.

IV – Os professores de ensino superior ou secundario, os quaes são vitalicios, desde que nomeados por concurso.

§5º – Os funcionarios publicos vitalicios somente perderão os logares em virtude de sentença judiciaria.

§6º – Salvo os direitos adquiridos, não haverá outros funcionarios vitalicios, além dos declarados como taes nesta Constituição (art. 45, §3º, art. 58, §1º, art. 69, art. 124, §4º, n. IV).

§7º – Os exactores da fazenda e escrivães de collectorias gozarão das garantias e direitos outorgados aos funcionarios estaduaes, excepto no tocante á percepção de vencimentos e aposentadoria, a qual, entretanto, lhes será assegurada pela forma que a lei ordinaria regular.

Art. 125 – Os funcionarios publicos não vitalicios poderão ser removidos ou transferidos de uns para outros logares de natureza igual ou equivalente, conforme o exigir a necessidade ou conveniencia do serviço, mas sem decesso de categoria ou prejuízo de vencimentos.

Art. 126 – O funcionario só poderá ser posto em disponibilidade a pedido, se fôr estavel, e no caso de suppressão do cargo, se fôr vitalicio. No primeiro caso, não perceberá vencimento algum; mas, na ultima hypothese, continuará a perceber vencimentos integraes.

Art. 127 – Salvo os casos especiaes previstos nesta Constituição, serão aposentados ou reformados compulsoriamente os funcionarios civis ou militares que attingirem sessenta e oito annos de idade.

§1º – A invalidez para o exercicio do cargo ou posto administrativo determinará a aposentadoria ou reforma, que, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com vencimentos integraes.

§2º – O tempo de serviço para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido, nos casos que a lei determinar.

§3º – O funcionario civil ou militar que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado ou reformado com vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço.

§4º – O funcionario affectado de doença contagiosa ou incuravel, definida em lei, e que o inhabilite para o desempenho do cargo, será afastado do exercicio deste, com todas as vantagens, até o maximo de um anno. Findo esse prazo, e verificada, em nova inspecção de saude, a incurabilidade do mal, será o funcionario aposentado com vencimentos integraes.

§5º – Os proventos da aposentadoria, da reforma ou da jubilação não poderão exceder, em qualquer caso, os vencimentos da actividade.

§6º – Não se concederá aposentadoria em cargo que não seja permanente, nem a funcionario nomeado em character interino ou temporario. E a aposentadoria não será com os vencimentos do ultimo cargo, nem com os augmentos obtidos, sem que haja decorrido um anno, pelo menos, da

promoção ou do augmento; dispensado, entretanto, o interstício a favor do funcionario que conte tempo superior a trinta annos de serviço.

§7º – Somente se computará, para os effeitos de aposentadoria ou reforma:

I – O tempo de serviço que o voluntario ou sorteado fôr obrigado a prestar, como praça de pret, no Exercito ou na Armada Nacional, e o que houver prestado nas corporações militares do Estado.

II – O tempo de exercicio em cargo remunerado administrativo ou judiciario do Estado, do Municipio ou da União, excluidos os territorios federaes.

III – O tempo de exercicio em cargo electivo, por duas legislaturas, no maximo, nelle se incluindo o mandato legislativo dos representantes do Estado na Camara dos Deputados ou no Senado Federal.

§8º – Lei ordinaria determinará, observadas as normas estabelecidas nesta Constituição, o processo e as condições das aposentadorias e reformas.

Art. 128 – É vedada a concessão de pensões, exceptuadas unicamente as que se destinarem a attender a accidentes no trabalho, ou inhabilitação resultante do cumprimento do dever funccional.

Art. 129 – A lei regulará os casos e condições da concessão de licenças aos funcionarios publicos, e de ferias annuaes aos mesmos, sem desconto de vencimentos.

§1º – Os funcionarios licenciados não perceberão gratificação *pro-labore*.

§2º – Exceptua-se do disposto no paragrapho antecedente a funcionaria gestante, que terá direito a três meses de licença, com vencimentos integraes e dispensa de emolumentos.

§3º – Ao funcionario civil ou militar, que, durante o periodo de dez annos consecutivos, não se afastar do exercicio das suas funcções, é assegurado o direito á licença-premio de seis meses, com vencimentos integraes.

Art. 130 – É vedada a accumulção de cargos ou funcções publicas remuneradas.

§1º – Comprehende-se na prohibição deste artigo a accumulção de cargos remunerados:

I – Do Estado com outro do Estado, da União, do Municipio ou de outro Estado.

II – Do Municipio com outro do mesmo ou de outro Municipio, da União, ou de qualquer Estado.

§2º – Não se considera accumulção:

I – A substituição temporaria em cargo remunerado da mesma natureza e no mesmo estabelecimento, no caso de impedimento ou falta do funcionario effectivo.

II – O exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§3º – Exceptuam-se tambem do disposto neste artigo os cargos do magisterio e technicos-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§4º – O funcionario do Estado ou do Municipio que aceitar cargos não accumulaveis perderá o em que anteriormente estava empossado. Exceptuam-se, entretanto, as commissões de character transitorio, quando o funcionario fôr posto á disposição de outro Governo, caso em que não accumulará remunerções.

§5º – As pensões e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas, se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§6º – O exercicio de cargos remunerados da União, do Estado ou do Municipio, por funcionarios em disponibilidade, aposentados ou reformados, importa a suspensão das vantagens da disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

A suspensão será completa, se se tratar de cargo electivo remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquellas vantagens apenas durante os meses em que fôr vencido.

Art. 131 – Todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos determinados, á revisão do processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar.

Art. 132 – O funcionario que se servir da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario estabelecido por lei.

Art. 133 – Annullado por sentença o acto que demittiu ou afastou das suas funcções qualquer funcionario, será este nellas reintegrado, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior que porventura exercesse, sempre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 134 – Os funcionarios publicos são responsaveis, solidariamente com o Estado ou o Municipio, por quaesquer prejuizos decorrentes de negliencia, omissão, ou abuso, no exercicio dos seus cargos; e, igualmente, perante o Estado, ou o Municipio, por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

§1º – Na acção proposta contra a Fazenda Publica estadual, com fundamento em lesão de direito individual, praticado por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§2º – Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá regressivamente execução contra o funcionario culpado.

Art. 135 – As garantias outorgadas, neste título, aos funcionarios estaduaes e municipaes, não impedirão em qualquer hypothese, salvo quanto aos vitalicios, se lhes reduzam os vencimentos, quando a conveniencia publica o determinar, por imperiosa necessidade de ordem economica.

Parapho unico – A lei estabelecerá as garantias e vantagens de que gozarão os que hajam prestado, ou prestem, serviços ao Estado, sem pertencerem ao quadro do funcionalismo.

TÍTULO IX

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 136 – O Estado do Ceará assegura, nos limites da sua competencia, a inviolabilidade:

I – Dos direitos politicos expressos nos arts.106 e 108 da Constituição Federal.

II – Dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos do art. 113 da mesma Constituição.

III – Dos direitos de qualquer ordem, não expressos, mas resultantes do regimen e dos principios adoptados por aquella e por esta Constituição.

Parapho unico – O Estado assegurará igualmente, tendo em consideração os sentimentos religiosos do seu povo, a ampla applicação, em seu territorio, dos principios consignados nos arts. 17, n. III; 113, ns 5º, 6º e 7º; 120, § unico, 144, 146 e 153, da Constituição Federal, e permittirá a assistencia espiritual á policia e demais corporações militares.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 137 – A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará, no municipio de Fortaleza, três dias depois de officialmente publicadas; e decorridos quinze dias, nos demais pontos do territorio do Estado.

Art. 138 – A policia militar é uma instituição permanente e será organizada pelo Estado, respeitada a competencia da União, nos termos do art. 5º, n. XIX, letra I, da Constituição Federal.

Paragrapho unico – Compete á policia militar, sob a chefia e a livre disposição do Governador:

I – Garantir a ordem e a segurança interna do Estado.

II – Collaborar, com as outras forças nacionaes, na defesa do país.

Art. 139 – Os poderes publicos do Estado ou do Municipio manterão, com a amplitude que as condições locais o permittirem, o regimen de publicidade dos seus actos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira á arrecadação e á applicação dos dinheiros publicos.

§1º – Nenhum contracto de concessão, autorização ou delegação de serviços publicos será celebrado, sob pena de nullidade, sem que a respectiva minuta seja publicada no “Diario Official”, dez dias, pelo menos, antes da sua lavratura definitiva; exigindo-se nova publicação previa, no caso de alteração posterior da minuta.

§2º – As disposições deste artigo e seu paragrapho 1º são applicaveis aos contractos de emprestimo, ou que envolvam qualquer favor concedido pelo Estado ou Municipio a pessoa natural ou juridica.

Art. 140 – Sempre que o Estado ou o Municipio contractar com pessoas de direito privado a execução de serviços de natureza publica, considerar-se-á implicita a clausula de prevaencia do interesse publico sobre o do concessionario.

Paragrapho unico – Esta clausula implica o direito conferido ao Estado de, em qualquer tempo, proceder á revisão do contracto, de forma a adaptá-lo ás exigencias do interesse colectivo, devidamente apurado e resguardado o do concessionario.

Art. 141 – Nenhum dos poderes do Estado e do Municipio poderá firmar contracto, estabelecer direito real, ou fazer qualquer concessão, a

não ser mediante concorrência, cabendo á lei estabelecer as normas reguladoras desta e os casos de excepção, em que a mesma possa ser dispensada.

Art. 142 – Os bens e rendimentos do Estado e do Municipio são isentos de penhora.

Art. 143 – Provada a valorização do immovel, por motivo de obras publicas, poderá a administração cobrar dos beneficiados contribuição proporcional á melhoria, na forma da lei.

Art. 144 – Subordinada a uma das Secretarias de Estado, será criada uma secção incumbida de organizar e manter, em caracter permanente, o cadastro territorial do Estado.

Art. 145 – O Estado criará o Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos Estaduaes e Municipaes, nos moldes do federal, para prestar assistencia aos seus associados e suas familias, sendo obrigatoria a inscrição dos mesmos.

Art. 146 – O Estado criará a policia civil de carreira, com a organização que lhe der a lei ordinaria.

Art. 147 – Serão afastados do exercicio das funcções electivas, pela forma que a lei determinar, os cidadãos nellas investidos que venham a soffrer das faculdades mentaes ou forem atacados de molestia contagiosa ou incuravel, definida em lei, que os inhabilite para o desempenho das mesmas funcções.

Art. 148 – Esta Constituição poderá ser emendada por proposta de dois quintos, pelo menos, dos membros da Assembléa Legislativa, ou da maioria da totalidade das Camaras Municipaes do Estado, com indicação precisa dos dispositivos a emendar.

§1º – Dar-se-á como approvada a emenda que fôr aceita, em três discussões, pela maioria absoluta da totalidade dos membros da Assembléa Legislativa em dois annos consecutivos.

§2º – Esta Constituição poderá, também, ser revista, depois de cinco annos da data de sua promulgação, mediante proposta apresentada:

I – Por três quintos, pelo menos, dos membros da Assembléa Legislativa;

II – Pela maioria da totalidade das Camaras Municipaes do Estado.

§3º – Se a Assembléa Legislativa, por três quintos dos seus membros, aceitar a revisão, proceder-se-á, pela forma que a mesma determinar, á elaboração do ante-projecto, o qual será submettido, na legislatura seguinte, a três discussões e votações.

§4º – A emenda e a revisão desta Constituição serão promulgadas pela Mesa da Assembléa Legislativa, sendo a primeira incorporada, e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, ao texto constitucional, que deverá ser publicado com as assignaturas dos membros da referida Mesa.

§5º – Não se procederá á emenda ou á revisão desta Constituição, na vigencia do estado de sitio no territorio do Estado.

Art. 149 – Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis ordinarias que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º – Promulgada esta Constituição, a Assembléa Constituinte, convertendo-se em Assembléa Legislativa, passará a realizar a primeira sessão ordinaria da legislatura, e votará:

I – A lei organica dos Municípios.

II – A lei de divisão e organização judiciária.

III – O Estatuto dos funcionarios públicos.

IV – A lei orçamentaria do Estado para o anno de 1936 e a de fixação da Força Publica, de modo que sejam as mesmas elaboradas antes do inicio do mesmo exercicio.

Paragrapho unico – A Assembléa funcionará, em sua primeira sessão ordinaria, independentemente do limite estabelecido no art. 6º §1º, pelo tempo necessario á elaboração das referidas leis e das demais reclamadas pela bôa marcha da administração.

Art. 2º – As primeiras eleições municipaes realizar-se-ão noventa dias depois de promulgada a lei organica dos municipios; e a dos representantes profissionaes na data que o Tribunal Regional Eleitoral fixar.

§1º – A eleição do primeiro prefeito da Capital se fará na epoca que a lei organica dos municipios determinar, não podendo, entretanto, realizar-se antes de seis meses da vigencia da mesma lei.

§2º – Para as primeiras eleições municipaes, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto os respeitantes

á qualidade de brasileiro nato ou naturalizado e ao gozo dos direitos civis e politicos. A qualidade de prefeito municipal, nomeado no periodo pre-constitucional, não torna tambem inelegivel, para essas eleições, o titular do cargo.

Art. 3º – O primeiro periodo governamental terminará no dia 24 de Maio de 1939, e a primeira legislatura a 30 de junho do mesmo anno.

Paragrapho unico – A primeira legislatura das Camaras Municipaes e o mandato dos primeiros Prefeitos terminarão ao mesmo tempo que o actual periodo governamental.

Art. 4º – O regimen tributario instituido nesta Constituição somente será posto em execução a 1º de janeiro de 1936.

Art. 5º – Enquanto a renda tributaria for inferior a vinte e cinco mil contos de réis, nenhum deputado, magistrado ou funcionario de qualquer classe ou categoria, effectivo, em commissão ou contractado, poderá receber dos cofres publicos, a título de subsidio, vencimentos, gratificação, ou representação, quantia superior a trinta e seis contos de réis annuaes, salvo o caso de accumulações licitas.

Paragrapho unico – Exceptua-se, ainda, desta prohibição, o Governador do Estado, que, nas condições acima previstas, não poderá receber subsidio superior a seis contos de réis mensaes.

Art. 6º – O subsidio e a ajuda de custo dos deputados e a representação dos membros da Secção Permanente para a primeira legislatura, bem como o subsidio do Governador no primeiro periodo governamental, serão os fixados pela Assembléa Constituinte, antes de sua transformação em Assembléa Legislativa ordinaria.

Paragrapho unico – A remuneração do primeiro prefeito eleito será fixada na primeira sessão ordinaria da Camara Municipal.

Art. 7º – A Secção Permanente, na primeira legislatura, será constituída pela actual Comissão Constitucional, com as attribuições consignadas no art. 19 desta Constituição.

Art. 8º – A primeira representação classista será composta de quatro deputados da lavoura e pecuaria, sendo dois dos empregadores e dois dos empregados; quatro do comercio, industria e transporte, sendo dois dos empregadores e dois dos empregados; um das profissões liberaes e imprensa; e um do funcconalismo publico.

Art. 9º – O Governo promoverá, dentro de um anno depois de promulgada esta Constituição, o reajustamento dos vencimentos dos funcionarios publicos, de modo a attender ao custo da vida, equiparando a remuneração de funcionarios da mesma categoria e igual responsabilidade.

Paragrapho unico – Esses vencimentos não poderão, em qualquer hypothese, ser inferiores aos que actualmente recebe o funcionalismo.

Art. 10 – O Estado promoverá, em lei ordinaria, a redução ou suppressão de impostos e taxas que incidam sobre villas operarias ou destinadas á habitação de classes pobres.

Art. 11 – O Estado cancellará as dividas activas iguaes ou inferiores a cem mil réis, relativamente ao exercicio de 1932 e anteriores.

Art. 12 – Fica o Governador do Estado autorizado a abrir os seguintes creditos, logo que as condições financeiras do Estado permittirem:

a) De trezentos contos de réis, para a Leprosaria Antonio Diogo.

b) De duzentos contos de réis, para o Asylo de Alienados.

c) De duzentos contos de réis, para a installação do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos do Estado.

Art. 13 – Os funcionarios publicos estaveis, bem assim os serventuarios de justiça vitalicios e os exactores de Fazenda com mais de dez annos de serviço effectivo, afastados discricionariamente do exercicio de seus cargos durante o periodo revolucionario iniciado, neste Estado, a oito de outubro de 1930, poderão, sem direito a qualquer indemnização, ser aproveitados nos cargos ou funcções que exerciam, ou em outros de qualquer categoria, effectuando-se o aproveitamento independentemente de provas de habilitação e do implemento de quaesquer requisitos ou exigencias estabelecidas em lei ordinaria ou nesta Constituição.

§1º – A presente autorização é extensiva á Mesa da Assembléa Legislativa, no tocante aos funcionarios da respectiva Secretaria, cujos cargos foram extintos no periodo revolucionario a que se refere este artigo.

§2º – Os desembargadores, os juizes vitalicios, e o auditor e o procurador da Justiça Militar, discricionariamente afastados do exercicio effectivo ou virtual de seus cargos, inclusive os que tiveram a sua disponibilidade convertida em aposentadoria compulsoria no periodo a que se refere este artigo, são considerados reintegrados nos mesmos cargos, para o effeito de tornarem ao exercicio delles, se estiverem vagos, ou, em caso contrario, serem postos em disponibilidade ou aposentados, a criterio do

Governo, porém com todos os proventos decorrentes da reintegração, excepto o de percepção de vencimentos atrasados.

§3º – Tratando-se de magistrados aposentados *ex-officio*, em virtude de supressão do termo ou comarca em que exerciam a sua jurisdição, ficam-lhes assegurado o direito á aposentadoria com os vencimentos integraes e outras vantagens previstas neste artigo.

§4º – Terão direito aos vencimentos integraes do cargo os juizes candidatos á Assembléa Constituinte do Estado que se afastaram do exercicio das suas funcções, desde a data do afastamento á da posse no cargo electivo.

Art. 14 – Os actuaes funcionarios administrativos que, ao ser promulgada esta Constituição, contarem com mais de dois annos em cargo cuja investidura dependa de concurso, poderão ser effectivados, se o requererem, mediante prova de habilitação, juntando ao seu requerimento:

a) Certidão do tempo de serviço.

b) Attestado de competencia e idoneidade fornecido pelo chefe da repartição.

§1º – Serão estabilizados nos seus cargos, mediante prova de habilitação, os actuaes funcionarios da Secretaria da Assembléa, inclusive diaristas; computando-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço dos funcionarios da antiga Assembléa Legislativa que foram aproveitados pela Mesa da Constituinte.

§2º – O funcionario que, na data da promulgação desta Constituição, occupar, interinamente, cargo tecnico para cuja investidura seja exigido concurso e para cujo exercicio se requeiram conhecimentos especializados, poderá ser effectivado, mediante prova de habilitação, requerida ao Governador do Estado, dentro em trinta dias da vigencia da Constituição, provando o interessado:

a) Contar mais de dois annos de exercicio nas funcções do cargo em que pretenda ser effectivado.

b) O perfeito desempenho das suas funcções, mediante attestado passado pelo chefe da repartição.

§3º – O interessado poderá juntar quaesquer titulos ou documentos que demonstrem a sua capacidade profissional.

§4º – Para o efeito do disposto no paragrapho 2º deste artigo as fracções de mês serão contadas por mês inteiro.

§5º – Fica extensivo o disposto neste artigo ás substitutas effectivas dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas da Capital, as quaes, mediante prova de habilitação, poderão ser nomeadas para as cadeiras vagas no Municipio da Capital.

Art. 15 – Aos actuaes serventuarios de justiça, providos vitaliciamente, que tenham, pelo menos, dez annos de exercicio em suas serventias, é assegurado o direito de indicar seu successor, no caso de invalidez, o qual será nomeado vitalicia e independentemente de concurso, desde que a indicação recaia em doutor ou bacharel em direito, que, como escrevente compromissado, tenha, pelo menos, dois annos de pratica no officio, sem que haja incorrido em qualquer penalidade disciplinar.

Art. 16 – O Governo providenciará, dentro do prazo maximo de um anno, a contar da vigencia desta Constituição, sobre a transferencia, para comarca de primeira entrancia, sem prejuizo de vencimentos, dos promotores leigos que ainda occuparem comarcas de segunda.

Art. 17 – O disposto no §1º do art. 54 só terá execução a 1º de janeiro de 1936, quando assumirão a presidencia e a vice-presidencia da Côrte de Appellação os desembargadores que estiverem em primeiro e segundo lugar, respectivamente, na ordem de antiguidade, verificada esta na ultima sessão ordinaria do corrente anno.

Art. 18 – Para o preenchimento das três primeiras vagas de juiz de direito, qualquer que seja a entrancia, poderão ser incluidos em lista os que tenham mais de um quadriennio em cargos de justiça, habilitados, perante a Côrte de Appellação, em concurso de titulos e documentos.

Art. 19 – Fica reduzido de cincoenta por cento, no corrente exercicio, o pagamento da segunda prestação das taxas de matricula devidas aos estabelecimentos officiaes de ensino primario, secundario e superior. A igual redução ficam sujeitos os emolumentos e taxas de inscripção para exame, ainda devidos no anno lectivo em curso.

Art. 20 – Independe de licença da Assembléa, no primeiro periodo governamental, a permanencia de deputado no exercicio do cargo de Secretario de Estado.

Art. 21 – Incidirá na sancção do artigo 73, §3º, o Municipio já existente, que, cinco annos após a promulgação desta Constituição, não preencher os requisitos do mesmo artigo.

Art. 22 – Ficam approvados os actos executivos e legislativos do Governador Constitucional, praticados ou expedidos desde a data da sua posse até a da promulgação desta Constituição.

Art. 23 – É considerado feriado em todo o Estado o dia da promulgação desta Constituição.

Art. 24 – O Governador do Estado fará publicar em avulso esta Constituição, para larga distribuição gratuita em todo o Estado.

Em nome do povo, mandamos a todas as autoridades, a quem o conhecimento desta constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contem.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Paço da Assembléa Constituinte do Estado do Ceará, em 24 de setembro de 1935.

Dr. Cesar Cals de Oliveira
 Presidente
 Joaquim Bastos Gonçalves
 1º Secretario
 Lourival Correia Pinho
 2º Secretario
 Raymundo Norões Milfont
 1º Vice-Presidente
 Antonio Fructuoso da Frota Filho
 2º Vice-Presidente
 Elpidio Prata Gomes
 Supplente de Secretario
 Antonio Felismino Netto
 Supplente de Secretario
 Dr. Amadeu Furtado
 com restricções
 Antonio Barroso de Souza
 com restricções
 Antonio Duarte Junior
 com restricções
 Auton Aragão
 com restricções
 Bento Lousada Gonçalves
 com restricções
 Carlos Eduardo Benevides

Clodoaldo Barros
com restrições
Dario Bezerril Corrêa Lima
Edson da Motta Correia
com restrições
Erico de Paiva Motta
com restrições
Francisco de Almeida Monte
Francisco Silveira Aguiar
George Moreira Pequeno
com restrições
Hildeberto Barroso
Dr. João Augusto Bezerra
com restrições
João Ponte
Dr. Joaquim Fernandes Telles
com restrições
Mario da Silva Leal
com restrições
Manoel Pinheiro Távora
com restrições
Paulo Sarasate Ferreira Lopes
com restrições
Placido Aderaldo Castello
Stenio Gomes da Silva
Ubyrajara Indio do Ceará

Índice alfabético remissivo

A

ABERTURA DE CRÉDITO

Autorização ao Governador do Estado – D.T., art. 12

AÇÃO RESCISÓRIA

Julgamento – art. 54, II, a

ACESSO

De juiz de direito, como será feito – art. 53, §§5º, 6º e 7º

ACORDO

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 17, XIX, b, 34, VIII e 59, I, j

Para combater as endemias regionais – art. 81

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

De pensões – art. 130, §5º

Princípios que a norteiam – art. 130 e §§

Proibição – art. 130

ADJUNTO DE PROMOTOR

É órgão do Ministério Público – art. 60, III

Livre escolha e demissão do Governador do Estado – art. 62, parágrafo único

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Aposentadoria – art. 87, VII

Assistência à – art. 85

Criação de cargos – art. 87, VII

Licença – art. 87, VII

Vencimentos – art. 87, VII

AFASTAMENTO

De funcionário, legislação sobre – art. 18, III, d

De mandato eletivo – art. 147

Dos empregados e serventuários da Secretaria da Corte de Apelação – art. 54, V

AJUDA DE CUSTO

De Deputado – D.T., art. 6º

De Deputado, fixação – arts. 8º §1º e 17, IX

Do Governador, fixação – art. 32

Do governador, fixação, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, IX;

AJUSTES

Autorização ao governador por parte da Assembléia – art. 34, VIII

Com outras Câmaras, celebração – art. 87, VIII

ANIMAL APREENDIDO

Venda, constitui rendo do Município – art. 97, VII

APOSENTADORIA

Compulsória, de funcionário civil ou militar – art. 127

Compulsória, dos membros da Corte de Apelação e dos juizes de direito – art. 45, §1º

Cômputo do tempo de serviço, processo – art. 127, §7º

Com vencimentos integrais por invalidez – art. 127, §2º

Da administração municipal – art. 87, VII

De funcionário acometido de doença contagiosa ou incurável – art. 127, §4º

De funcionário do Estado, competência do Governador – art. 34, IX

De funcionário, legislação sobre – art. 18, III, d

De funcionário municipal, atribuição do Prefeito – art. 91, III

De magistrado – D.T., art. 13, §3º

Dos empregados e serventuários da Secretaria da Corte de Apelação – art. 54, V

Dos promotores de justiça – art. 68

Dos serventuários de justiça – art. 58, §§3º e 4º

Por invalidez, de funcionário, vencimentos – art. 127, §1º

Por invalidez, dos membros da Corte de Apelação e dos juizes de direito – art. 45, §1º

Por invalidez em acidente ocorrido no serviço – art. 127, §3º

Por tempo de serviço, dos membros da Corte de Apelação e dos juizes de direito – art. 45, §§1º e 2º

Processo e condições da – art. 127, §8º

Proibições à Assembléia – art. 20, I

Proventos – art. 127, §5º

Quando não pode ser concedida – art. 127, §6º

ARRECADAÇÃO

Das rendas municipais, atribuições do Prefeito – art. 91, VII

De impostos – art. 94, §2º
 De impostos municipais, processo – art. 104, §4º
 De imposto sobre indústria e profissão – art. 93, §6º
 Do imposto territorial, como se processa – art. 93, §1º

ARTES

Desenvolvimento – art. 112

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ver também: DEPUTADO

LEGISLATIVO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Alteração do número dos representantes profissionais – art. 4º, §2º
 Autorização ao Deputado para aceitar cargo de Secretário de Estado, desempenhar missão diplomática e comissões de Estado no exterior – art. 10, §1º
 Competência – art. 59
 Competência com a sanção do Governador – art. 18 e parágrafo único
 Competência exclusiva – arts. 17, parágrafo único e 21, §2º
 Convocação de Secretário de Estado – art. 14 e §§
 Convocação extraordinária, atribuição de Seção Permanente – art. 19, VI
 Convocação extraordinária, competência do Governador – art. 34, XIV
 Convocação extraordinária, proibição de remuneração – art. 8º, §2º
 Convocação extraordinária, quem pode fazer – art. 6º
 Convocação extraordinária, “quorum” – art. 6º
 Eleição da Seção Permanente – art. 16
 Estabilidade dos funcionários de sua Secretaria, como se processa – D.T., art. 14, §1º
 Exerce o Poder Legislativo – art. 4º
 Inelegibilidade para – art. 5º, parágrafo único
 Instalação – art. 17, I
 Julgamento das contas do Governador – art. 7º e parágrafo único
 Licença para processar deputado – art. 9º, §1º
 Mudança de sua sede – art. 17, I
 Onde se reúne – art. 6º
 Processo e julgamento do Governador nos crimes de responsabilidade – arts. 37 e §§ e 38
 Proibições – art. 20
 Promulgação de emenda e revisão da Constituição, processo – art. 148, §4º

Quando se reúne – art. 6º

“Quorum” para deliberações – art. 6º, §3º

“Quorum” para emendar a Constituição – art. 148, §1º

“Quorum” para funcionamento – art. 6º, §2º

“Quorum” para revisão da Constituição – art. 148, §§2º e 3º

Resoluções, suspensão – art. 59, II, b

Revisão da Constituição – art. 148, §2º

ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL

À polícia e demais corporações militares – art. 136, parágrafo único

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Aos necessitados, concessão – art. 109

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Execução e fiscalização – art. 111

ATOS ADMINISTRATIVOS

Invalidez, competência do Poder Judiciário – art. 59, III, a

Registro – art. 19, X

Registro pelo Tribunal de Contas – art. 70, §§2º e 3º

Revogação – arts. 17, XVII, 19, XIII e 59, I, a

Suspensão – art. 59, I, c

ATOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS

Do Governador Constitucional, aprovação – D.T., art. 22

ATOS MUNICIPAIS

Registro pelo Tribunal de Contas – art. 70, §§2º e 3º

Revisão – arts. 18, XIX e 59, I, h

Suspensão – art. 19, IX

ATRIBUIÇÕES

Ver também: COMPETÊNCIA

Da Câmara Municipal – art. 87

Da Seção Permanente – art. 19

Do Prefeito – art. 91

AUDITOR

Da Justiça Militar, reintegração – D.T., art. 13, §2º

AUSÊNCIA DO ESTADO

Do Governador, autorização, atribuição da Seção Permanente – art. 19, III
 Do Governador, autorização, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, XIX, a
 Do Governador, perda do cargo – art. 33, I

AUTONOMIA

Dos Municípios – arts. 3º e 73

B**BENS PÚBLICOS**

Do Estado, administração e exploração – art. 95, III
 Do Estado, legislação sobre – art. 18, III, e
 Impenhorabilidade – art. 142
 Municipais, administração – art. 87, VI
 Municipais, rendas – art. 97, V
 Municipais, venda – art. 87, XV

C**CADASTRO TERRITORIAL DO ESTADO**

Organização – art. 144

CALAMIDADE PÚBLICA

Despesas extraordinárias para socorros nos casos de – arts. 18, XV e 19, VII

CÂMARA MUNICIPAL

Atribuições – art. 87
 Constituição – art. 86
 Exerce o Poder Legislativo no Município – art. 76
 “Quorum” para deliberação – art. 88
 Subsídio do prefeito, fixação – art. 90 e §1º
 Término da primeira legislatura – D.T., art. 3º, parágrafo único

CAPITAL DO ESTADO

Mudança, legislação sobre – art. 18, IX

CARGO ELETIVO

Remunerado, suspensão das vantagens – art. 130, §6º

CARGO PÚBLICO

Abuso no exercício do – art. 134

Acumulação remunerada, proibição – art. 130 e §§

Aposentadoria, proibição de concessão – art. 127, §6º

Condições de investidura – arts. 121 e §1º e 122 e §§

Criação – art. 121, §3º

Estadual e municipal, é acessível a todo brasileiro – art. 121

Perda do – art. 132

Primeira investidura, limite de idade – art. 121, §1º

Provimento – art. 34, IX

Quadro dos funcionários, o que compreenderá – art. 121, §4º

Vacância – art. 122, §4º

Vencimentos, fixação – art. 121, §3º

CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Acumulação – art. 130, §3º

Efetivação – D.T., art. 13, §§2º e 3º e 4º

CASAMENTO

É gratuito – art. 107, §2º

CHEFE DE POLÍCIA

Processo e julgamento nos crimes comuns e funcionais – art. 54, I, b

CIDADE DE FORTALEZA

Capital do Estado – art. 1º, §2º

Sede dos poderes do Estado – art. 1º, §2º

CIÊNCIAS

Desenvolvimento – art. 112

CLÁUSULA CAMBIAL

Proibições à Assembléia – art. 20, IV

CÓDIGO DE POSTURAS

Organização – art. 87, X

COMARCA

Criação, supressão ou restauração, como se processa – art. 44, §2º

Transferência de sede – art. 44, §2º

COMISSÕES DE INQUÉRITO

Criação – arts. 19, IV e 59, I, e
 Instituição, “quorum” – art. 17, IV

COMPETÊNCIA

Ver também: ATRIBUIÇÕES

Da Assembléia Legislativa – art. 59, I
 Da Assembléia com a sanção do Governador – art. 18 e parágrafo único
 Da Polícia Militar – art. 138, parágrafo único
 Do Governador do Estado – arts. 34 e 59, II
 Do Poder Judiciário – art. 59, III
 Do Secretário da Fazenda – art. 40, parágrafo único
 Do Secretário de Estado – art. 40
 Do Tribunal de Contas – art. 70, §11
 Exclusiva da Assembléia Legislativa – arts. 17 e parágrafo único e 21, §2º
 Exclusiva do Governador – art. 21, §1º
 Privativa da Corte de Apelação – art. 54

COMPOSIÇÃO

Da Corte de Apelação – art. 53
 Da Junta distrital – art. 86, §2º
 Da primeira representação classista – D.T., art. 8º
 Do Poder Legislativo – art. 40
 Do Tribunal de Contas – art. 69
 Dos Conselhos Técnicos – art. 72, §1º

COMPROMISSO

Do Governador – art. 31, parágrafo único

CONCORRÊNCIA

Para firmar contrato – art. 141

CONCURSO

Lei ordinária determinará o processo e as normas – art. 122, §2º
 Para investidura em cargos públicos – art. 122 e §§
 Para juiz de direito – art. 55 e §1º
 Para promotor de justiça – art. 62

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Do Governador – art. 29

Para as primeiras eleições municipais – D.T., art. 2º, §2º
Para os cargos de vereador e prefeito – art. 77

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Processo e julgamento – art. 54, I, c

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Criação – art. 95, §3º

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

Criação – art. 113

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Criação – art. 50

CONSELHOS TÉCNICOS

Composição – art. 72, §1º

Constituição – art. 72, §3º

Gratuidade dos trabalhos de seus membros – art. 72, §2º

Instituição – art. 72

CONSTITUIÇÃO

Como pode ser emendada – art. 148 e §§

Como se processa a aprovação de sua emenda – art. 148, §1º

Da Câmara Municipal – art. 86

Da Seção Permanente – D.T., art. 7º

É feriado o dia da promulgação – D.T., art. 23

Emenda à – art. 17, VI

Execução da – art. 34, XV

Guarda da – art. 18, parágrafo único

Observância – art. 19, I

Prazo para ser revista – art. 148, §2º

Promulgação de emenda e revisão à – art. 148, §4º

Publicação – D.T., art. 24

Quando não pode ser emendada à revista – art. 148, §5º

Quando pode ser revista – art. 148, §2º

“Quorum” para revisão – art. 148, §3º

“Quorum” para ser emendada – art. 148

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Emenda ou revisão – art. 17, XII

CONTAS DO GOVERNADOR

À Assembléia – art. 34, IV

Julgamento – arts. 7º, e parágrafo único e 17, III

CONTAS DO PREFEITO

Não prestação – art. 92

CONTRATOS

Concorrência – art. 141

Da concessão, autorização ou delegação de serviços públicos, publicação – art. 139 e §§

De estrangeiros – art. 121, §2º

Do professor, prazo – art. 119, §1º

Para execução de serviços públicos – art. 140 e parágrafo único

Registro – art. 19, X

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Quando pode ser cobrada – art. 143

CONVENÇÕES

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 17, XIX, b, 34, VIII e 59, I, j

Com outras Câmaras, celebração – art. 87, VIII

CONVOCAÇÃO

De Secretário de Estado, por parte da Assembléia – arts. 14 e §§ e 59, I, e

Do Presidente do Tribunal de Contas, por parte da Assembléia – arts. 14 e §§ e 59, I, e

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembléia, atribuição da Seção Permanente – art. 19, VI

Da Assembléia, competência do Governador – art. 34, XIV

Da Assembléia, proibição de remuneração – art. 8º, §2º

Da Assembléia, quem pode fazer – art. 6º

CORTE DE APELAÇÃO

Ver também: DESEMBARGADOR

Acesso de juiz de direito – art. 53, §§5º e 6º

Alteração da lei de divisão e organização da justiça – art. 44, §1º

Competência privativa – art. 54

Composição – art. 53

Criação, supressão ou restauração de comarcas ou termos – art. 44, §2º

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 43, II

Funcionamento – art. 53

Garantias de seus membros – art. 45 e §§

Nomeação de seus membros – art. 53, §§2º, 3º e 4º

Número de desembargadores – art. 53, §1º

Processo de julgamento dos seus membros nos crimes comuns e nos funcionais – art. 54, §2º

Processo e julgamento nos crimes comuns e nos funcionais de seus membros – art. 54, §2º

Promoção de juiz de direito – art. 53, §7º

Renovação da presidência e vice-presidência – art. 54, §1º

Sede – art. 53

Transferência da sede de comarcas – art. 44, §2º

Vencimentos – art. 48 e §§

CRÉDITO ESPECIAL

Abertura – art. 102

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Abertura – art. 102

CRÉDITO ILIMITADO

Concessão, proibição de Poder Legislativo – art. 99, §4º

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Abertura – art. 102

Autorização para a abertura de – art. 99, §3º, I

CRIAÇÃO

Designação da zona do Município destinada à – art. 87, XIII

CRIAÇÃO DE CARGOS

Lei especial – art. 121, §3º

CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO

Ver: EMPREGO PÚBLICO

CRIME COMUM

Do Chefe de Polícia, processo e julgamento – art. 54, I, b

Do Governador do Estado, processo e julgamento – arts. 35 e 54, I, a
Do Procurador Geral do Estado, processo e julgamento – arts. 54, I, b e 66
Dos Juízes de Direito, processo e julgamento – art. 54, I, b
Dos Juízes Municipais, processo e julgamento – art. 54, I, b
Dos membros da Corte de Apelação, processo e julgamento – art. 54, §2º
Dos membros do Tribunal de Contas, processo e julgamento – art. 54, I, b
Dos Secretários de Estado, processo e julgamento – art. 41, §2º
Dos Secretários de Estado, processo e julgamento – art. 54, I, b
Sub-procuradores, processo e julgamento – art. 54, I, b

CRIME DE RESPONSABILIDADE

Do Governador, processo e julgamento – art. 37 e §§

CRIME FUNCIONAL

De prefeito, processo e julgamento – art. 92, §2º

CULTURA

Desenvolvimento – art. 112

D

DECRETOS

Consolidação – art. 19, XVI

Promulgação – arts. 17, parágrafo único e 19, VIII

Publicação – art. 17, parágrafo único

DELIBERAÇÕES MUNICIPAIS

Revisão – arts. 18, XIX e 59, I, h

DEMISSÃO

De funcionário do Estado, competência do Governador – art. 34, IX

De funcionário municipal, atribuição do Prefeito – art. 91, III

De Secretário de Estado, competência do Governador – art. 34, II

Dos empregados e serventuários da Secretaria da Corte de Apelação – art. 54, V

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Criação – art. 113

Ensino rural – art. 113, parágrafo único

DEPUTADO

Ver também: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEGISLATIVO

Ajuda de custo – D.T., art. 6º

Ajuda de custo, fixação – arts. 8º, §1º e 17, IX

Comparecimento às reuniões da Seção Permanente – art. 16, §2º

Condições de elegibilidade – art. 5º e parágrafo único

Eleição – art. 4º

Eleição dos membros da Seção Permanente – art. 16

Exercício do Magistério e do cargo de Secretário de Estado, autorização da Assembléia – art. 10, §1º

Imunidades – art. 9º e §§

Inelegibilidade – art. 5º, parágrafo único

Iniciativa de projeto de lei – art. 21

Não poderá, desde a expedição do diploma – arts. 9º, §1º e 10, I e §§2º e 3º

Não poderá, desde a posse – art. 10, II e §2º

No intervalo das sessões poderá reassumir as funções do seu emprego – art. 11, parágrafo único

Perda do mandato – art. 10, §2º

Pode desempenhar missão diplomática e comissões do Estado no exterior – art. 10, §1º

Prisão, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, VII

Quando do exercício do cargo de Secretário de Estado – D.T., art. 20

Renúncia ao mandato – art. 12

Se funcionário civil ou militar, contagem do tempo de serviço – art. 11

Subsídios – D.T., arts. 5º e 6º

Subsídio, fixação – arts. 8º e §1º e 17, IX

Vacância, convocação do suplente – art. 13

DESAPROPRIAÇÃO

Por necessidade ou utilidade pública – arts. 18, XVIII e 87, XVI

DESEMBARGADOR

Ver também: CORTE DE APELAÇÃO

Acesso por antiguidade de juiz “quorum” – art. 53, §6º

Nomeação – art. 59, II, c

Número de – art. 53, §1º

Quando assumirá a presidência e vice-presidência da Corte de Apelação

Reintegração – D.T., art. 13, §2º

Renovação da presidência e vice-presidência da Corte de Apelação – art. 54, §1º

DESPESA PÚBLICA

Fiscalização – art. 18, VI

Municipal, atribuição do Prefeito – art. 91, VI

DIREITOS

O Estado assegura nos limites da sua competência a inviolabilidade dos – art. 136 e parágrafo único

DIREITOS POLÍTICOS

O Estado assegura os aludidos na Constituição Federal – art. 136, I

DISPONIBILIDADE

A pedido, de funcionário, como se processa – art. 126

De funcionário, competência do Governador – art. 34, IX

De funcionário, legislação sobre – art. 18, III, d

De Juiz – arts. 44, §3º e 46

DISTRITO

Divisão de Município em – arts. 73 e 87, XII

Que tenha sido sede de Município – art. 76, parágrafo único

DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Cancelamento – art. 95, §10, e D.T., art. 11

DÍVIDA PÚBLICA

Legislação sobre – art. 18, III, c

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Legislação sobre – art. 18, III, b

DIVISÃO JUDICIÁRIA

Legislação sobre – art. 18, III, a

DOENÇA CONTAGIOSA

De funcionário, aposentadoria – art. 127, §4º

DOENÇA INCURÁVEL

De funcionário, aposentadoria – art. 127, §4º

E

EDUCAÇÃO

Criação do Conselho de – art. 113

É direito de todos – art. 112, parágrafo único

Formação do fundo de – art. 115

EDUCAÇÃO GRATUITA

Primária ou profissional, isenção de qualquer tributo – art. 117, parágrafo único

EFETIVAÇÃO

De funcionário ocupante de cargo técnico, processo – D.T., art. 13, §§§ 2º, 3º, e 4º

De funcionário público, processo – D.T., art. 14

ELEIÇÃO

Da Junta distrital – art. 86, §2º

De Deputado – art. 4º

De Prefeito da Capital – art. 89 e D.T., art. 2º, §1º

De Prefeito Municipal – art. 89

De Vereador – arts. 78 e 86, §1º

Do Governador, como se processa – art. 28, e §1º

Do sucessor do Governador – art. 17, XIII

Dos representantes das organizações profissionais – art. 4º, §§1º e 2º

Municipal, quando será realizada – D.T., art. 2º e §§

Para renovação da Assembléia – art. 4º, §3º

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Aprovação, “quorum” – art. 148, §1º

Promulgação, como se processa – art. 148, §4º

“Quorum” – art. 148

EMOLUMENTOS

Constituem rendas do Município – art. 97, VIII

Decretação – art. 87, V

Dos estudantes comprovadamente pobres, proibição de cobrança – art. 115, §3º

EMPREGOS PÚBLICOS

Criação e extinção, legislação sobre – art. 18, IV

Reintegração, proibições à Assembléia – art. 20, III
 Vencimentos, fixação, legislação sobre – art. 18, IV

EMPRESA INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

Obrigatoriedade de ministrar aos seus empregados e aos filhos destes ensino primário gratuito – art. 120

EMPRÉSTIMO

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 18, VII e 34, VII
 Autorização ao Prefeito por parte da Câmara Municipal – art. 87, IX
 Autorização ao Prefeito por parte do Tribunal de Contas – art. 91, X
 Autorização do Senado – art. 34, VII
 Parecer prévio e registro pelo Tribunal de Contas – art. 70, §7º

ENDEMIAS REGIONAIS

Combate, acordo – art. 81

ENSINO

Como será ministrado – art. 118
 Primário gratuito, obrigatoriedade à empresa industrial ou agrícola ministrar aos seus empregados e aos filhos destes – art. 120
 Redução das taxas de matrícula – D.T., art. 19
 Religioso, como será ministrado – art. 114
 Rural, funcionamento – art. 113, parágrafo único
 Rural, percentagem aplicada no – art. 116, §1º

EPIDEMIA

Despesas extraordinárias para socorros nos casos de – art. 18, XVI

ESCRIVÃO DE COLETORIA

Aposentadoria – art. 124, §7º
 Garantias e direitos – art. 124, §7º
 Preenchimento do cargo – art. 122, §3º
 Vencimentos – art. 124, §7º

ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR

Reconhecimento pelo Estado – art. 117

ESTABILIDADE

De funcionário, aquisição – art. 124 e §1º

Dos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa, processo – art. 14, §1º

ESTADO DE SÍTIO

Nele não se procederá à emenda ou à revisão da Constituição – art. 148, §5º

ESTADO DO CEARÁ

Assegura a todos um padrão de vida compatível com a dignidade humana – art. 107, §1º

Assegura os direitos aludidos na Constituição Federal – art. 136 e parágrafo único

Assistência ao trabalho intelectual – art. 112

Assistência judiciária aos necessitados, concessão – art. 109

Capital do – art. 1º, §2º

Contrato para execução de serviços – arts. 139 e §§ e 140 e parágrafo único

Criação da polícia civil da carreira – art. 146

Criação do Conselho de Educação – 113

Criação do departamento autônomo de administração ao ensino – art. 113 e parágrafo único

Criação do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Estaduais e Municipais – art. 145

Desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral – art. 112

Desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo – art. 107, §4º

Deve proteger a instituição da família – art. 107

Divisão administrativa – art. 18, III, b

Divisão em Municípios – art. 73, §2º

Divisão política – art. 3º

Execução e fiscalização das leis do trabalho e de assistência social – art. 111

Gratuidade da habilitação para o casamento – art. 107, §2º

Impenhorabilidade dos bens e rendimentos – art. 142

Incorporação, subdivisão ou desmembramento – art. 17, XIV

Isenção de taxas – art. 98

Lei especial sobre os princípios e normas referentes aos impostos – art. 95

Leis que o rege – art. 1º

Limites – art. 1º, §1º

Obrigatoriedade da inspeção dentária e médico-escolar nos estabelecimentos de ensino primário – art. 107, §3º

Observação do repouso semanal – art. 110

Organização e manutenção do cadastro territorial – art. 145
 Pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária, processo – art. 105, e parágrafo único
 Percentagem de sua renda aplicada na manutenção e desenvolvimento do sistema educativo – art. 116 e §§
 Poderes políticos, proibição de delegar atribuições – art. 2º, parágrafo único
 Poderes políticos, quais são – art. 2º
 Proteção aos objetos de interesse histórico e ao patrimônio artístico do País – art. 112
 Quem o representa – art. 34, X
 Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino particular – art. 117
 Rendas privativas, quais são – art. 93
 Reserva de parte do seu patrimônio territorial para a formação de fundo de educação – art. 115 e §§
 Sua capital é a sede dos poderes políticos – art. 1º, §2º
 Território do – art. 1º, §1º

ESTATÍSTICA MUNICIPAL

Organização – art. 87, XIV

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

Normas que obedecerá – art. 84

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

Direitos e deveres dos funcionários, como serão regulados – art. 121, §5º
 Normas que obedecerá – art. 18, XVI
 Quando será votado – D.T., art. 1º, III e parágrafo único

ESTRANGEIRO

Contrato – art. 121, §2º

EXECUTIVO

Ver também: GOVERNADOR

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Expropriação de latifúndios – art. 108

Proibição de delegar atribuições – art. 2º, parágrafo único

Quem exerce o Poder – art. 26

EXPROPRIAÇÃO

De latifúndios – art. 108

EXTINÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO

Ver: EMPREGO PÚBLICO

EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS

Concessão – art. 34, XVIII

F

FAMÍLIA

Proteção do Estado e do Município – art. 107

FAZENDA PÚBLICA

Proibição de criar encargo à – art. 100

FERIADO

Em todo Estado o dia da promulgação da Constituição – D.T., art. 23

FÉRIAS

De funcionário, concessão – art. 129

De funcionário, legislação sobre – art. 18, III, d

De juiz de direito, concessão – art. 52, parágrafo único

Dos membros da Corte de Apelação, concessão – art. 54, IV

FORÇA PÚBLICA

Chefe da – art. 34, XI

Fixação do efetivo – art. 18, II, b e D.T., art. 1º, IV e parágrafo único

FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO

Acometido de doença contagiosa ou incurável, aposentadoria – art. 127, §4º

Acumulação remunerada, proibição – art. 130 e §§

Aposentadoria ou reforma compulsória – art. 127

Aposentadoria por invalidez em acidente no serviço – art. 127, §3º

Aposentadoria por invalidez, tempo de serviço – art. 127, §§1º e 2º

Aproveitamento – D.T., art. 13

Ato da promoção, o que constará – art. 123, §3º

Da Secretaria da Assembléia Legislativa, estabilidade, processo – D.T., art. 14, §1º

Demissão, licença, aposentadoria, reforma, remoção e disponibilidade, competência do Governador do Estado – art. 34, IX

Direitos e deveres do, como serão regulados – art. 121, §5º

Disponibilidade a pedido, processo – art. 126
 Efetivação, processo – D.T., art. 14
 Estabilidade, aquisição – art. 124 e §§
 Férias, concessão – art. 129
 Garantias e vantagens – art. 135 e parágrafo único
 Interstício, exigência para toda promoção – art. 123, §1º
 Licença, concessão – art. 129 e §§
 Licença-prêmio – art.129, §3º
 Licenciado, não percepção da gratificação “pro-labore” – art. 129, §1º
 Municipal, limite de rendas do Município que poderá despende com o – art. 104, §2º
 Municipal, nomeação, suspensão, demissão, licença e aposentadoria, atribuições do Prefeito – art. 91, III
 Não vitalício, remoção ou transferência – art. 125
 Promoção, como se processa – art. 123 e §§
 Quadro do, o que compreenderá – art. 121, §4º
 Que se servir da sua autoridade em favor de partido político – art. 132
 Recurso contra decisão disciplinar – art. 131
 Reintegração, como se processa – art. 133
 Responsabilidades quando de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos – art. 134 e §§
 Tempo de serviço, proibições à Assembléia – art. 20, II
 Vencimentos – D.T., arts. 5º e 9º e parágrafo único
 Vitaliciedade – art. 124, §6º
 Vitalício, perda do cargo – art.124, §5º

FUNDO DE EDUCAÇÃO

Aplicação – art.115, §2º
 Formação – art. 115

G

GARANTIAS

Aos funcionários estaduais e municipais – art.135 e parágrafo único
 Do juiz municipal não vitalício – art. 45, §4º
 Dos juízes municipais e do termo da capital – art. 45, §3º
 Dos membros da Côrte de Apelação e dos juízes de direito – art. 45 e §§

GOVERNADOR

Ver também: EXECUTIVO

Acordos e convenções com a União, Estados ou Municípios – art. 17, XIX, b e 59, I, j
 Acusação ao, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, VIII
 Ajuda de custo – art. 32
 Ajuda de custo, fixação, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, IX
 Ausência do Estado, autorização, atribuição da Seção Permanente – art. 19, III
 Ausência do Estado, autorização, competência exclusiva da Assembléia Legislativa – art. 17, XIX, a
 Autorização para abertura de crédito – D.T., art. 12
 Competência – arts. 34 e 59, II
 Compromisso – art. 31, parágrafo único
 Condições de elegibilidade – art. 29
 Contas do, julgamento – arts. 7º e parágrafo único e 17, III
 Convocação extraordinária da Assembléia – art. 6º
 Crime comum, licença – art. 59, I, k
 Deliberação sobre seus vetos, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, XV
 Duração do mandato – art. 27
 Eleição do, quando se realiza – art. 28 e §§
 Eleição do seu sucessor, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, XIII
 Exerce o Poder Executivo – art. 26
 Incompatibilidade do cargo – art. 29, parágrafo único
 Inelegibilidade para o cargo de – art. 30
 Iniciativa exclusiva de projetos de lei – art. 21, §1º
 Início do período governamental – art. 27
 No caso de impedimento ou vacância – art. 28, §3º
 Perda do cargo – art. 59, parágrafo único
 Posse – arts. 17, XIII, 19, XI e 31, parágrafo único
 Posse, prazo – art. 31
 Prazo para se ausentar do Estado – art. 33, I
 Prisão em flagrante, como se processa – art. 36
 Processo de eleição – art. 28 e §§
 Processo e julgamento nos crimes comuns – arts. 35 e 54, I, a
 Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – arts. 37 e §§ e 38
 Proibições – art. 33
 Promulgação de lei, fórmula – art. 22, §5º, a
 Quando se faz nova eleição – art. 28
 Quando vago o cargo – art. 28, §2º

Renúncia – art. 17, XIII

Subsídios – art. 32 e parágrafo único e D.T., arts. 5º, parágrafo único e 6º

Subsídio, fixação, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, IX

GRATIFICAÇÃO “PRO-LABORE”

Não percepção pelo funcionário licenciado – art. 129, §1º

H

“HABEAS-CORPUS”

Concessão – art. 59, III, c

Processo e julgamento – art. 45, I, d

I

IMPEDIMENTO

Do Governador – art. 28, §3º

Do Prefeito – art. 89, §3º

IMPENHORABILIDADE

Dos bens e rendimentos do Estado e do Município – art. 142

IMPOSTO

Aplicação uniforme – art. 95, §7º

Arrecadação – art. 94, §2º

Criação ou aumento de, parecer do Tribunal de Contas – art. 70, §8º, 11, V

Dependente de lançamento, será tomada público – art. 95, §9º

Do Estado – arts. 18, V e 93, I

Do Município, decretação – art. 87, V

Do Município, quais são – art. 97

Elevação – art. 94, §1º

Elevação, limite – art. 95, §4º

Entre o Estado e os Municípios, isenção – art. 98

Falta de pagamento, limite da multa de mora – art. 95, §5º

Isenção aos pequenos vendedores – art. 96

Municipal, arrecadação – art. 104, §4º

Municipal, como será recebido – art. 104, §4º

O que a lei determinará – art. 95, §1º

Porcentagem a ser aplicada na manutenção e no desenvolvimento do sistema educativo – art. 116 e §§

Princípios e normas referentes à – art. 95, I
Produto de, não poderá ter aplicação diferente – art. 101
Quem pode criar – art. 94 e §§
Redução ou supressão – art. D.T., art. 10

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Aumento da percentagem, como se processa – art. 93, §5º

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Isenção, a quem não possuir outro imóvel – art. 93, §3º

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”

Será progressivo – art. 93, §2º

IMPOSTO PREDIAL

É municipal, cobrança, como se processa – art. 97, I, b

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE IMÓVEIS RURAIS

É municipal – art. 97, I, d

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

É municipal – art. 97, c

IMPOSTO SOBRE IMÓVEL RURAL

Redução – art. 95, §8º

IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Como será lançado – art. 93, §6º

É municipal – art. 97, II

IMPOSTO TERRITORIAL

Arrecadação, como se processa – art. 93, §1º

Cobrança, processo – art. 93, §1º, c

Elevação – art. 93, §1º, a e b

Isenção – art. 93, §1º, d

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Será uniforme – art. 93, §4º

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

É municipal, cobrança, como se processa – art. 97, I, b

IMUNIDADES

De Deputado – art. 9º e §§

Do 1º Suplente de Deputado – art. 9º, §2º

INABILITAÇÃO

De prefeito – art. 92, §1º

INAMOVIBILIDADE

Dos juízes do Tribunal de Contas – art. 69

É uma das garantias de professor – art. 119, §2º

É uma das garantias dos membros da Corte de Apelação e dos juízes de Direito – art. 45, II

INCOMPATIBILIDADE

Do cargo de Governador – art. 29, parágrafo único

INCONSTITUCIONALIDADE

Dos dispositivos incluídos na lei de orçamento – art. 99, §3º

INELEGIBILIDADE

Para a Assembléia Legislativa – art. 5º, parágrafo único

Para as primeiras eleições municipais – D.T., art. 2º, §2º

Para o cargo de Governador – art. 30

INFORMAÇÕES

Do Governador à Assembléia – art. 34, XIII

Do Prefeito à Câmara Municipal – arts. 87, XVIII, 91, VIII

Dos Secretários de Estado à Assembléia – art. 14 e §§

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI

À quem cabe – art. 21, e §§

INSPEÇÃO DENTÁRIA

É obrigatória nos estabelecimentos de ensino primário – art. 107, §3º

INSPEÇÃO MÉDICO-ESCOLAR

É obrigatória nos estabelecimentos de ensino primário – art. 107, §3º

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Criação – art. 145

INTERSTÍCIO

Para toda promoção – art. 123, §1º

INTERVENÇÃO FEDERAL

No Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário – art. 54, VI

No Estado, quem pode pedir – art. 34, XVI

No Estado, requisição, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, X

INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Decreto, competência exclusiva da Assembléia – arts. 17, XI e 59, I, g

Execução – art. 34, III

Pelo Estado, princípios que a norteiam – art. 80 e parágrafo único

INTERVENTOR

No Município, nomeação – art. 59, II, e

INVALIDEZ

Aposentadoria por, art. 127, §1º

Dos serventuários de justiça – art. 58, §4º

Por acidente ocorrido no serviço, aposentadoria – art. 127, §3º

Por acidente ocorrido no serviço, vencimentos – art. 127, §3º

Tempo de serviço para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais – art. 127, §2º

Vencimentos dos funcionários aposentados por – art. 127, §1º

INVESTIDURA

Nos cargos públicos, processo – art. 122 e §§

Primeira, nos cargos públicos, limite de idade – art. 121, §1º

INVIOLABILIDADE

Assegurada pelo Estado – art. 136 e parágrafo único

ISENÇÃO DE IMPOSTO

Aos estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional – art. 117, parágrafo único

Aos pequenos vendedores – art. 96

De transmissão, a quem não possuir outro imóvel – art. 93, §3º

Entre o Estado e os Municípios – art. 98

Lei, determinando – art. 95, §1º, III

Prazo – art. 95, §2º

Territorial – art. 93, §1º, d

J

JUBILAÇÃO

Proventos – art. 127, §5º

JUDICIÁRIO

Alteração da lei de divisão e organização da justiça – art. 44, §1º

Competência – art. 59, III

Constituição, jurisdição, alçada e competência – art. 44

Correição nos cartórios – art. 52 e parágrafo único

Criação do conselho disciplinar da magistratura – art. 50

Criação, supressão ou restauração de comarcas ou termos – art. 44, §2º

Disponibilidade de juiz – art. 44, §3º

Elevação de entrância de circunscrição judiciária – art. 44, §2º

Em que não pode intervir a justiça do Estado – art. 51

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Férias ao juiz, concessão – art. 52, parágrafo único

Garantias dos membros da Corte de Apelação e dos juízes de direito – art. 45 e §§

Inelegibilidade de seus membros – art. 5º, parágrafo único

Julga o Governador – art. 37;

Mudança da sede do juízo – art. 44, §3º

O que pode negar – art. 49 e parágrafo único

Processa e julga o Secretário de Estado – art. 41, §2º

Proibição de delegar atribuições – art. 2º, parágrafo único

Proibições – art. 47

Remoção de juiz – art. 44, §3º

Seus órgãos, quais são – art. 43 e parágrafo único

Transferência da sede das comarcas – art. 44, §2º

Vencimentos de seus membros – art. 48 e §§

JUIZ DE DIREITO

Acesso, como será feito – art. 53, §§5º, 6º e 7º

Correição nos cartórios – art. 52

Disponibilidade – art. 44, §3º

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 43, II

Férias, concessão – art. 52, parágrafo único

Garantias – art. 45 e §§

Licença ou férias, concessão – art. 54, IV

Nomeação – art. 59, II, c
Nomeação de suplentes – art. 57
Nomeação, requisitos – art. 55, §1º
Preenchimento de vagas – D.T., art. 18
Processo e julgamento nos crimes comuns e funcionais – art. 54, I, b
Proibições, ainda que em disponibilidade – art. 46
Promoção – art. 55, §2º
Reintegração – D.T., art. 13, §2º
Remoção – art. 44, §3º
Vencimentos – art. 48 e §§ e D.T., art. 13, §4º

JUIZ MUNICIPAL

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 43, III
Garantias – art. 45, §§3º e 4º
Limite de idade para nomeação – art. 55, §3º
Nomeação – art. 59, II, c
Nomeação de suplentes – art. 57

ENTREGAS/PARCIAIS

Nomeação, requisitos – art. 56 e §§
Processo e julgamento nos crimes comuns e funcionais – art. 54, I, b
Recondução – art. 59, II, d

JUNTA DISTRITAL

Composição – art. 86, §2º
Eleição – art. 86, §2º
Gratuidade das funções de seus membros – art. 86, §3º

JUSTIÇA DO ESTADO

Proibições – art. 51

JUSTIÇA MILITAR

Reintegração do auditor e do procurador – D.T., art. 13, §2º

L

LATIFÚNDIOS

Expropriação – art. 108

LAVOURA

Designação da zona do Município destinada à – art. 87, XIII

LEGISLATIVO

Ver também: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Ajuda de custo – art. 8º e §§

Alteração do número dos representantes profissionais – art. 4º, §2º

Aprovação das nomeações do Procurador Geral e dos membros do Tribunal de Contas – art. 15

Comparecimento do Secretário de Estado – art. 14 e §§

Composição – art. 4º

Composição da Secção Permanente – art. 16

Concessão de crédito ilimitado, proibição – art. 99, §4º

Condições de elegibilidade dos seus membros – art. 5º

Constituição da representação das profissões – art. 4º, §1º, “a” e “b”

Convocação extraordinária, a quem cabe – art. 6º

Convocação extraordinária, quorum – art. 6º

Duração da legislatura – art. 4º, §3º

Duração da sessão ordinária – art. 6º, §1º

Eleição da Secção Permanente – art. 16

Eleição de seus membros – art. 4º e parágrafo único

Eleição dos representantes das organizações profissionais – art. 4º

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Exame e julgamento das contas do Governador – art. 7º e parágrafo único

Funcionamento da Secção Permanente – art. 16 e §§

Imunidades dos deputados – art. 9º e §§

Inelegibilidade – art. 5º, parágrafo único

Iniciativa quanto aos projetos de sua Secretaria – art. 21, §2º

Início da legislatura – art. 4º, §3º

Instalação – art. 17, I

Onde se reúne – art. 6º

Processo e julgamento do Governador nos crimes de responsabilidade – art. 37 e §§

Proibição de remuneração nas prorrogações e convocações extraordinárias – art. 8º, §2º

Prorrogação da sessão ordinária – art. 6º, §1º

Quando se reúne – art. 6º

Quorum para declarar procedente acusação ao Governador do Estado em crime de responsabilidade art. 38

Quorum para deliberação – art. 6º, §3º

Quorum para funcionamento – art. 6º, §2º
 Relatório da Seção Permanente – art. 16, §1º
 Renúncia ao mandato de deputado – art. 12
 Sede – art. 1º, §2º
 Sessões ordinárias, quando se realizam – art. 6º
 Subsídio – art. 8º e §§
 Vaga por perda do mandato, renúncia ou morte de deputado, convocação do suplente – art. 13
 Vedada delegação de poderes – art. 2º, parágrafo único
 Voto secreto nas eleições, deliberações sobre vetos e contas do Governador – art. 15

LEGISLATURA

Duração – art. 4º, §3º
 Início da – art. 4º, §3º
 Primeira, das Câmaras Municipais, término – D.T., art. 3º, parágrafo único;
 Primeira, quando terminará – D.T., art. 3º, parágrafo único

LEI

Compete ao Poder Judiciário declará-la inválida – art. 59, III, a
 Consolidação – art. 19, XVI
 Do trabalho, execução e fiscalização – art. 111
 Execução – arts. 34, XV e 70, §11, I
 Infração de, multa – art. 97, VI
 Invalidez de – art. 67
 Obrigatoriedade, prazo – art. 137
 Promulgação pela Assembléia – art. 17, parágrafo único
 Promulgação pela Seção Permanente – art. 19, VIII
 Publicação – art. 17, parágrafo único
 Reforma – art. 70, §11, II
 Regulamentação – art. 70, §11, I
 Sanção, promulgação e publicação, competência do Governador – art. 34, I
 Sobre criação de Município – art. 73, §1º
 Suspensão – arts. 17, XVIII, 19, XIV e 59, II, b

LEI COMPLEMENTAR

Elaboração – art. 18, XI

LEI DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Criação do conselho disciplinar da magistratura – art. 50
 Quando pode ser alterada – art. 44, §1º

Quando será votada – D.T., art. 1º, II e parágrafo único

LEI ESPECIAL

Para criação de cargos públicos – art. 121, §3º

Para fixação de vencimentos – art. 121, §3º

Para preenchimento de cargos – art. 12, §3º

Sobre princípios e normas referentes aos impostos – art. 95

LEI MUNICIPAL

Fixando percentagem do Subprefeito – art. 90, §2º

Representação perante a Câmara contra a – art. 91, XI

Revisão – arts. 18, XIX e 59, I, h

Suspensão – art. 19, IX

LEI ORDINÁRIA

Determinará o processo das promoções – art. 123

Determinará o processo e as normas a que obedecerão os concursos – art. 122, §2º

Promovendo a redução ou supressão de impostos e taxas – D.T., art. 10

Que não contrarie a Constituição, continua em vigor, enquanto não revogada – art. 149

Sobre o processo e as condições das aposentadorias e reforma – art. 127, §8º

LEI ORGÂNICA

Para a execução completa da Constituição – art. 18, I

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

É inalterável durante quatro anos – art. 75

Elaboração – art. 18, XVII

Princípios que observará – art. 75

Quando será votada – D.T. art. 1º, I e parágrafo único

LEI SUPLETIVA

Elaboração – art. 18, XI

LETRAS

Desenvolvimento – art. 112

LICENÇA

Aos vereadores e ao prefeito, concessão – art. 87, XVII

Da administração municipal – art. 87, VII

De funcionário, competência do Governador – art. 34, IX
De funcionário, concessão – art. 129 e §§
De funcionário, legislação sobre – art. 18, III, d
De funcionário municipal, atribuição do Prefeito – art. 91, III
Dos membros da Corte de Apelação, concessão – art. 54, IV
Para processar o Governador em crime comum – art. 59, I, k

LICENÇA DE DEPUTADO

Para o exercício do cargo de Secretário de Estado – D.T., art. 20

LICENÇA-PRÊMIO

De funcionário – art. 129, §3º

LIMITE DE IDADE

Para a primeira investidura em cargo público – art. 121, §1º
Para nomeação de juiz de direito – art. 55
Para nomeação de juízes municipais e membros do Ministério Público – art. 55, §3º
Para nomeação do Procurador Geral do Estado – art. 61
Para nomeação dos juízes do Tribunal de Contas – art. 69
Para nomeação dos membros da Corte de Apelação – art. 53, §2º

LIMITES

Das rendas do Município que poderá despender com o funcionalismo – art. 104, §2º
Do território do Estado do Ceará – art. 1º, §1º

M

MAGISTÉRIO

Acumulação – art. 130, §3º
Exercício do, pelos membros do Ministério Público – art. 64
Exercício do, pelos membros do Poder Legislativo – art. 10, §1º
Pode ser exercido pelo Secretário de Estado – art. 42
Exercido por juiz – art. 64
Primário, preenchimento do cargo – art. 122, §3º
Proibição da dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do – art. 119

MAGISTRADO

Aposentadoria – D.T., art. 13, §3º

Proibições – art. 48, §2º

Vencimentos – D.T., art. 5º

MANDADO DE SEGURANÇA

Concessão – art. 59, III, b

Processo e julgamento – art. 54, I, e, II, b, 1

MANDATO

Casos de perda, por parte de Deputado – arts. 10, §2º e 13

De Deputado, renúncia ao – arts. 12 e 13

De Governador, duração – art. 27

De Governador, início – art. 27

De Prefeito, duração – art. 89

Dos primeiros Prefeitos, término – D.T., art. 3º, parágrafo único

Eletivo, casos de afastamento – art. 147

MATADOUROS MODELOS

Exploração de – art. 82, parágrafo único

MENSAGEM

Anual do Governador à Assembléia – art. 34, V

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

Aproveitamento de funcionários de sua Secretaria – D.T., art. 13, §1º

Eleição, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, II

MINISTÉRIO PÚBLICO

Atribuições de seus membros – art. 68

Inelegibilidade de seus membros – art. 5º, parágrafo único

Instituição – art. 60

Limite de idade para nomeação de seus membros – art. 55, §3º

Proibições a seus membros – arts. 64 e 65

Quem é seu Chefe – art. 61

Seus órgãos, quais são – art. 60

MISSÃO DIPLOMÁTICA

Pode ser exercida por deputado – art. 10, §1º

MULTA

De mora, limite – art. 95, §5º

Em matéria de impostos, a lei determinará – art. 95, IV

Municipal, decretação – art. 87, V

Por infração de leis, regulamentos e posturas – art. 97, VI

Produto da, reverterá em favor dos cofres públicos – art. 95, §6º

MUNICÍPIO

Acordo para combater as endemias regionais – art. 81

Administração do, quem exerce – art. 76

Anexação, criação, restauração ou desmembramento – art. 73, §5º

Arrecadação de impostos, como se processa – art. 104, §4º

Assistência à administração municipal – art. 85

Autonomia – arts. 3º e 73

Como realiza o serviço público – art. 82

Constituição da Câmara Municipal – art. 86, II

Contrato de concessão, autorização ou delegação de serviços – arts. 139 e §§ e 140 e parágrafo único

Criação e modificação, depende de lei estadual – art. 73, §1º

Desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral – art. 112

Desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo – art. 107, §4º

Distritos que tenham sido sede de – art. 76, parágrafo único

Divisão do Estado em – art. 73, §2º

Divisão em distritos – arts. 73 e 87, XII

Elaboração dos orçamentos e do estatuto dos funcionários – art. 84

Exploração de matadouros modelos – art. 82, parágrafo único

Extinção – arts. 73, §§3º e 4º e 74 e D.T., art. 21

Impenhorabilidade dos bens e rendas – art. 142

Intervenção – arts. 17, XI, 59, I, g e 80 e parágrafo único

Isenção de impostos e taxas – art. 98

Lei ordinária regulará as normas da contabilidade – art. 106

Limite de suas rendas que poderá despender com o funcionalismo – art. 104, §2º

Nomeação de interventor – art. 59, II, e

Pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária, como serão feitos – art. 105 e parágrafo único

Parte da receita que tem de aplicar na educação e fomento agropecuário – art. 82, parágrafo único

Princípios fundamentais que observará a lei orgânica – art. 75

Proibições – arts. 83 e 104, §3º

Proteção à instituição da família – art. 107
 Representação em juízo ou fora dele, atribuição do Prefeito – art. 91, IX
 Suas rendas, quais são – art. 97 e parágrafo único
 Suspensão – art. 59, I, i

MUNICÍPIO DA CAPITAL

Constituição da Câmara Municipal – art. 86, I

N

NOMEAÇÃO

Das substitutas efetivas dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas da Capital – D.T., art. 14, §5º
 De funcionário municipal, atribuição do Prefeito – art. 91, III
 De intervento do Município – art. 59, II, e
 De Secretário de Estado, competência do Governador – arts. 34, II e 39
 De serventuário de justiça – art. 58
 De suplentes do Tribunal de Contas – art. 69, §1º
 Do Procurador Geral do Estado – arts. 17, XVI, 19, V e 59, I, d e c e 61
 Dos desempregados – art. 59, II, c
 Dos empregados e serventuários da Secretaria da Corte de Apelação – art. 54, V
 Dos juízes de direito – art. 59, II, c
 Dos juízes de direito, requisitos – art. 55, §§1º e 3º
 Dos juízes do Tribunal de Contas – art. 69
 Dos juízes e suplentes do Tribunal de Contas – arts. 17, XVI e 59, I, d
 Dos juízes municipais – art. 59, II, c
 Dos membros da Corte de Apelação – art. 53, §§2º, 3º e 4º
 Dos membros do Tribunal de Contas – arts. 19, V e 59, II, c
 Dos promotores de justiça – art. 62

O

OBRAS ESTADUAIS

Execução – art. 18, XII

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Autorização ao Prefeito por parte do Tribunal de Contas – art. 91, X
 Autorização do Senado – art. 34, VII
 Autorização por parte da Assembléia ao Governador – arts. 18, VII e 34,

VII

Parecer prévio e registro pelo Tribunal de Contas – art. 70, §7º

Por antecipação da receita – art. 99, §3º, I

ORÇAMENTO ESTADUAL

Abertura de créditos não decorrentes de autorização orçamentária – art. 102, §1º

Como será baseada a receita – art. 99, §2º

Discussão e votação, preferência – art. 17, II, d

Divide-se em duas partes – art. 99, §1º

Envio à Assembléia, prazo – art. 34, XII

Fixação da despesa, obrigatoriedade – art. 103 e parágrafo único

Fixação da despesa, prazo – art. 103, parágrafo único

Inconstitucionalidade – art. 99, §3º

Lei ordinária regulará as normas de contabilidade – art. 106

Normas gerais – art. 99 e §§

Pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária – art. 105 e parágrafo único

Proibição ao governo – art. 102, §2º

Proibições ao Poder Legislativo – art. 99, §4º

Prorrogação – art. 34, XVII

Quando será prorrogado – art. 99, §5º

Redução das dotações da despesa – art. 99, §6º

Toda despesa realizada fora do limite dos créditos ordinários e adicionais será de responsabilidade pessoal de quem a ordenar – art. 102, §3º

Votação – art. 18, II, a, e D.T., art. 1º, IV, e parágrafo único

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Apresentação à Câmara, atribuição do Prefeito – art. 91, IV

Fixação da despesa, obrigatoriedade – art. 104 e §§

Lei ordinária regulará as normas da contabilidade – art. 106

Normas que obedecerá – art. 84

ORDEM DO DIA

Inclusão de projeto de lei na – art. 22

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Legislação sobre – art. 18, III, a

ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL

Alteração do número de representantes – art. 4º, §2º

Constituição de sua representação – art. 4º, §1º

Eleição de seus representantes – art. 4º

Requisitos para os representantes – art. 5º

P

PATRIMÔNIO

Proteção – art. 112

PENA DISCIPLINAR

Aplicação aos funcionários municipais – art. 87, XI

PENSÃO

Acumulação – art. 130, §5º

Concessão, proibição – art. 128

PENSÃO VITALÍCIA

Dos serventuários de justiça – art. 58, §4º

PEQUENO VENDEDOR

Isenção de qualquer imposto estadual – art. 96

PERCENTAGEM

Percepção pelo Subprefeito – art. 90, §2º

PERDA DO CARGO

De funcionário público – art. 132

De Governador – art. 59, parágrafo único

De Governador, casos de – arts. 31 e 33

De juiz, ainda que em disponibilidade – art. 46

De Prefeito – art. 79

De Secretário de Estado – art. 59, parágrafo único

De Vereador – art. 79

PERDA DO MANDATO

Ver: MANDATO

PODERES DO ESTADO

Contrato, concorrência – art. 141

Coordenação – art. 59 e parágrafo único
Proibição de delegar atribuições – art. 2º, parágrafo único
Publicidade de seus atos – art. 139 e §§
Quais são – art. 2º
Sede – art. 2º

PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

Ver: JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

Ver: LEGISLATIVO

POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

Criação – art. 146

POLÍCIA MILITAR

Assistência espiritual à – art. 136, parágrafo único
Competência – art. 138, parágrafo único
Organização – art. 138

POSSE

Ao Governador, atribuições da Seção Permanente – art. 19, XI
Ao Governador, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, XIII
Do Governador, prazo – art. 31

POSTURAS MUNICIPAIS

Infração de, multa – art. 97, VI
Representação perante à Câmara contra as – art. 91, XI
Revisão – arts. 18, XIX e 59, I, h
Suspensão – art. 19, IX

PRAZO

De exercício interino em cargo público – art. 122, §4º
De inabilitação de Prefeito – art. 92
De obrigatoriedade das leis – art. 137
Para aposentadoria de funcionário acometido de doença contagiosa ou incurável – art. 127, §4º

Para aprovação de veto em Projeto de Lei pela Assembléia – art. 22, §3º
 Para contrato de professor – art. 119, §1º
 Para eleição do primeiro Prefeito da Capital – D.T., art. 2º, §1º
 Para eleição do sucessor do Governador – art. 28, §1º
 Para envio de relatório pelo Tribunal de Contas – art. 70, §12
 Para inclusão de projeto de lei na Ordem do Dia – art. 22, §1º
 Para isenção de impostos – art. 95, §2º
 Para julgamento do Governador – art. 37, §§5º, 6º, e 8º
 Para o Governador se ausentar do Estado – art. 33, I
 Para parecer prévio do Tribunal de Contas sobre contas do executivo estadual e municipal – art. 70, §6º
 Para posse do Governador – art. 31
 Para realização das eleições municipais – D.T., art. 2º e §§
 Para registro pelo Tribunal de Contas – art. 70, §3º
 Para remessa à Assembléia da proposta orçamentária – art. 34, XII
 Para revisão da Constituição – art. 148, §2º
 Para revisão de percentagem – art. 103, parágrafo único
 Para veto em Projeto de Lei pelo Governador – art. 22, §2º

PREFEITO DA CAPITAL

Eleição – art. 89 e D.T., art. 2º, §1º
 Subsídio, fixação – art. 90 e §1º

PREFEITO MUNICIPAL

Atribuições – art. 91
 Caso da vacância do cargo – art. 89, §2º
 Condições de elegibilidade – art. 77
 Eleição, como se processa – art. 89
 Eleição, quando se realiza – art. 78
 É responsável pela má administração dos negócios do Município – art. 92, §2º
 Exerce o Poder Executivo no Município – art. 76
 Inabilitação – art. 92, §1º
 Licença, concessão – art. 87, XVII
 Mandato, duração – art. 89
 No caso de impedimento ou vacância – art. 89, §3º
 Perda do cargo – art. 79, I, II, V, VI e VII
 Processo e julgamento nos crimes funcionais – art. 92, §2º
 Proibição – art. 83
 Reeleição, proibição – art. 89

Remuneração, fixação – D.T., art. 6º, parágrafo único

Subsídio, fixação – art. 90, §1º

Término do mandato – D.T., art. 3º, parágrafo único

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Ver também: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO

LEGISLATIVO

Prisão em flagrante de Deputado – art. 36

Promulgação de lei, fórmula – art. 22, §§3º e 5º, b

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Convocação por parte da Assembléia – arts. 14 e §§ e 17, V

Convocação por parte da Seção Permanente – art. 19, XII

Destituição do cargo de juiz – art. 71

PRIMEIRO PERÍODO GOVERNAMENTAL

Quando terminará – D.T., art. 3º

PRISÃO DE DEPUTADO

Legitimidade e conveniência da, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, VII

PRISÃO EM FLAGRANTE

De Deputado, processo – art. 9º, §1º

Do Governador, processo – art. 36

PRIVILÉGIO

Concessão – art. 18, XIII

PROBLEMAS ESTADUAIS

Solução de – art. 18, XV

PROCURADOR DA JUSTIÇA MILITAR

Reintegração – D.T., art. 13, §2º

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

É o chefe do Ministério Público – art. 61

Invalidade de lei, ou regulamento do Estado ou do Município – art. 67

Nomeação – arts. 17, XVI, 19, V e 59, I, d, II, e

Nomeação, limite de idade – art. 61
 Órgão do Ministério Público – art. 60, I
 Processo e julgamento nos crimes comuns e funcionais – art. 54, I, b, e 66
 Quem pode ser – art. 61
 Vencimentos – art. 61

PROFESSOR

Contrato, prazo – art. 119, §1º
 Nomeado mediante concurso, vitaliciedade e inamovibilidade – art. 119, §2º

PROIBIÇÕES

À Assembléia – art. 20
 A Deputado – art. 10, §3º
 A justiça do Estado – art. 51
 A parentes até o terceiro grau civil do prefeito fazer parte do funcionalismo municipal – art. 83
 Ao Governador – art. 33
 Ao juiz, ainda que em disponibilidade – art. 46
 Ao Magistrado – art. 48, §2º
 Ao Município – art. 104, §3º
 Ao Poder Judiciário – art. 47
 Ao Poder Legislativo, conceder crédito ilimitado – art. 99, §4º
 Ao Secretário de Estado – art. 42
 Ao Suplente de Deputado – art. 10, §3º
 Aos membros do Ministério Público – art. 65
 Aos Poderes do Estado de delegar atribuições – art. 2º, parágrafo único
 Da cobrança de taxas ou emolumentos dos estudantes comprovadamente pobres – art. 115, §3º
 Da concessão de pensões – art. 128
 Da dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial – art. 119
 De acumulação remunerada – art. 130 e §§
 De criar encargo à fazenda pública – art. 100
 De proceder emenda ou revisão da Constituição em estado de sítio – art. 149
 De remuneração quando das convocações extraordinárias da Assembléia – art. 8º, §2º
 Remuneração quando das prorrogações da Assembléia – art. 8º, §2º
 Na concessão de aposentadoria – art. 127, §6º

Para reeleição de Prefeito – art. 89

PROJETO DE LEI

Aprovado pela Assembléia, veto – art. 34, VI

Competência exclusiva da Assembléia – art. 21, §2º

Competência exclusiva do Governador – art. 21, §1º

Da Câmara Municipal, sanção ou veto – art. 91, I

De código ou de consolidação de dispositivos legais, aprovação – art. 24 e §§

Discussão ou votação – art. 17, II, a, e b

Elaboração e discussão – art. 19, XV

Enviado pelo Governador – art. 34, XII

Inclusão na Ordem do Dia – art. 22

Inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, veto – arts. 22, §2º e 59, II, a

Iniciativa, a quem cabe – art. 21 e §§

Promulgação, fórmula – art. 22, §§3º e 5º, a, e b

Rejeitado, não pode ser renovado na mesma sessão legislativa – art. 23

Revogação – art. 25

Sanção e promulgação, fórmula – art. 22, §1º

Vetado, prazo – art. 22, §2º

Vetado, publicação – art. 22, §4º

PROMOÇÃO

Ato de, o que constará – art. 123, §3º

Como se processa – art. 123 e §§

De juiz de direito de uma entrância para outra – art. 55, §2º

Dos promotores de justiça – art. 63

Exigência do interstício quando da – art. 123, §1º

Por antiguidade e merecimento – art. 123, §2º

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Aposentadoria – art. 68

Classificação – art. 63

Concurso para nomeação – art. 62

Exoneração – art. 62

Nomeação, requisitos – art. 62

Órgão do Ministério Público – art. 60, II

Promoção – art. 63

Remoção – art. 68

Transferência de comarca – D.T., art. 16

Vencimentos – art. 68

PROMULGAÇÃO DE LEI

Pela Assembléia – arts. 17, parágrafo único e 22, §§3º e 5º, b

Pela Seção Permanente – art. 19, VII

Pelo Governador do Estado – arts. 22, §§1º e 5º e 34, I

PROVENTOS

Da aposentadoria – art. 127, §5º

Da jubilação – art. 127, §5º

De reforma – art. 127, §5º

PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

Ver: CARGO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DE LEI

Competência do Governador – art. 34, I

Pela Assembléia – art. 17, parágrafo único

Vetada – art. 22, §4º

Q

“QUORUM”

Para abertura das sessões ordinárias – art. 6º

Para a Corte de Apelação declarar a invalidade da lei ou ato de outro poder – art. 49, parágrafo único

Para aprovação em globo dos projetos de código – art. 24

Para convocação extraordinária da Assembléia – art. 6º

Para decisão da Corte de Apelação – art. 45, II

Para deliberação da Assembléia – art. 6º, §3º

Para deliberação da Câmara Municipal – art. 88

Para emendar a Constituição – art. 148, §1º

Para funcionamento da Assembléia – art. 6º, §2º

Para instituição de comissões de inquérito – art. 17, IV

Para mudança da Capital do Estado – art. 18, IX

Para mudança da sede da Assembléia – art. 17, I

Para revisão da Constituição – art. 148, §§2º e 3º

Para veto em projeto de lei – art. 22, §3º

R

RECURSO

Contra decisão disciplinar – art. 131

RECURSO ORDINÁRIO

Julgamento – art. 54, II, b

REDUÇÃO

De impostos e taxas – D.T., art. 10

REELEIÇÃO

De Prefeito, proibição – art. 89

REFORMA

Cômputo do tempo de serviço, processo – art. 127, §7º

De funcionário civil ou militar – art. 127

De funcionário do Estado, competência do Governador – art. 34, IX

De funcionário, legislação sobre – art. 18, III, d

De funcionário que se invalidar em acidente no serviço – art. 127, §3º

Processo e condições da – art. 127, §8º

Proibições à Assembléia – art. 20, I

Proventos – art. 127, §5º

REGIMENTO INTERNO

Da Assembléia, alteração – art. 17, II, c

Da Assembléia, votação, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, II

Da Câmara Municipal, organização – art. 87, II

Da Corte de Apelação, elaboração – art. 54, III

REGIME TRIBUTÁRIO

Do Estado e do Município, execução – art. 70, §11, IV

Execução – D.T., art. 4º

REGULAMENTOS

Consolidação – art. 19, XVI

Infração de, multa – art. 97, VI

Invalidade, competência do Poder Judiciário – art. 59, III, a

Invalidade de – art. 67

Revogação – art. 25

Suspensão – arts. 17, XVIII, 19, XIV e 59, I, b, e c

REINTEGRAÇÃO

Do auditor da Justiça Militar – D.T., art. 13, §2º
De Desembargador – D.T., art. 13, §2º
De funcionário público – art. 133
De juiz vitalício – D.T., art. 13, §2º
Do procurador da Justiça Militar – D.T., art. 13, §2º
Em cargos ou empregos públicos, proibições à Assembléia – art. 19, III

RELATÓRIO

Apresentação à Câmara pelo Prefeito – art. 91, V

REMOÇÃO

De funcionário público – art. 125
De Juiz – art. 44, §3º
Dos promotores de justiça – art. 68

REMUNERAÇÃO

Do primeiro prefeito eleito, fixação – D.T., art. 6º, parágrafo único

RENDAS PÚBLICAS

Arrecadação – art. 18, VI
Municipais, administração – art. 87, VI
Municipais, arrecadação – art. 91, VII
Municipais, irregular aplicação – art. 92, §2º
Municipais, o que constitui – art. 97 e parágrafo único
O que constitui – art. 93, e §§

RENÚNCIA

Ao mandato do Deputado – art. 12
Do Governador – art. 17, XIII

REPOUSO SEMANAL

Observação – art. 110

REPRESENTAÇÃO

Dos membros da Seção Permanente – D.T., art. 6º

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Composição – D.T., art. 8º

RESOLUÇÕES

Da Assembléia, suspensão – art. 59, II, b
Da Câmara Municipal, sanção ou veto – art. 91, I
Discussão ou votação – art. 17, II, a, e b
Municipais, aprovação – art. 59, I, f
Municipais, suspensão – art. 19, IX
Promulgação pela Assembléia – art. 17, parágrafo único
Publicação pela Assembléia – art. 17, parágrafo único
Veto do Governador – art. 22, §2º

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Como se processa – art. 148, §3º
Não pode ser feita na vigência do estado de sítio – art. 148, §5º
Promulgação – art. 148, §4º
Quando pode ser feita – art. 148, §2º
Quorum – art. 148, §§2º e 3º

REVOGAÇÃO

De atos administrativos – arts. 17, XVII, 19, XIII e 59, I, a
De leis e regulamentos – art. 25

S

SANÇÃO DO GOVERNADOR

Em leis – art. 34, I
Em projeto votado pela Assembléia – art. 22, §§1º e 5º

SANÇÃO DO PREFEITO

Em projeto de lei ou de resolução da Câmara Municipal – art. 19, I

SANEAMENTO E URBANISMO

Desenvolvimento – art. 107, §4º

SAÚDE PÚBLICA

Acordo para combater as endemias regionais – art. 81

SEÇÃO PERMANENTE

Apresentação de relatório – art. 16, §1º
Atribuições – art. 19
Comparecimento às suas reuniões – art. 15, §2º
Composição – art. 16

Constituição – D.T., art. 7º

Representação – D.T., art. 6º

Representação, fixação, competência exclusiva da Assembléia – art. 17, IX

Representação proporcional – art. 17, II, e

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Competência – art. 40, parágrafo único

SECRETÁRIO DE ESTADO

Competência – art. 40

Convocação por parte da Assembléia – arts. 14 e §§, 17, V e 59, I, e

Convocação por parte da Seção Permanente – art. 19, XII

Demissão, competência do Governador – art. 34, II

Destituição – art. 41, §1º

É auxiliar direto do Governador – art. 39

Exercício do cargo por Deputado – D.T., art. 20

Nomeação, competência do Governador – arts. 34, II e 39

Perda do cargo – art. 59, parágrafo único

Processo e julgamento nos crimes comuns e funcionais – arts. 41, §2º e 54, I, b

Proibições – art. 42

Quem pode ser – art. 39

Responsabilidades – art. 41

SEDE

Da Assembléia Legislativa, mudança, *quorum* – art. 17, I

Da Corte de Apelação – art. 53

De Comarca, transferência – art. 44, §2º

Dos Poderes do Estado – art. 1º, §2º

SENTENÇA

Contra o Estado – art. 18, VIII

Execução da, processo e julgamento – art. 54, I, f

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

Aposentadoria – art. 58, §§3º e 4º

Desanexação – art. 58, §2º

Direitos e garantias – art. 58, §3º

Invalidez – art. 58, §4º

Licença ou férias, concessão – art. 54, IV

Nomeação – art. 58

Pensão vitalícia – art. 58, §4º

Vitaliciedade – art. 58, §1º

Vitalício, indicação do seu sucessor – D.T., art. 15

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Organização – art. 18, X

Registro pelo Tribunal de Contas – art. 70, §1º

SERVIÇOS AUTÔNOMOS

Fiscalização financeira – art. 70, §4º

SERVIÇOS PÚBLICOS

Concessões para exploração de – art. 70, §1º

Municipais, superintendência – art. 91, II

Municipais, taxas – art. 97, III

Proibição de concessão de privilégio para a exploração de – art. 82

Taxas a cobrar nos – art. 95, II

SESSÕES ORDINÁRIAS

Onde se realizam – art. 6º

Duração – art. 6º, §1º

Prorrogação ou adiamento – art. 6º, §1º

Quando se realizam – art. 6º

Quorum para sua realização – art. 6º

SUBPREFEITO

Percepção de percentagem, fixação – art. 90, §2º

Será de livre escolha e demissão do prefeito – art. 89, §1º

SUBPROCURADOR

Processo e julgamento nos crimes comuns e funcionais – art. 54, I, b

SUBSÍDIO

De Deputado – D.T., arts. 5º e 6º

De Deputado, divide-se em partes fixa e variável – art. 8º

De Deputado, fixação – arts. 8º e §1º e 17, IX

Do Governador – D.T., arts. 5º e parágrafo único e 6º

Do Governador, fixação – art. 32 e parágrafo único

Do Governador, fixação, competência exclusiva da Assembléia – art. 17,

IX

Do Prefeito, fixação – art. 90 e §1º

SUBSTITUIÇÃO

Dos empregados e serventuários da Secretaria do Tribunal de Apelação – art. 54, V

SUBSTITUTA EFETIVA

Dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas da Capital, nomeação – D.T., art. 14, §5º

SUPLENTE

De Deputado, imunidade – art. 9º, §2º

De Deputado, proibições – art. 10, §3º

Quem é – art. 4º, §1º, a

Seu número – art. 4º, §1º, a

SUPRESSÃO

De impostos taxas – D.T., art. 10

SUSPENSÃO

De funcionário municipal, atribuição do Prefeito – art. 91, III

T

TAXAS

Aplicação uniforme – art. 95, §7º

Dos estudantes comprovadamente pobres, proibição da cobrança – art. 116 e §§

Em matéria de impostos – art. 95, §1º, II

Entre o Estado e os Municípios, isenção – art. 98

Falta de pagamento, limite da multa de mora – art. 95, §5º

Legislação sobre – art. 18, V

Municipais, decretação – art. 87, V

Princípios e normas referentes à – art. 95, II

Produto de, não poderá ter aplicação diferente – art. 101

Redução – D.T., art. 19

Redução ou suspensão – D.T., art. 10

Sobre os serviços públicos municipais – art. 97, III

Sobre serviços públicos estaduais – art. 93, II

TEMPO DE SERVIÇO

Cômputo para aposentadoria ou reforma – art. 127, §7º

Contagem do que esteve exercendo mandato eletivo – art. 11

Do funcionário civil ou militar que se invalidar em consequência de acidente no serviço, aposentadoria ou reforma – art. 127, §3º

Para concessão da aposentadoria com vencimentos integrais por invalidez – art. 127, §2º

Proibições à Assembléia – art. 20, II

TERMOS

Criação, supressão ou restauração, como se processa – art. 44, §2º

Garantias – art. 45, §3º

TERRITÓRIO

Do Estado do Ceará, o que compreende – art. 1º, §1º

TRABALHO INTELECTUAL

Assistência – art. 112

TRANSFERÊNCIA

De funcionário público – art. 125

TRIBUNAL DE CONTAS

Apresentação prévia em projetos de lei e de regulamentos dos prefeitos e câmaras municipais – art. 70, §9º

Atribuições – art. 69, §2º

Competência – art. 70, §11

Composição – art. 69

Concessões para a exploração de serviços públicos e/ou contratos – art. 70, §1º

Controle financeiro do Estado e do Município – art. 70 e §§

Convocação ao seu Presidente, por parte da Assembléia – arts. 14 e §§ e 59, I, e

Destituição do cargo de juiz de seu Presidente – art. 71

Envio à Assembléia de relatório dos seus trabalhos, prazo – art. 70, §12

Fiscalização financeira dos serviços autônomos – art. 70, §4º

Inabilitação de Prefeito – art. 92, §1º

Inelegibilidade de seus membros – art. 5º, parágrafo único

Informações de seu Presidente perante a Assembléia – art. 71

Manutenção – art. 70, §10

Nomeação de seus suplentes – art. 69, §1º
 Nomeação de seus membros – arts. 19, V, 59, II, c, e 69
 Nomeação dos Juízes e suplentes – arts. 17, XVI e 59, I, d
 Parecer prévio sobre contas do Governador, prazo – art. 70, §6º
 Parecer prévio sobre empréstimo ou operação de crédito – art. 70, §7º
 Parecer sobre projeto de lei criando ou aumentando imposto – art. 70, §8º
 Processo e julgamento de seus membros nos crimes comuns e funcionais – art. 54, I, b
 Registro prévio em ato que importar despesa não prevista no orçamento – art. 70, §§2º e 3º

TRIBUNAL DO JÚRI

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 43, IV

U

UTILIDADE PÚBLICA

Desapropriação por – arts. 18, XVIII e 87, XVI

V

VACÂNCIA

De cargo público, prazo para ser exercido interinamente – art. 122, §4º
 Do cargo de Governador – art. 28 e §§
 Do cargo de Prefeito – art. 89, §2º
 No caso de perda do mandato, renúncia, ou morte de deputado – art. 13

VANTAGENS

Dos juízes, ainda que em disponibilidade – art. 46
 Dos juízes e desembargadores aposentados – art. 45, §2º

VENCIMENTOS

Da administração municipal – art. 87, VII
 De funcionário – D.T., arts. 5º e 9º e parágrafo único
 De funcionário aposentado por invalidez – art. 127, §1º
 De funcionário posto em disponibilidade – art. 126
 De magistrado – D.T., art. 5º
 Do procurador Geral do Estado – art. 61
 Dos juízes candidatos à Assembléia Constituinte – D.T., art. 13, §4º
 Dos membros da Corte de Apelação e dos juízes de direito – arts. 45, III e

48 e §§

Dos membros do Ministério Público – art. 68

Dos membros do Tribunal de Contas – art. 69

VEREADOR

Condições de elegibilidade – art. 77

Eleição, processo – art. 86, §1º

Eleição, quando se realiza – art. 78

Função de, quando pode ser remunerada – art. 68, §3º

Gratuidade da função de – art. 86, §3º

Licença, concessão – art. 87, XVII

Perda do cargo – art. 79, III, IV, V e VI

VETO DO GOVERNADOR

Aprovação do – art. 22, §3º

Deliberação pela Assembléia – art. 17, XV

Em Projeto de Lei aprovado pela Assembléia – arts. 34, VI e 59, II, a

Em Projeto de Lei, prazo – art. 22, §2º

Em Projeto de Lei, publicação – art. 22, §4º

Em Resoluções – art. 22, §2º

Providências sobre – art. 19, II

Quorum – art. 22, §3º

VETO DO PREFEITO

Em projeto de lei ou de resolução da Câmara Municipal – art. 91, I

VITALICIEDADE

Dos funcionários públicos – art. 119, §§5º e 6º

Dos juizes do Tribunal de Contas – art. 69

Dos serventuários de justiça – art. 58, §1º

É uma as garantias de professor – art. 119, §2º

É uma das garantias dos membros da Corte de Apelação e dos juizes de direito – art. 45, I

VOTO

Secreto, na aprovação das nomeações do Procurador Geral e dos membros do Tribunal de Contas – art. 15

Secreto, nas eleições, deliberações sobre vetos e contas do Governador – art. 15

FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

ARNALDO SANTOS – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: *Verbo Cívico* (2004, em co-autoria); *História das Eleições no Ceará 2002* (2004); *Mudancismo e Social Democracia* (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa *Visão Política*. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

EDUARDO CAMPOS – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Câmaras Daquém e Dalém Mar* (1997, em co-autoria); *Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil* (1991, org.).

ERBE TEIXEIRA FIRMEZA – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

GINA MARCÍLIO POMPEU – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial* (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: *Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional* (2005); *Estatuto do desarmamento em debate* (2005); *Em defesa da democracia* (2005); *Referendo- Instrumento de Soberania Popular* (2005); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória” e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: *Docência no telensino – saberes e práticas* (2000); *Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção* (2002, org.); *Ceará – experiências na formação de professores* (1999, em co-autoria); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *História Política do Ceará – 1889/1930* (1987); *História Política do Ceará – 1930/1945* (1987); *História Política do Ceará – 1945/1985* (1985); *Reforma Política no Brasil* (2003).

JOSÉ BATISTA DE LIMA – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: *Janeiro é um mês que não sossega* (2002); *Dois discursos acadêmicos* (2001, co-autoria); *O fio e a meada: ensaios de literatura cearense* (2000).

JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar* e *Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará – Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides* (2005, co-autoria); *Reforma do estado e outros estudos* (2004, co-autoria); *Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas* (2003).

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema “A cidadania em destaque”, vem promovendo a aproximação com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e à comunidade. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos ao Poder Legislativo. A instalação da TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta são prioridades na sua gestão, haja vista constituírem-se em instrumentos que permitirão maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

MÔNICA MOTA TASSIGNY – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S/Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

PAULO BONAVIDES – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heidelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983); *Teoria do Estado* (1980).

SOFIA LERCHE VIEIRA – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o “Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória”. Dedicou-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); *Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola* (2001, coord.); *Ser professor: pistas de investigação* (2002)/ *Gestão da escola: desafios a enfrentar* (2002, org.); *História da Educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos* (2002); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

TEREZA PORTO – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

WEBER SARQUIS QUEIROZ – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

EQUIPE DE PESQUISADORES

KELLY LIMA ABREU – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

KATARINE SOARES DE OLIVEIRA – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória.

PAULINE QUEIROZ CAÚLA – Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – INESP

Presidente

Gina Marcílio Pompeu

Coordenadora do Núcleo de Publicações

Tereza Porto

Coordenação da Pesquisa:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Profa. Dra. Sofia Lerche Vieira

Profa. Dra. Isabel Maria Sabino de Farias

Equipe de Pesquisadores

Hamílcar Arruda (INESP)

Kelly Lima Abreu (INESP)

Katarine Soares de Oliveira (GPPEM/UECE)

Pauline Queiroz Caúla (INESP)

Pesquisa Iconográfica

Memorial Pontes Neto

Biblioteca César Cals de Oliveira

Revisão de Texto

Tereza Porto

Kelly Lima Abreu

Mirtília Cavalcante

Fotos

Dário Gabriel

Máximo Moura

Tratamento de Imagens

Mário Giffoni

Gráfica do INESP

Coordenação: Ernandes do Carmo

Diagramação: Roberta Oliveira

Av. Pontes Vieira 2391

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará agradece a cessão de material jornalístico
a **O Povo, Diário do Nordeste e O Estado.**





POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO – em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 **RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 **REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 **SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 **OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 **PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 **REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.